



Direcção-Geral dos
Registos e do Notariado

Manual e Minutas de Actos Sujeitos a Registo Comercial

(DL 76-A/2006, de 29 de Março)



•

Regra geral: – por simples documento particular escrito.

•

É dispensada a formalização por meio de escritura pública ou outro documento autêntico, cuja utilização passa a ser facultativa.

No entanto, por inovação da lei (art.º 4.º-A do C.S.C.), a exigência de forma escrita, de documento escrito, ou de documento assinado, considera-se cumprida ou verificada no caso de o suporte em papel ou a assinatura serem substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação, desde que sejam assegurados os níveis equivalentes:

inteligibilidade

durabilidade

autenticidade

•

Nestes termos,

- Os actos de natureza institucional, relacionados com a estrutura orgânica interna e o funcionamento das entidades comerciais, podem ser titulados:

- numa situação, por meio de actas extraídas das suas reuniões, lavradas com determinados requisitos de forma e de conteúdo, tendo especial relevo as actas das deliberações das respectivas assembleias gerais;

- noutras situações, por mera declaração escrita dos titulares dos respectivos órgãos.

- Os actos de natureza contratual são, na sua maioria, celebrados por meio de simples documentos particulares a que, em certos casos, acresce apenas o reconhecimento presencial das assinaturas dos signatários.

Mais adiante, são analisadas sumariamente as formalidades a observar em alguns actos de natureza institucional e de natureza contratual das entidades sujeitas a registo comercial.

1. Forma das deliberações sociais

Nos órgãos sociais, em cuja composição exista um único membro representativo (órgãos singulares), as **decisões** são tomadas sem dependência de forma especial de consignação, visto que a vontade do representante único vale por si, em todos os actos e documentos firmados em nome do órgão representado.

Contudo, na grande maioria dos casos, os órgãos sociais são formados por mais de um membro (ditos órgãos colegiais ou colectivos), tornando-se necessário apurar a sua vontade através da tomada de **deliberações** de conjunto, exigindo-se, por força da lei ou dos estatutos:

- **um determinado quorum deliberativo** – pela presença de um determinado número mínimo de membros;

- **uma determinada pluralidade de votos** – pela contagem de certas maiorias, no sentido da aprovação ou da rejeição de uma proposta ou projecto social.

As pluralidades de votos são apuradas, sem ter em conta as abstenções, podendo ser:

I - **simples** – por via de um maior número de votos expressos;

II - **absolutas** – por via de um número superior a mais de metade dos votos expressos;

III - **qualificadas** - por via de uma percentagem particularmente elevada de votos, dada a relevância da deliberação.

Estas maiorias podem, designadamente, ser obtidas mediante:

- uma percentagem de votos favoráveis emitidos por um certo número de membros;

- uma percentagem de votos favoráveis emitidos por membros detentores de determinada qualidade pessoal;

- ou ainda uma percentagem de votos conseguida por um membro ou conjunto de membros possuidores de determinada porção no capital social, como sejam as alterações ao contrato social ou a dissolução da entidade comercial.

IV – **por unanimidade** - pela totalidade de votos expressos no mesmo sentido.

Em algumas situações relacionadas com direitos patrimoniais, pode ser até exigida, por lei ou pelo contrato social, a unanimidade total, quando além do quorum deliberativo completo é preciso ser reunida a totalidade de votos favoráveis, não podendo haver abstenções.

Em regra, pode-se afirmar que as deliberações dos órgãos de administração e de fiscalização são tomadas por maiorias simples dos votos dos seus membros, e as da assembleia geral de associados dependem do tipo da estrutura societária e do teor das matérias a deliberar.

2. As deliberações de assembleia geral

É de salientar que o poder soberano de qualquer pessoa colectiva, com ou sem fins lucrativos, reside na tomada de deliberações pelos seus associados, sendo admitidas as seguintes formas, tendo em conta o modo de convocação das respectivas assembleias – art.ºs 53.º, 54.º e 55.º do C.S.C.:

a) - **deliberações tomadas em reunião da assembleia geral** – sendo esta previamente convocada pelo órgão competente, com a devida publicidade e por convocatórias dirigidas a todos os sócios com determinada ordem de trabalhos, nos termos da lei e dos estatutos sociais, e com as formalidades neles exigidas.

De tal modo que as irregularidades, de convocação ou de funcionamento, podem ser impugnadas judicialmente pelos sócios, pela própria entidade ou por terceiros, com base em anulabilidades ou nulidades das deliberações.

É a forma mais comum e admissível em qualquer tipo de pessoa colectiva de estrutura associativa, sendo as actas normalmente lavradas no livro próprio.

b) - **deliberações tomadas em reunião de assembleia universal** – realizada sem observância de formalidades prévias de convocação e sobre qualquer assunto que, dada a urgência ou oportunidade, se afigure necessário deliberar, desde que todos os sócios estejam presentes e nisso consintam, por unanimidade - art.º 54.º, nº 1, do C.S.C..

Depois de admitida e suprida por todos a irregularidade de convocação e do assunto da ordem do dia, a assembleia deve prosseguir normalmente como assembleia geral e respeitar todos os demais trâmites previstos, por lei e pelo contrato social, para o seu funcionamento, podendo ser aprovada ou rejeitada a proposta. Normalmente, estas deliberações são depois consignadas em acta, com ou sem intervenção notarial, sendo admissíveis em qualquer tipo de sociedade.

c) - **deliberações unânimes por escrito** – tomadas “fora” da assembleia geral, em reunião espontânea de sócios, sem formalidades de convocação, já com a deliberação previamente aprovada, devendo também, à semelhança das anteriores, contar com a presença de todos os sócios, já combinados, que resolvem em qualquer lugar e por qualquer meio, formalizar a mesma por escrito. Esta forma é admitida para qualquer tipo de sociedade

Estas deliberações unânimes pré-definidas são frequentemente tomadas directamente em escrituras, formalizando actos de natureza diversa, em simultâneo, aproveitando o concurso de todos os sócios, e sendo assim evitadas as delongas com a convocação de assembleia geral e a feitura da respectiva acta.

Além de poderem estar formalizadas pelas escrituras, as deliberações podem ainda estar contidas noutros instrumentos avulsos, devendo o órgão de administração da entidade, logo que possível, exarar no livro de actas a menção de todas as deliberações tomadas fora da assembleia geral (art.º 63.º, nº 4, do C.S.C.).

d) - **deliberações por voto escrito** – admissíveis nas sociedades por quotas, nos termos previstos no art.º 247.º do C.S.C., tomadas que sejam as devidas cautelas.

Por iniciativa da gerência, a cada um dos sócios é feita consulta sobre dispensa da assembleia quanto a determinada deliberação a tomar, indicando-se prazo para a resposta. Seguidamente é remetida a cada sócio a proposta de

deliberação, devendo o voto de aceitação ou de rejeição ser exercido, por escrito, em prazo nunca inferior a 10 dias.

No final do processo, que é algo demorado, o gerente lavrará uma acta, que não é de reunião de sócios, mas apenas reflecte a verificação das circunstâncias que permitem a deliberação por voto escrito, transcreve a proposta e o voto de cada sócio e declara a deliberação tomada, enviando depois uma cópia a cada um deles. A deliberação só se considera tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda. – art.º 247.º, nº 7, do C.S.C..

No entanto, ainda que alguns deles não respondam à consulta, nem por isso a deliberação fica comprometida. O sentido do voto é que pode ter um desfecho contrário aos objectivos da gerência e inclinar-se num de dois sentidos:

a) ou é aprovada a proposta da gerência;

b) ou é rejeitada a proposta da gerência - sendo que o apuramento dos votos dos sócios segue o regime normal das deliberações, ou seja, se por exemplo, exigirem votos de maiorias qualificadas, apuradas em função do capital social, é preciso haver votos positivos expressos e correspondentes pelo menos a 75% do capital, não se contando as abstenções (art.º 250.º, nº 3, do C.S.C.), no caso de os sócios, apesar de convocados nos termos regulamentares, não responderem.

Neste tipo de deliberação, os sócios nunca chegam a reunir-se fisicamente mas tomam igualmente a deliberação, pela reunião progressiva dos votos individuais de cada um, sendo as actas de assembleia geral substituídas pelos documentos que vão sendo produzidos, ao longo do processo.

As deliberações por voto escrito substituem, quanto à forma, as deliberações tomadas assembleia geral, (art.º 53.º, nºs 1 e 2 do C.S.C.), desde que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito.

Os trâmites desta forma especial de deliberação tornam-na muito útil para as sociedades por quotas que se encontram paralisadas pela atitude de certos sócios, cuja comparência em assembleia geral se torna quase inexequível, devido a desinteresse ou intuito nocivo.

De salientar que nem todas as deliberações podem ser tomadas por voto escrito, designadamente quando algum sócio esteja impedido de votar.

e) - deliberações por voto por correspondência

Relacionado com as matérias tratadas na alínea anterior, surge na nova reforma o voto por correspondência, que passou a ser admitido nas sociedades anónimas – art.º 384.º, nº 9, do C.S.C..

Da letra da lei, parece resultar que, no caso de o contrato social não proibir esta figura, de forma expressa, deve regular o seu exercício, tomando uma das seguintes opções:

- determinar que os votos por correspondência significam rejeição em relação a propostas de deliberação, a serem apresentadas em data posterior;

- autorizar a emissão de votos por correspondência até ao 5º dia seguinte ao da realização da assembleia deliberativa, ficando a contagem definitiva de votos a ser feita até ao 8º dia posterior ao da realização da assembleia, com obrigação de imediata divulgação do resultado da votação.

3. Noção de acta

É qualificado como **acta** o documento escrito – organizado segundo os requisitos adiante especificados - que reproduz, de forma narrativa, o teor das sessões ou reuniões de qualquer órgão social, de estrutura colegial ou a ela equiparada por lei, tendo em vista a prova das respectivas deliberações.

Por exemplo: são exaradas em acta as reuniões da assembleia geral de sócios de sociedades civis e comerciais, de cooperativas, de associações sem fins

lucrativos; as de reunião de membros de conselhos e comissões de administração, de conselhos e comissões de fiscalização e de auditoria; e até, nas sociedades unipessoais por quotas, as decisões do sócio único que sejam equivalentes às tomadas pelas sociedades em regime plural, que a lei manda exarar em acta – art.º 270.º-E do C.S.C..

É o meio de prova das deliberações de sócios mais vulgarizado e aquele que a lei elegeu como paradigma. São, no entanto, admissíveis outros, tais como as lavradas em instrumento público avulso, com intervenção de notário, a pedido de algum sócio ou da própria assembleia geral (art.º 63.º, nº 6, do C.S.C.).

Deliberações exaradas fora do competente livro: - As ditas “actas avulsas” nunca devem ser confundidas com as actas lavradas em livros de actas formados por folhas soltas, que têm o seu modo especial de legalização.

4. Requisitos externos das actas

São lavradas sem espaços em branco, entrelinhas ou rasuras devendo os erros ou omissões serem corrigidos por meio de rasuras, traços ou entrelinhas, que deverão ser ressalvadas antes das assinaturas – art.º 39.º do Código Comercial.

Em relação às entidades comerciais, o art.º 31.º dos Código Comercial obriga as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial a possuir **livros para actas**, os quais podem ser previamente encadernados ou constituídos por folhas soltas, a encadernar no final, devendo ser todos previamente legalizados.

A legalização consiste na aposição de termos de abertura e de encerramento, e de numeração e rubrica de todas as folhas.

Esta tarefa é desempenhada pelas seguintes entidades:

- Livros de actas da assembleia geral – Se estatutariamente a entidade tiver prevista a existência de mesa de assembleia geral, será o respectivo presidente ou quem o substitua; se tiver secretário, será este; e, em caso contrário, será a respectiva administração.

Nota - Apenas o livro de actas da assembleia geral das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou outra entidade a elas equiparada por lei, está sujeito ao pagamento do imposto do selo a que se refere a verba 13 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a ser liquidado antes de começar a ser escriturado, em qualquer serviço de Finanças, **não carecendo, presentemente, de legalização junto da competente conservatória do registo comercial.**

- Livros de actas de outros órgãos (de administração ou de fiscalização ou órgão consultivo) – serão os respectivos membros, e nos mesmos termos. Não estão sujeitos a imposto do selo

5. Conteúdo das actas – art.º 63.º do C.S.C.

Ao ser redigida uma acta, devem ser consignadas algumas menções essenciais para que aquela possa fazer prova plena dos factos e actos, independentemente da natureza do órgão social em causa.

Assim podemos considerar na organização da estrutura de qualquer acta três partes, de acordo com os momentos normais verificada no decurso da reunião da assembleia:

O relato da abertura – composto pelo cabeçalho, com menções alusivas à data, lugar da celebração e identificação da entidade comercial e órgão reunido; a identificação dos presentes e a sua qualidade, a indicação de quem presidiu à sessão e de quem coadjuvou, a ordem do dia decorrente da convocatória, o apuramento do quorum e a verificação de requisitos válidos para a deliberação.

O relato da sessão – contendo a discussão, análise e votação dos pontos indicados na ordem de trabalhos constante da convocatória, em conjunto ou em separado, na especialidade ou na generalidade, incluindo o teor das declarações do sentido de voto de algum dos presentes.

O relato do encerramento - contendo o resultado das votações, a declaração de aprovação ou rejeição das propostas de deliberação, e a fixação rigorosa da versão final das deliberações tomadas, incluindo o fecho da acta e a menção a qualquer incidente relacionado com a falta das assinaturas requeridas.



Deste modo, nas actas de assembleia geral de sócios devem constar expressamente os seguintes elementos:

- a) – Menção do lugar, dia e a hora da reunião assim como a firma ou denominação social da entidade e a natureza do órgão social reunido;
- b) – O nome do presidente da mesa e dos secretários presentes;

c) – Os nomes dos membros dos órgãos sociais e de outras pessoas admitidas na assembleia, por direito próprio ou por aceitação dos sócios;

d) – Os nomes dos sócios presentes ou representados, com direito a voto, e o valor nominal das suas participações, sendo de mencionar, nas sociedades de capitais, o montante do capital social em que se traduzem as participações dos sócios presentes e representados, a fim de ser apurada a sua representatividade social, para certo tipo de deliberações.

- Em especial, nas sociedade anónimas com elevado número de sócios, deverá ser organizada lista de presenças dos accionistas, que deve ficar anexada à acta e dela fazendo parte integrante.

Representação de sócios nas assembleias gerais:

- nas sociedades por quotas – art.º 249.º do C.S.C. - os sócios apenas podem ser representados por outros sócios, pelos respectivos cônjuges, descendentes e ascendentes, a não ser que o contrato social autorize expressamente que qualquer outra pessoa represente o sócio.

Os poderes de representação voluntária conferidos, se não mencionarem a duração, são válidos apenas para o ano civil respectivo, e, se não mencionarem as formas de deliberação abrangidas, são válidos apenas para as deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas.

Os poderes de representação conferidos para uma dada assembleia, devidamente individualizada e convocada, poderão ser conferidos por meio de simples carta dirigida à pessoa que for designada para ser presidente da assembleia geral.

Nos demais casos, para a representação genérica em qualquer assembleia deverá ser passada uma procuração.

- nas sociedades anónimas - os poderes de representação passaram a poder ser conferidos a qualquer pessoa, por meio de carta ou outro documento escrito e assinado, dirigidos ao presidente da Mesa – art.º 380.º do C.S.C..



Em qualquer tipo de sociedade, os poderes de representação para votar em deliberações unânimes por escrito e em deliberações a serem tomadas em assembleias universais, têm de ser expressamente autorizados pelo sócio-mandante nesse sentido – art.º 54º, nº 3, do C.S.C..

Nas deliberações por voto escrito não é permitida a representação voluntária – artº 249º, nº 1, do C.S.C..

e) – O assunto que vai ser objecto da reunião e que consta da convocatória da assembleia geral, regularmente efectuada, assim como os documentos e relatórios a submeter à assembleia - **a ordem de trabalhos** ;

f) - **O teor das deliberações tomadas**, o resultado das votações, sendo que as abstenções não são contadas como votos.

Em regra, nas sociedades por quotas, a cada cêntimo de capital social corresponde um voto e as deliberações sociais consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos – art.º 250.º do C.S.C. - salvo quando a lei ou o contrato social exigirem outras maiorias qualificadas – art.º 265.º do

C.S.C. - caso das alterações ao contrato social, que só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

Em regra, nas sociedades anónimas, as deliberações sociais consideram-se tomadas por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social representado, salvo quando a lei ou o contrato exigirem outras maiorias – art.º 386.º do C.S.C..

g) - O sentido das declarações de voto dos sócios, se for requerido por algum deles, para ser feito apuramento de responsabilidades da entidade e dos sócios, em caso de futuros litígios decorrentes das deliberações tomadas;

h) - A assinatura das actas - Em regra, nas sociedades por quotas, as actas deverão ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes, e outros intervenientes que tomaram parte da assembleia – art.º 248.º, nº 6, do C.S.C.;

Nas anónimas, deverá apenas ser assinada pelo presidente da Mesa e pelos secretários presentes ou pelas pessoas que desempenharam essas funções – art.º 388.º, nº 2, do C.S.C. - devendo os accionistas ou os seus representantes e os demais intervenientes rubricar apenas a lista de presença.

A lista de presenças deve conter os seguintes elementos - art.º 382.º do CSC:

- o nome e o domicílio de cada um dos accionistas presentes e de cada um dos representados assim como dos respectivos representantes.

- o número, a categoria e o valor nominal das acções pertencentes a cada accionista presente ou representado.

A lista de presenças deve acompanhar a acta a que respeita sempre que deva fazer prova do acto titulado.



Elenco de minutas diversas

De seguida, são adicionadas algumas minutas de contratos e de actas de assembleia geral mais frequentes na vida das entidades sujeitas a registo comercial.

Trata-se de uma ilustração não dogmática dos actos e contratos muito simples, fornecida a título meramente exemplificativo, e destinada a auxiliar utentes leigos, não dispensando o recurso a um profissional habilitado sempre que a complexidade das situações o imponha.

As minutas reportam-se, sobretudo, a actos das sociedades por quotas, tendo em consideração o elevado peso destas no universo registral, abrangendo ainda alguns actos das anónimas.

Foram deixados de fora os outros tipos societários, pelo reduzido número dessas sociedades na vida económica, respeitando apenas a sociedades muito antigas, que têm vindo a ser dissolvidas ou transformadas num dos outros tipos.

Em regra, as minutas das actas, dada a simplicidade e a vulgaridade das situações previstas, reportam-se a deliberações tomadas por unanimidade, no pressuposto de que a existência de votos contra pode suscitar questões de conflitualidade, susceptíveis de avaliação jurídica qualificada, cuja solução

não visa abranger-se, visto que estas minutas se destinam ao público em geral.

1. Contratos de sociedade

Passou a ser admitida, como regra, a simples forma escrita: documento particular com reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores – art.º 7.º, nº 1, C.S.C. .

Excepção:

Pode ser exigida forma mais solene de celebração se, na realização de entradas em espécie, a forma legal prevista para a transmissão dos bens assim o determinar – Art.º 7º, nº 1, do C.S.C. .

•

Forma de ingresso no registo comercial:

- por transcrição – Cfr. Art.º 53.º-A do C.R.Com.

•

Em regra, e independentemente do tipo de sociedade adoptado, do contrato social devem, imperativamente, constar as menções a que se refere o art.º 9.º do C.S.C. e, designadamente:

- os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;

- o tipo, a firma, o objecto e a sede da sociedade;

- o capital social;

- As participações de capital subscritas pelos sócios e a sua natureza e, consistindo as entradas em bens diferentes de dinheiro, a identificação dos bens e respectivos valores.



No entanto, para além das menções obrigatórias, podem os sócios inserir ainda outras normas, de carácter facultativo, no âmbito do princípio da liberdade contratual, de acordo com o seu interesse, sendo que, na falta de estipulação do contrato social, funcionam as normas supletivas do Código das Sociedades Comerciais.

Umas e outras costumam figurar nos contratos de sociedade de forma indistinta.

I – Menções do contrato

- **Identificação dos sócios fundadores:**

- a) **se forem pessoas singulares:** nome, NIF, naturalidade, residência habitual; estado civil e sendo casados, o nome do cônjuge e regime de bens do casamento.

- b) **Se forem pessoas colectivas:** a firma, sede, NIPC e demais elementos externos a que se refere o art.º 171.º do C.S.C. .

- **tipo da sociedade** – consoante a responsabilidade dos seus sócios pelas entradas de capital e pelas obrigações sociais em relação à sociedade e ao regime de solidariedade pelas obrigações dos outros sócios. – art.º 1.º, nº 2, C.S.C. .

Sendo que:

- **nas sociedades em nome colectivo** - os sócios respondem individualmente pelas suas entradas e pelas obrigações sociais subsidiariamente

em relação à sociedade, e solidariamente com os outros sócios (denominada responsabilidade ilimitada) – art.º 175.º, nº 1, do C.S.C. .

Admitidos sócios de indústria (que apenas prestam contributo pessoal de trabalho físico ou intelectual e capacidade profissional) – art.º 176.º do C.S.C. .

– **nas sociedades por quotas** - os sócios são solidariamente responsáveis pelas entradas dos outros sócios, convencionadas no contrato social e que ainda estejam em dívida, nos moldes previstos no art.º 207.º do C.S.C. – Vide art.º 197.º, nº 1, do C.S.C. .

Nas sociedades unipessoais por quotas - responsabilidade do sócio único, seguindo o mesmo regime das sociedades por quotas plurais – art.º 270.º-G do CSC. .

Não são admitidos sócios de indústria – art.º 202.º, nº 1, do C.S.C.

– **nas sociedades anónimas:** - cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu – art.º 271.º C.S.C. .

Não são admitidos sócios de indústria – art.º 277.º, nº 1, do C.S.C. .

– **nas sociedades em comandita:** - existência de dois tipos de responsabilidade dos sócios. Os comanditários respondem apenas pelas suas entradas, como sócios de responsabilidade limitada. Os comanditados respondem pelas dívidas sociais como sócios de responsabilidade ilimitada, nos termos dos sócios das sociedades em nome colectivo – art.º 465.º do C.S.C. .

Anotação: - Seja qual for o tipo da sociedade, desde que esteja reduzida de facto à unipessoalidade e for declarada a sua insolvência, o sócio único

responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das participações sociais, desde que provado que, nesse período, não foram observados os preceitos da lei quanto à afectação do património social ao cumprimento das respectivas obrigações – art.º 84.º do C.S.C. .

- **Natureza da sociedade:**

- **comercial**, se tiver por objecto a prática de actos de comércio (actividades lucrativas) – art.º 1.º, nº 1, do C.S.C. .

- **civil sob forma comercial** – se tiver por objecto exclusivamente a prática de actos não comerciais (actividades altruistas) e adoptar, na sua organização interna, o tipo de uma das sociedades previstas no Código das Sociedades Comerciais - art.º 1.º, nº 4, do C.S.C. .

- **Firma** – Os elementos característicos da firma não devem induzir em erro quanto ao objecto social, sugerindo actividade diferente daquela que é exercida pela sociedade – art.º 10.º, nº 1, do C.S.C. .

A escolha da firma determina emissão de **certificado de admissibilidade** pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).

A firma deve ser distinta das que já estão registadas e não pode ser idêntica ou confundir-se com elas. Sempre que houver mudança na sua composição, que não seja o mero aditamento da partícula definidora do seu tipo ou natureza jurídica, tem de ser emitido novo certificado de admissibilidade – princípio da exclusividade da firma.

Composição da firma:

a) - exclusivamente pelos nomes ou firmas dos sócios;

- b) - exclusivamente por uma denominação particular de fantasia;
- c) - por uma combinação de denominação particular e de nome ou firma de sócio.

● **Objecto – art.º 11.º do C.S.C.**

No contrato devem constar as actividades que os sócios pretendem que a sociedade venha a exercer.

A indicação do objecto não pode ser conseguida por meio de remissão genérica ou indefinida para actividades de natureza lucrativa, não especificada.

A mudança de objecto ou a suspensão ou cessação de alguma das actividades previstas no contrato social, deve ser sempre deliberada pelos sócios.

A mudança de objecto ou a cessação de alguma das actividades incluídas na composição da firma determina sempre nova emissão de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo RNPC.

A aquisição de participações sociais feita pela sociedade noutras sociedades de responsabilidade limitada, tipificadas no C.S.C., com objecto idêntico, não carece de deliberação social ou de autorização constante do contrato social, a não ser que este o proíba.

Se se pretender que as participações sociais sejam adquiridas em sociedades de responsabilidade ilimitada, com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, tal faculdade deve constar do contrato social.

● **Sede – art.º 12.º do CSC**

A fixação da sede deve ser feita em local certo e concretamente definido, constituindo o seu domicílio para efeitos variados – civis, fiscais, judiciais ou outros.

No entanto, no contrato social pode ser estipulado que, para certos negócios, possa ser determinado um domicílio particular.

N.B. - A administração passou a ter competência para deslocar, livremente, a sede para qualquer local do território nacional, se o contrato social não dispuser de modo diverso – art.º 12º, n.º, 2, do C.S.C. . .

A mudança de sede, para concelho diferente, determina sempre nova emissão de certificado de admissibilidade de firma pelo RNPC.

A transferência da sede efectiva do território nacional para outro país deve ser objecto de deliberação social e obedecer aos requisitos previstos para as alterações ao contrato de sociedade, nunca podendo ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social, em qualquer tipo de sociedade. É conferido direito de exoneração aos sócios que tenham votado contra a respectiva deliberação – art.º 3.º, nº 5, do C.S.C. .

• Capital social – artº. 14.º do C.S.C.

Em regra, a exigência de menção do montante do capital no contrato social verifica-se apenas nas sociedades de responsabilidade limitada, a fim de acautelar interesses variados de terceiros em face dos limites da responsabilidade social.

Nas sociedades em nome colectivo, tal menção não carece de ser expressa no contrato se todos os sócios contribuírem apenas com a sua indústria, visto que todo o seu património está envolvido na responsabilidade.

● **Natureza das entradas subscritas pelos sócios no capital social:** - art.º 25.º do C.S.C.:

- a) - em numerário;
- b) - em espécie - em regra bens móveis ou imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, títulos e demais valores corpóreos, susceptíveis de avaliação patrimonial.

● **Montante de capital realizado – art.º 26.º do C.S.C.**

O valor das entradas a realizar por cada sócio, feitas em bens ou em dinheiro, não pode ser inferior ao valor nominal da respectiva participação social subscrita, mas pode ser superior, sendo que, nas entradas em numerário, é admitido o seu diferimento, nas circunstâncias previstas para cada tipo de sociedade, com excepção das especificidades das sociedades em nome colectivo e em comandita.

● **Declaração dos sócios quanto ao depósito do capital realizado em instituição de crédito – entradas em dinheiro – art.ºs 202.º e 277.º do C.S.C.**

N.B. - Deixou de ser comprovado o montante do capital depositado, por documento emitido por entidade bancária.

Em regra, as entradas dos sócios, devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato social, sendo:

- nas entradas em espécie, sempre;
- nas entradas em numerário, consoante os tipos de sociedade, podem ser realizadas em data posterior determinadas porções de capital – entradas diferidas.

- **Verificação do valor, nas entradas em espécie – art.º 28.º do C.S.C.**

Feito mediante relatório emitido por revisor oficial de contas (ROC) independente, não devendo ter interesses na sociedade ou cargos sociais durante 2 anos a seguir à data do registo.

N.B. – O relatório de avaliação de entradas em espécie, organizado pelo R.O.C. deve ser reportado a uma data não anterior a 90 dias à data da celebração do contrato, estando actualmente sujeito à mesma publicidade devida para o contrato social, podendo, no entanto, publicar-se apenas a menção do seu depósito no registo comercial.

Menções que devem constar do relatório:

- descrição dos bens avaliados;
- identificação dos titulares;
- avaliação dos bens e seus critérios;
- declaração no sentido de que os valores apurados atingem o valor nominal das participações subscritas pelos sócios e prémios de emissão, ou as contrapartidas a cargo da sociedade.

- **Eventuais direitos especiais conferidos a algum(s) sócio(s) – apenas permitidos por estipulação do contrato social – art.º 24.º do C.S.C.**

- **Estipulação de exercício anual não coincidente com o ano civil – quando o exercício económico da sociedade for diferente do ano civil, deve ser mencionada a data do respectivo encerramento, a qual deve coincidir com o**

último dia do mês de calendário, tendo em atenção as limitações previstas no art.º 7.º do C.I.R.C. – art.º 9.º, n.º 1, al. i), do C.S.C. .

● **Distribuição dos lucros do exercício** – Não pode deixar de ser distribuída aos sócios metade dos lucros do exercício - que sejam distribuíveis, nos termos da lei – salvo se o contrato dispuser de modo diferente ou seja obtida deliberação favorável, por maioria qualificada – Cfr. art.ºs 217.º e 294.º do C.S.C. .

Se os sócios fundadores pretenderem formar reservas sociais impedindo o funcionamento desta regra, deve ficar logo previsto no contrato social que poderá ser deliberada em assembleia geral a não distribuição integral dos lucros do exercício, ou a sua distribuição em percentagens menores.

● **Admissibilidade de derrogação:** - As normas dispositivas da lei só podem ser derogadas por outras normas constantes do contrato social, podendo este, no entanto, permitir expressamente que sejam derogadas por deliberação dos sócios – art.º 9º, nº 3 do CSC.

● **Outras menções especiais a inserir no título:**

a) – **Eventual assunção pela sociedade de negócios jurídicos anteriores ao registo – art.º 19.º do C.S.C.**

- ratificação no contrato social de direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos concluídos antes da constituição;

– autorização dada por todos os sócios no contrato social aos administradores e gerentes para celebrarem determinados negócios jurídicos, ainda antes do registo definitivo – V. art.ºs 38.º, 39.º e 40.º do C.S.C. .

b) – eventual autorização para o levantamento do capital social.

c) - Obrigações fiscais relacionadas com o contrato social:

– **prévio pagamento de IMT**, se as entradas dos sócios forem realizadas em espécie e nos bens transmitidos se incluírem imóveis, caso em que a constituição da sociedade obedece à forma exigida para a transmissão dos bens – alínea a) do nº 1 do art.º 1.º do D.-L. nº 76-A/2006, de 29 de Março.

A prova do pagamento é feita pela apresentação do Documento Único de Cobrança (DUC) e respectivo comprovativo de pagamento acompanhado da declaração para a liquidação do IMT, que o precede – art.º 37.º do C.I.M.T. .

O pagamento deverá ocorrer no próprio dia da liquidação ou no 1º dia útil seguinte, - art.º 36.º, nº 1, do C.I.M.T. - não podendo ser aceites DUC.s pagos fora de prazo, por caducidade da liquidação – art.º 44.º do CIMT.

- liquidação do imposto do selo devido - a que se refere a verba 26º, nº 1 da T.G.I.S.

→ menção a inserir no contrato social relativa ao valor do imposto do selo liquidado e a data da sua liquidação – art.º 23.º, nº 4, do C.I.S.;

ou

→ menção a inserir no contrato social relativa à isenção do imposto do selo e à disposição legal que a concede – art.º 8.º do C.I.S..

II – Assinatura do contrato

1. Os signatários do contrato social, podem intervir nos documentos do seguinte modo:

- apenas **por si**, em nome próprio, como sócios singulares;
- e/ou nas **qualidades de representantes** de outras pessoas singulares ou colectivas.

Acontece, com frequência, que os sócios, por razões diversas, por vezes até relacionadas com a sua natureza jurídica, careçam de ser representados no acto por outrem.

Nestas situações, devem ser previamente verificadas pela entidade dotada de fé pública, através de títulos de representação idóneos, as seguintes circunstâncias:

- **a qualidade** invocada pelo representante;
- **a suficiência de poderes** para o acto concreto que vai ser praticado em nome do representado.

São possíveis as seguintes formas de representação:

a) - Legal – quando decorre de imperativo da lei, relacionado com:

- os incapazes (menores, interditos e inabilitados) – podendo figurar os pais, no exercício do poder paternal, os tutores, os administradores de bens, os curadores, etc...

A representação decorrente do poder paternal é meramente invocada, devendo ser comprovadas apenas algumas situações que impliquem actos de

disposição ou oneração patrimonial ou conflitos de interesses com os filhos representados, com base em decisão judicial.

A representação decorrente das restantes situações carece de ser comprovada documentalmente.

- os insolventes - podendo figurar os gestores judiciais e todas as restantes formas de administradores de insolvências;

- alguns organismos públicos ou de interesse público, cuja forma de criação resulta normalmente de um diploma legal.

Para todos, a lei prevê uma forma de representação automática e competências e forma de funcionamento pré-estabelecidas, que não podem ser estipuladas pelos particulares, porque o interesse a defender tem carácter público.

b) - Voluntária – quando decorre de um instrumento de representação (a procuração) conferida por iniciativa e vontade da parte representada (o mandante), que encarrega outrém (o procurador) de uma tarefa a ser realizada em seu nome.

Os poderes conferidos pela **procuração** estão confinados à letra desta: - O mandatário ao fazer uso do instrumento de representação, deve exercer os poderes conferidos seguindo à risca a letra da procuração, não podendo extravasar o âmbito do consignado, no pressuposto de que seria essa a vontade do mandante, ainda que não expressa.

Se se afigurarem dúvidas sobre a extensão do mandato, é ao julgador e não ao oficial público que vai documentar o acto, que compete a tarefa de fazer a interpretação da vontade do representado.

Logo, quando a entidade dotada de fé pública verifica a qualidade de procurador, implicitamente está também a verificar o mandato, sendo redundante consignar nos instrumentos que, além da qualidade invocada pelo representante,

também verificou os poderes para o acto concreto - Cfr. o art.º 46.º, nº 1, alínea e), do C. Not. que, em relação a esta matéria, apenas determina que se faça uma simples menção da procuração.

Em resumo: pode-se afirmar, com propriedade, que quem não tem poderes para o acto por falta de correspondência mínima na letra da procuração, não tem a qualidade de procurador.

Anotação: - com a entrada em vigor do D.L. 76-A/2006, de 29 de Março, a procuração a ser utilizada na representação de sócio em contrato de sociedade, titulado por mero escrito particular com reconhecimento presencial de assinatura, deve revestir a forma prevista para este – V. art.º 262.º, nº 2, do Código Civil.

Nestes termos é suficiente uma procuração do sócio exarada em simples documento particular, cuja assinatura do signatário esteja reconhecida presencialmente.

Orgânica – destinada exclusivamente às pessoas colectivas, as quais exprimem a sua vontade através de órgãos sociais, normalmente compostos por membros singulares.

Em regra, o poder de representação dos entes colectivos cabe às respectivas administrações, com ou sem as limitações legais decorrentes dos respectivos tipos societários, e dos estatutos ou contratos sociais constitutivos.

Nestes termos, quando a entidade dotada de fé pública verifica a qualidade de administrador ou gerente invocadas, em seguida tem de verificar a amplitude dos poderes de que estes se arrogam, tendo em atenção as seguintes coordenadas:

- se o acto a praticar configura um acto de **administração** ou de **disposição**;

- se o acto está contido **dentro** ou **fora** do objecto social.

Os actos de administração ordinária são definidos como praticados dentro do objecto social. Os demais requerem especial atenção e juízos de avaliação dos poderes, com base no tipo societário e no contrato ou estatuto social, a fim de ser ou não dispensada deliberação social da entidade representada ou alguma autorização especial de outro órgão - Cfr. mesmo art.º 46.º, nº 1, alínea e), do C. Not. que, em relação a esta matéria, determina que, além da qualidade, se faça menção expressa dos poderes necessários para o acto.

Claro está que as pessoas colectivas podem também ser representadas por forma voluntária, através de procurações, emitidas pelos seus administradores, nos termos permitidos pelo seu tipo societário ou estatutário, mas nesse caso o procurador nomeado age nos estritos limites do mandato.

2. Reconhecimento das assinaturas

Decorre do art.º 7.º do CSC que as assinaturas dos signatários do contrato de sociedade estejam presencialmente reconhecidas.

Para o reconhecimento presencial das assinaturas dos sócios ou seus representantes são necessários os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade, carta de condução ou autorização de residência, emitidos em país da U.E.;
- Passaporte;
- Documentos comprovativos da qualidade e dos poderes de representação, se o sócio for representado por outrem ou for uma pessoa

colectiva – procuração, certidão do registo comercial ou actas contendo deliberações dos órgãos competentes, e outros títulos conforme os casos.



O reconhecimento presencial pode ser lavado a cabo por qualquer das seguintes entidades dotadas de fé pública:

- a) notários;
- b) conservadores e oficiais dos registos;
- c) advogados, solicitadores;
- d) câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do D.L. nº 244/92, de 29 de Outubro.

Os reconhecimentos lavrados pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) carecem de registo em sistema informático, para se considerarem validamente praticados, e cujas regras de funcionamento, termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça.



MINUTAS DE RECONHECIMENTOS PRESENCIAIS

I – de assinaturas feitas na presença de entidade dotada de fé pública

“Reconheço as assinaturas feitas pelos próprios, na minha presença, apostas no documento particular anexo, relativo ao contrato social com vista à constituição da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda.”, dos seguintes signatários:

- A ... , titular do b.i. nº, emitido em .././...., - S.I.C. de
- B..., titular do b.i. nº, emitido em .././...., - S.I.C. de

- C..., titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de

- D ..., titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de

- E, titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de, intervindo na qualidade de único gerente da sociedade comercial por quotas sob a firma “C..., Lda”, com poderes para o acto, cuja qualidade e suficiência de poderes para o acto verifiquei pela certidão da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, emitida em 27/03/2006, e dos termos do artº do respectivo contrato social, que permite à sociedade tomar livremente participações sociais, titulado por escritura pública/docº particular celebrado em....., documentos que me foram exibidos.

Verifiquei as identidades dos signatários pela exibição dos citados bilhetes de identidade.”

Liquidado nesta data o imposto do selo devido pelo contrato:

– verba 26.1 da TGIS - euros

Conservatória do Registo Comercial de (ou outra entidade dotada de fé pública) em/...../.....

O oficial do registo (indicar a categoria funcional)

(segue assinatura do oficial.....)

Conta registada sob o nº



II - assinaturas confirmadas perante entidade dotada de fé pública, estando os signatários presentes no acto

Reconheço as assinaturas apostas no documento particular anexo, relativo ao contrato social com vista à constituição da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda.”, dos signatários adiante referidos, **os quais estão presentes**

neste acto e me confirmaram a autoria de cada uma das respectivas assinaturas exaradas:

- A ... , titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de

- B..., titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de

- C..., titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de

- D ... , titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de

- E, titular do b.i. nº, emitido em .././....., - S.I.C. de, na qualidade de procurador da sociedade comercial por quotas sob a firma “C...., Lda”, conforme procuração exarada em documento particular, cujo reconhecimento presencial de assinatura foi lavrado em .././....., pelo advogado F....., C.P. nº, e dos termos do artº do respectivo contrato social, que permite à sociedade tomar livremente participações sociais, titulado por, documentos que me foram exibidos.

Verifiquei as identidades dos signatários pela exibição dos citados bilhetes de identidade.

Liquidado nesta data o imposto do selo devido pelo contrato:

– verba 26.1 da TGIS - euros

Conservatória do Registo Comercial de (ou outra entidade dotada de fé pública) em/...../.....

O oficial do registo (indicar a categoria funcional)

(segue assinatura do oficial.....)

Conta registada sob o nº



III - assinaturas a rogo

- art.º 154.º e 155.º, nºs 4 e 5, do C.Not. –

Deve ter-se em atenção o facto de que poderão ser apresentados títulos relativos a contratos de sociedade em que intervenham sócios que podem estar nalguma das seguintes circunstâncias, menos vulgares:

1º - sócios que assinam o documento mas:

- não sabem ler;***
- não podem ler.***

Assim, se o sócio assinar o documento mas não souber ou não puder ler, a subscrição deve ser feita ou confirmada perante a entidade dotada de fé pública, após o documento particular apresentado ser lido em voz alta ao subscritor - reconhecimento presencial da assinatura do próprio autor, que aprendeu a assinar o seu nome mas que não sabe ler, porque é analfabeto, ou sendo alfabetizado não pode ler porque está cego, por ex..

2º – sócios que não assinam o documento por:

- não saberem ler nem escrever;***
- não saberem assinar, mas saberem ler;***
- por não poderem assinar, mas sabem ler e escrever.***

Sempre que os sócios não saibam ou não possam assinar, o contrato social deva ser assinado por outrem, a rogo daqueles.

*Nestes casos, deve seguir-se a prática de, no local destinado à assinatura do sócio que não assina, fazer-se **uma menção**, mais ou menos nestes, termos: - “... a rogo de A..., por não saber (ou não poder) assinar, assina o rogado B”.*

É óbvio que a assinatura, a ser aposta no documento particular que titula o contrato social, é a do próprio rogado, e dela deve ser feito o respectivo reconhecimento presencial, estando o rogante sempre presente, a fim de dar ou

confirmar o rogo (ou seja, o documento é assinado pelo rogado, no próprio acto do reconhecimento, ou já aparece assinado por este).

a) quando o sócio não sabe assinar

Reconheço a assinatura do rogado X..... , cuja identidade verifiquei por exibição do respectivo b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de, feita **a rogo, na minha presença e na do rogante Y.....**(o sócio que não assina), tendo-me este declarado que não assina o documento por não o saber fazer e cuja identidade verifiquei por exibição do seu b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de, tendo-lhe sido **feita, previamente e em voz alta, a leitura do documento** por ele apresentado.

Liquidado nesta data o imposto do selo devido pelo contrato:

– verba 26.1 da TGIS - euros

Conservatória do Registo Comercial de (ou outra entidade dotada de fé pública) em/...../.....

O oficial do registo (indicar a categoria funcional)

(segue assinatura do oficial.....)

Conta registada sob o nº

b) quando o sócio não pode assinar

Reconheço a assinatura do rogado X..... , cuja identidade verifiquei por exibição do respectivo b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de, feita **a rogo, na minha presença e na do rogante Y.....**(o sócio que não assina), tendo-me este declarado que já leu o documento por si apresentado mas **não assina por não o poder fazer**, e cuja identidade verifiquei por exibição do seu b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de

Liquidado nesta data o imposto do selo devido pelo contrato:

– verba 26.1 da TGIS - euros

Conservatória do Registo Comercial de (ou outra entidade dotada de fé pública) em/...../.....

O oficial do registo (indicar a categoria funcional)

(segue assinatura do oficial.....)

Conta registada sob o nº

Anotação – Se o documento já estiver previamente assinado pelo rogado, o rogo deverá apenas ser confirmado pelo rogante.

Exemplos:

- I -

Reconheço a assinatura do rogado X....., cuja identidade verifiquei por exibição do respectivo b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de, feita **a rogo de Y.....**(o sócio que não assina), presente neste acto, **o qual me confirmou o rogo** e me declarou que não assinou o documento por não o saber fazer e cuja identidade verifiquei por exibição do seu b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de, tendo-lhe sido feita, previamente e em voz alta, a leitura do documento por ele apresentado.

Conservatória do Registo Comercial de, (ou outra entidade dotada de fé pública) em/...../.....

Liquidado nesta data o imposto do selo devido pelo contrato:

– verba 26.1 da TGIS - euros

O oficial do registo (indicar a categoria funcional)

(segue assinatura do oficial.....)

Conta registada sob o nº

- II -

Reconheço a assinatura do rogado X..... , cuja identidade verifiquei por exibição do respectivo b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de, feita **a rogo de Y.....**(*o sócio que não assina*), presente neste acto, **o qual me confirmou o rogo** e me declarou que já leu o documento por si apresentado mas não o assinou por não o poder fazer, e cuja identidade verifiquei por exibição do seu b.i. nº, emitido em, pelo S.I.C. de

Conservatória do Registo Comercial de, (*ou outra entidade dotada de fé pública*) em/...../.....

Liquidado nesta data o imposto do selo devido pelo contrato:

– verba 26.1 da TGIS - euros

O oficial do registo (*indicar a categoria funcional*)

(*segue assinatura do oficial.....*)

Conta registada sob o nº

Formalidades do reconhecimento de assinatura feita a rogo de quem não sabe ou não pode assinar:

(Cfr. artº.s 154.º e 155.º do Cod. Not. e art.º 373.º do C.Civil)

I. - O rogo é dado ou confirmado perante a entidade dotada de fé pública, no próprio acto do reconhecimento, na presença simultânea do rogante e do rogado.

II. - O documento particular é previamente lido ao rogante pela entidade dotada de fé pública, em voz alta, sempre que este declarar que também não sabe ou não pode ler.

III. - No reconhecimento presencial da assinatura do rogado é sempre feita a menção das circunstâncias do rogo.

IV. - No reconhecimento deve feita a verificação das identidades do rogado (que assinou o documento) e do rogante (que solicitou que aquele o fizesse por si).

V. – Por via da reforma do Código do Notariado, levada a cabo pelo Decreto-Lei nº 207/95, de 14 de Agosto, foi represtinada a exigência da aposição da impressão digital dos outorgantes nos instrumentos notariais (que fora abolida para quase todos os actos notariais pelo D.L. nº 67/90, de 1 de Março) mas não foi reposta pelo legislador a obrigação de fazer inserir nos reconhecimentos a rogo a impressão digital do rogante no reconhecimento, a qual constava do texto do art.º 167.º, nº 4, actual artº 155º, nº 4. No entanto, alguns serviços notariais, por cautela, continuam a observar esta prática antiga.



3. Documentos necessários para o registo comercial:

- *Certificado de admissibilidade da firma;*
- *Relatório de revisor oficial de contas, relativo à avaliação das entradas em espécie, se as houver – organizado nos termos do art.º 28.º do C.S.C. ;*
- *Autorizações administrativas exigíveis para a constituição, relacionadas com a especificidade do objecto social - Por exemplo:*

- *as instituições de crédito e as variadas sociedades qualificadas de “sociedades financeiras” carecem de autorização do Banco de Portugal – D.L. n.º 201/2002, de 26 de Setembro;*
- *as sociedades gestoras dos vários organismos de investimento colectivo (OIC) carecem de autorização da CMVM – D.L. n.º 252/2003, de 17 de Outubro;*
- *as sociedades gestoras de fundos de pensões carecem de autorização do Instituto de Seguros de Portugal – D.L. n.º 12/2006, de 20 de Janeiro.*

a) - Contrato de sociedade por quotas

Conteúdo obrigatório do contrato: art.º 199.º do CSC .

● **Número mínimo de sócios:** - 2, com excepção das sociedades unipessoais, em que é possível existir um sócio único. – art.º 7.º, nº 2, do C.S.C. .

● **Firma** – formada nos termos gerais, com adição no final da expressão “Limitada” ou “Lda.”, - art.º 200.º do C.S.C. .

- nas sociedades unipessoais – ainda pela adição da expressão “unipessoal” ou “sociedade unipessoal” antes das expressões “Limitada” ou “Lda.”- art.º 270.º-B do C.S.C. .

● **Capital social mínimo:** - 5.000 €, representado pela soma das quotas dos sócios ou pela quota do sócio único, realizadas em numerário ou em espécie. – art.º 201.º do C.S.C. .

● **Valor mínimo de cada quota:** - 100 €. – art.º 219.º, nº 3, do C.S.C. .

Na subscrição inicial, cada sócio apenas pode subscrever uma quota - art.º 219.º, nº 1, do C.S.C. .

● **Diferimento das entradas em numerário:** - permitido até 50% desde que assegurada a realização do capital social mínimo – art.º 202.º do C.S.C. .

Se o capital não estiver totalmente realizado, deve ser indicado o prazo convencionado para a realização do montante em falta, que não pode ultrapassar 5 anos.- art.º 203.º do C.S.C. .

● **Previsão de autorização para emissão de obrigações** – admitida actualmente nas sociedades por quotas, nos mesmos termos das anónimas, desde que prevista a sua emissão no contrato social – art.º único do D.L. nº 160/87, de 3 de Abril e art.º 272.º, alínea f), do C.S.C. .

● **Estipulação da obrigação de prestações suplementares de capital**

- art.º 210.º do C.S.C. –

São sempre realizadas em dinheiro e apenas podem ser exigidas aos sócios se a obrigação estiver prevista no contrato social, devendo este fixar, imperativamente, o seu montante global, e se o tiver por conveniente, podendo também determinar quais os sócios obrigados e os critérios de repartição.

A sua exigibilidade aos sócios depende de deliberação social tomada por maioria de votos, salvo se o contrato impuser maiorias qualificadas.

As prestações são caracterizadas por “chamadas obrigatórias de capital” e, se forem deliberadas, não podem os sócios recusar a sua prestação.

● **Estipulação da permissão ou da obrigação de efectuar suprimentos**

– art.º 243.º do C.S.C. -

Os suprimentos são caracterizados por serem empréstimos dos sócios à sociedade, em dinheiro ou coisa fungível, realizados com carácter de permanência, e com obrigação da sua restituição por parte desta.

Em regra, a celebração de contratos de suprimento não depende de prévia deliberação dos sócios, a não ser que o contrato social o imponha. – art.º 244.º do C.S.C. .

- **Órgão de administração** – Os gerentes podem ser designados no próprio contrato social ou por via de deliberação posterior. – art.ºs 252.º, 260.º e 261.º do C.S.C. .

Qualificação dos gerentes: - podem ser nomeados os próprios sócios ou terceiros, mas têm sempre de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena – art.º 252.º, nº 1, do C.S.C. .

- **Delegação de poderes de gerência:** - apenas admissível entre gerentes e para actos determinados ou grupos de actos, não sendo possível a delegação genérica e abstracta de todos os poderes de gerência – Cfr. art.ºs 252.º, nº 5, e 261º, nº 2, do C.S.C. .

- **Forma de obrigar** - Em regra, dentro do objecto social e das limitações decorrentes do contrato social ou de estipulações tomadas por deliberação dos sócios - art.º 260.º do C.S.C. .

- **Existência de órgão de fiscalização:** – Em regra, de existência facultativa, e instituído no contrato social. – art.º 262.º, nº 1, do C.S.C. .

Existência obrigatória de ROC – nas sociedades cujos volumes de negócios, vendas líquidas e número de trabalhadores ultrapasse os limites previstos no art.º 262.º, nº 2, do CSC. .

- **Previsão do cargo de secretário – facultativo – art.º 446.º-D, nº 1, do CSC.**

- **Representação voluntária de sócios em assembleia geral** – O contrato social deve mencionar se os poderes de representação podem ser conferidos a qualquer pessoa, visto que, sendo omissos, os sócios apenas podem ser representados por outros sócios, pelos seus cônjuges, descendentes e ascendentes - art.º 249.º, nº 5, do CSC. .

- **Forma de convocação das assembleias gerais** – em regra, por cartas registadas dirigidas aos sócios, expedidas com antecedência mínima de 15 dias, a não ser que a lei ou o contrato exijam outras formalidades ou prazo mais longo – art.º 248.º, nº 3, do C.S.C. .

Aplicam-se às assembleias gerais, com as devidas adaptações, o disposto para as sociedades anónimas – art.º 248º, nº 1 do CSC.

- **Previsão de consentimento social na cessão de quotas entre vivos** – art.º 229.º do C.S.C.

O contrato social pode proibir em absoluto a cessão de quotas, a qualquer título, mas decorridos 10 anos sobre a entrada de qualquer sócio na sociedade, estes têm direito de exoneração. – art.º 229.º, nº 1, do C.S.C. .

O contrato social pode permitir a cessão de quotas, a qualquer título e a favor de qualquer pessoa - art.º 229º, nº 2 do CSC.

O contrato social pode estabelecer penalidades no caso de a cessão ser efectuada sem consentimento social – art.º 229.º, nº 6, do C.S.C. .

Se o contrato social for omissivo, a cessão fica dependente de consentimento social, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes ou descendentes ou entre sócios – art.º 228.º do C.S.C. .

● **Previsão de amortização de quotas** – art.º 232.º do C.S.C.

Apenas é possível quando prevista na lei ou no contrato social, tendo por efeito imediato a extinção da quota e a correspondente redução do capital ou o aumento proporcional das quotas dos outros sócios.

O contrato social, porém, se for do interesse dos sócios fundadores, pode estipular que a quota amortizada figure no balanço como tal e permitir que, posteriormente e por deliberação social, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a algum(s) dos sócios ou a terceiros. – artº 237.º do C.S.C. .

O direito de amortização pode ser conferido a favor de: - art.º 232.º do CSC

- da sociedade, a qual pode, em vez disso, adquirir ou fazer adquirir a quota.

- de algum dos sócios ou a todos, os quais ficam com o direito de se exonerar da sociedade, nos termos do art.º 240.º do C.S.C. .

Deve ser sempre objecto de deliberação social – art.º 234.º do C.S.C. - e, sendo compulsiva, apenas pode ter lugar quando tenha ocorrido um facto que o contrato social considere fundamento para isso. – artº 233.º, nº1, do C.S.C. .

O contrato social deve fixar os critérios para a fixação das contrapartidas da amortização, se não for do interesse da sociedade a utilização das normas supletivas do art.º 235.º do C.S.C. .

O contrato social pode permitir a amortização de quotas em determinadas situações e pode até torná-la imperativa, em certos casos particulares:

- na execução da quota – em caso de penhora: art.º 239.º, nº2, do C.S.C. ;
- em caso de falecimento de sócio – quando o contrato determinar a sua não transmissão aos sucessores: art.º 225.º, nº2, do C.S.C. ;
- em caso de exclusão de sócio - por motivos fixados no próprio contrato social, fixando-se neste um critério diferente do preceituado para os casos de amortização: art.º 241.º, nº 3, do C.S.C. .

Minuta 1: entradas em numerário

Contrato de sociedade por quotas Data da celebração: Dia mês de de Local: -
--

Documento particular que titula o contrato acima mencionado

I – Entidade sujeita a registo comercial

- a) natureza jurídica - sociedade por quotas – (*1)**
- b) firma – “ , Lda.”**
- c) N.I.P.C – 000.000.000**

II - Sócios: - (*2)

A.....

B.....

C.....

D.....

E, estando neste acto representado por **F**....., que intervém na qualidade de, cuja qualidade e suficiência

de poderes para o acto resultam de conforme
..... em anexo.

III - Cláusulas do contrato social - (*3)

Artigo 1.º

Tipo e firma

A sociedade adopta a firma “....., Lda.”

Artigo 2.º

Sede

1. A sociedade tem a sede em ..., na freguesia de ..., concelho de ...
2. A gerência poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação, no território nacional, sem dependência de deliberação social.

Artigo 3.º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto: -
2. A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico..

Artigo 4.º

Capital

1. O capital social, integralmente realizado em numerário, é de ... euros, representado pelas seguintes quotas:
 - Uma quota com o valor nominal de ... euros, pertencente a
 - Uma quota com o valor nominal de ... euros, pertencente a

- Uma quota com o valor nominal de ... euros, pertencente a
- Uma quota com o valor nominal de ... euros, pertencente a
- Uma quota com o valor nominal de ... euros, pertencente a

2. Os sócios poderão deliberar, por maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, que lhes sejam exigidas prestações suplementares de capital até ao valor global de euros, na proporção das respectivas quotas.

3. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

Artigo 5.º

Gerência

1. A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral, com ou sem remuneração.
2. A sociedade fica vinculada, em todos os seus actos e contratos, pela intervenção conjunta de gerentes.

Artigo 6.º

Assembleias Gerais

Os sócios podem, livremente, designar quem os represente nas assembleias gerais.

Artº 7º

Transmissão por morte

1. Em caso de morte de algum sócio, a sociedade poderá amortizar a sua quota, mediante deliberação a ser tomada no prazo de três meses, a contar do conhecimento do falecimento, devendo pagar aos respectivos

sucessores uma contrapartida, apurada nos termos previstos na lei.

2. A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal e, posteriormente, por deliberação dos sócios, em vez desta poderão ser criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas aos demais sócios ou a terceiros.

3. Se a deliberação de amortização não for tomada no prazo estipulado, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes, devendo os herdeiros do falecido designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Artº 8º

Derrogação

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

IV - Outras declarações: *(de carácter obrigatório)*

Os sócios, sob sua responsabilidade, declaram que o capital social realizado já foi depositado numa instituição de crédito em conta aberta em nome da sociedade.

V - Estipulações dos sócios: *(de carácter facultativo)*

– Ficam nomeados gerentes F..... e F..... *(Se os gerentes não forem nomeados, de entre os sócios, indicar o nome completo, estado civil, residência e NIF dos terceiros que forem designados).*

– A gerência fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

- A gerência fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade no âmbito do objecto social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, e ainda antes do registo definitivo do contrato social.

VI - Disposição final

Os subscritores estão cientes de que deve ser promovido o registo comercial obrigatório do acto ora titulado, no prazo de dois meses. - (*4)

Assinatura(s)

.....

(As assinaturas dos subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, sendo em regra, devido pela celebração do contrato de sociedade o imposto do selo a que se refere a verba 26.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo)

•

Notas explicativas

(*1) – *Indicar se a sociedade é comercial ou civil sob a forma comercial.*

(*2) – *se os sócios forem:*

a) - **pessoas singulares** - *mencionar o nome completo, estado civil, naturalidade, residência, número de identificação fiscal (NIF) e sendo*

casados, mencionar ainda o nome dos cônjuges e o regime de bens do casamento.

Se forem representados no acto, inserir a identificação dos representantes, a qualidade em que intervêm e os documentos comprovativos dos respectivos poderes

*b) - **pessoas colectivas** – mencionar a firma/denominação, sede e NIPC da pessoa colectiva representada e, sendo sujeita a registo comercial ou outro, ainda a matrícula, o tipo/natureza jurídica, e o capital social, se o tiver, ou outros elementos de menção obrigatória;*

devem ser ainda exarados os elementos de identificação do seu representante, a qualidade em que este intervém e os documentos comprovativos dos respectivos poderes.

Por ex. “XPTO..., Lda.”, NIF, com sede em, com o capital social deeuros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, representada neste acto por “F, casado, natural de, residente em, que intervém na qualidade de, cuja qualidade e suficiência de poderes para o acto resultam dos seguintes documentos anexos.....”

*(*3) - Quanto às normas do contrato social*

Artigo 1.º

A firma adoptada deve reflectir ou dar a conhecer o objecto social, salvo se for composta, exclusivamente, pelo nome dos sócios.

Artigo 2.º

Indicar o endereço da sede social.

Se não for permitido à administração deslocar livremente a sede social, dentro do território nacional, indicar a forma como deve ser obtido o consentimento social – art.º 12.º do C.S.C.

Artigo 3.º

Descrever o objecto social, ou seja, as actividades a que se dedica a sociedade.

Artigo 4.º

- Se o capital, subscrito em dinheiro, não estiver totalmente realizado, indicar o montante em falta e o prazo convencionado para a sua realização, que não pode ultrapassar 5 anos. Sem prejuízo de dever estar realizado o capital mínimo de 5.000,00€ (art.ºs 202.º e 203.º do C.S.C.).

- Se o capital for realizado em espécie (bens diferentes de dinheiro) deve estar totalmente realizado até ao momento da celebração do contrato (art.º 26.º do C.S.C.), devendo intervir neste quem tiver legitimidade para a alienação dos bens.

- Se as entradas dos sócios respeitarem a bens diferentes de dinheiro, incluindo imóveis, a celebração do contrato de sociedade requer a forma que for exigida para a transmissão desses bens. – art.º 80.º, n.º 2, alínea i), do C. Not., conjugado com art.º 1.º, n.º 1, al. a), do D.L n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

- Se forem realizadas pela entrada de imóveis para a sociedade, deve o contrato social ser precedido de liquidação de IMT, art.º 2.º, n.º 2, alínea d,) do C.I.M.T. .

- Não é admitida a contitularidade de quotas.

Artigo 5.º

Indicar qual o número de gerentes cuja intervenção seja necessária para obrigar a sociedade.

*(*4) – art.ºs 15.º e 29.º, n.º 1, do C.R.Com.*

Minuta 2: entradas em numerário

Título constitutivo de sociedade unipessoal por quotas Data da celebração: Diamês de.....de..... Local :

Celebrado documento particular com vista à constituição de uma entidade sujeita a registo comercial.

I – Entidade sujeita a registo comercial

- a) natureza jurídica - sociedade por quotas**
unipessoal – (*1)
- b) N.I.P.C – 000.000.000**

II - Sócio único: - (*2)

F.....

.....

III – A sociedade fica a ser regida pelas normas seguintes:

Artigo 1º

1. A sociedade adopta a firma “**M....., Sociedade Unipessoal, Lda.**” e tem a sua sede na Rua, freguesia de, concelho de (*3)

2. A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a actividade de

Artigo 3º

O capital social é de cinco mil euros, integralmente realizado em numerário, e representado por uma quota, de igual valor, pertencente ao sócio único F..... (*4)

Artigo 4º

1. A gerência da sociedade será exercida por F..... com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único. (*5)

2. A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu gerente.

Artigo 5º

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

IV - OUTRAS DECLARAÇÕES:

O sócio único, sob sua responsabilidade, declara que:

- não é titular de quotas noutras sociedades unipessoais;
- o capital social realizado foi depositado numa instituição bancária em conta aberta em nome da sociedade.

V - DECISÕES DO SÓCIO ÚNICO:

1.^a - A gerência fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

2.^a - A gerência fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

VI - DISPOSIÇÃO FINAL

O subscritor está ciente de que deve ser promovido o registo comercial obrigatório do acto ora titulado, no prazo de dois meses. - (*6)

Assinatura

(A assinatura do subscritor deve ser reconhecida presencialmente, sendo em regra, devido pela celebração do contrato de sociedade o imposto do selo a que se refere a verba 26.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo)

Notas explicativas

(*1) – Indicar se a sociedade é comercial ou civil sob a forma comercial.

(*2) – Se o sócio único for:

- **pessoa singular** - indicar o nome completo, estado civil, naturalidade, residência, número de identificação fiscal (NIF) e sendo casado, mencionar ainda o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

Se o sócio for representado no acto, inserir a identificação dos representantes, a qualidade em que intervêm e os documentos comprovativos dos respectivos poderes

- **pessoa colectiva** – indicar a firma/denominação, sede e NIPC da pessoa colectiva representada e, sendo sujeita a registo comercial ou outro, ainda a matrícula, o tipo/natureza jurídica, e o capital social, se o tiver, ou outros elementos de menção obrigatória, assim como a identificação do seu representante, a qualidade em que intervêm e os documentos comprovativos dos respectivos poderes.

Por ex. “XPTO..., Lda.”, NIF, com sede em, com o capital social deeuros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, representada neste acto por “F, casado, natural de, residente em, que intervêm na qualidade de , cuja qualidade e suficiência de poderes para o acto resultam dos seguintes documentos anexos.....”

(*3) - A firma adoptada deve reflectir ou dar a conhecer o objecto social, salvo se for composta, exclusivamente, pelo nome do sócio único.

Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas.

*(*4) – Se o capital, subscrito em dinheiro, não estiver totalmente realizado, indicar o montante em falta e o prazo estipulado para a sua realização, que não pode ultrapassar 5 anos. Sem prejuízo de dever estar sempre realizado o capital mínimo de 5.000,00 € (art.ºs 202.º e 203.º do C.S.C.).*

*(*5) - O sócio único pode ser nomeado gerente, isolado ou em conjunto com outros gerentes. Sendo a gerência plural, indicar qual o número de gerentes, cuja intervenção seja necessária para obrigar a sociedade.*

*(*6) – art.ºs 15.º e 29.º, nº 1, do C.R.Com.*

Minuta 3: entradas em espécie

Título constitutivo de sociedade unipessoal por quotas Data da celebração: Diamês de.....de..... Local :

Celebrado documento particular com vista à constituição de uma entidade sujeita a registo comercial.

I – Entidade sujeita a registo comercial

- a) natureza jurídica - sociedade por quotas
unipessoal – (*1)
- b) N.I.P.C – 000.000.000

II - Sócio único: - (*2)

F..... e, para autorizar, o respectivo
cônjuge, F

III – A sociedade fica a ser regida pelas normas seguintes:

Artigo 1º

- 1 - A sociedade adopta a firma “M....., Sociedade Unipessoal, Lda.” e

tem a sua sede na Rua, freguesia de, concelho de (*3)

2 - A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a exploração de um estabelecimento comercial de

Artigo 3º

O capital social, integralmente realizado, é de mil euros, integralmente realizado em espécie, representado por uma quota, de igual valor, pertencente ao sócio único F..... (*4)

Artigo 4º

1. A gerência da sociedade será exercida por F....., com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único. (*5)

2. A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu gerente.

Artigo 5º

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

III - OUTRAS DECLARAÇÕES DO SÓCIO ÚNICO:

a) – Que não é titular de quotas noutras sociedades unipessoais.

b) – Que o capital social é realizado em espécie, mediante transferência para a sociedade, ora levada a cabo, do acervo patrimonial activo e passivo titulado pelo sócio único, que constitui o estabelecimento comercial de onde tem vindo a exercer a sua actividade como empresário em nome individual, e com base em balanço reportado a 31 de Dezembro de e que constitui o anexo I deste título constitutivo – (*6).

Que os **valores do activo** são constituídos pelos equipamentos, mercadorias e créditos sobre terceiros e demais valores constantes da escrituração, neles se incluindo o veículo ligeiro de mercadorias de marca....., de matrícula, do ano de - perfazendo o valor de euros.

Que os **valores do passivo** relacionado são constituídos por empréstimos obtidos, responsabilidades perante fornecedores, que perfazem o valor de euros, não existindo dívidas perante o Estado e a Segurança Social.

Que a entrada do referido estabelecimento é realizada pelo **valor líquido** de euros, decorrente de avaliação feita por revisor oficial de contas, sendo destinada à constituição de reservas sociais a sobrevalorização dos elementos contabilísticos transferidos para a sociedade, em relação à parte de capital subscrita pelo sócio único.

Que esta operação é realizada nos termos e para os fins previstos no **artigo 38º** do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

(C.I.R.S.), estando consignada em relatório de avaliação feito por um revisor oficial de contas a verificação da existência dos bens que compõem o estabelecimento; da sua titularidade; dos respectivos ónus ou encargos; da adequação dos critérios usados na sua avaliação; do valor atribuído aos bens; da confirmação de que o sócio único se encontra colectado em Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) e em IRS, como empresário em nome individual e com as obrigações declarativas cumpridas; de que o mesmo tem a sua situação contributiva regularizada perante o Fisco e a Segurança Social. - (*7)

Que as verbas do activo e passivo encontram-se relacionadas em documento complementar anexo, designado por anexo II, cujo conteúdo é do perfeito conhecimento dos signatários, as quais foram objecto de avaliação por um revisor oficial de contas, que emitiu um relatório favorável de verificação da entrada realizada pelo sócio único, que fica a constituir o anexo III.

Que todos os anexos ficam a fazer parte integrante deste título constitutivo.

c) - Que o referido estabelecimento comercial está integrado no acervo de bens comuns do sócio único, pelo que o seu cônjuge F....., presente neste acto, autoriza a sua alienação a favor da sociedade - (*8)

IV - DECISÕES DO SÓCIO ÚNICO:

1.^a - Fica nomeado gerente F (*5)

2.^a - O gerente fica autorizado a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, ainda antes do registo definitivo do contrato social, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social - (*5).

V - DISPOSIÇÃO FINAL:

Os subscritores estão cientes de que deve ser promovido o registo comercial obrigatório do acto ora titulado, no prazo de dois meses. - (*9)

Assinatura

(Anotação - As assinaturas dos subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, sendo em regra, devido pela celebração do contrato de sociedade o imposto do selo a que se refere a verba 26.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a liquidar sobre o valor dos bens avaliados e efectivamente transmitidas para a sociedade e não sobre o valor das entradas.)

(Juntam-se os Anexos I, II e III, devidamente rubricados pelo sócio, que ficam agregados ao contrato do qual fazem parte)

•

Notas explicativas

(*1) – Indicar se a sociedade é comercial ou civil sob a forma comercial.

(*2) – Se o sócio único for:

- pessoa singular - indicar o nome completo, estado civil, naturalidade, residência, número de identificação fiscal (NIF) e sendo casado, mencionar ainda o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

Se o sócio for representado no acto, inserir a identificação dos representantes, a qualidade em que intervêm e os documentos comprovativos dos respectivos poderes.

- **pessoa colectiva** – indicar a firma/denominação, sede e NIPC da pessoa colectiva representada e, sendo sujeita a registo comercial ou outro, ainda a matrícula, o tipo/natureza jurídica, e o capital social, se o tiver, ou outros elementos de menção obrigatória, assim como a identificação do seu representante, a qualidade em que intervém e os documentos comprovativos dos respectivos poderes.

Por ex. “XPTO...., Lda.”, NIF, com sede em, com o capital social deeuros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o n.º .../NIPC, representada neste acto por “F, casado, natural de, residente em, que intervém na qualidade de , cuja qualidade e suficiência de poderes para o acto resultam dos seguintes documentos anexos.....”

(*3) - A firma adoptada deve reflectir ou dar a conhecer o objecto social, salvo se for composta, exclusivamente, pelo nome do sócio único.

- Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas.

(*4) – Sendo o capital realizado em espécie (bens diferentes de dinheiro) deve estar totalmente realizado até ao momento da celebração do contrato - art.º 26.º do C.S.C. .

- Se for realizado pela entrada de imóveis para a sociedade, deve o contrato social ser precedido de liquidação de IMT, art.º 2, n.º 2, alínea d,) do C.I.M.T., caso em que a constituição da sociedade obedece à forma exigida para a transmissão dos bens – alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do D.-L. n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

(*5) – O sócio único pode ser nomeado gerente, isolado ou em conjunto com outros gerentes.

Sendo a gerência plural, indicar qual o número de gerentes, cuja intervenção seja necessária para obrigar a sociedade.

*(*6) – A transferência de um estabelecimento comercial ou industrial para a sociedade, por conta da realização da quota de sócio, configura, tecnicamente, um trespasse ou cessão onerosa, pelo que, nos termos do art.º 82.º do Código do Procedimento e de Processo Tributário, o sócio único cedente deve comunicar a transmissão ao serviço periférico local da administração tributária da área da sua sede ou domicílio, com uma antecedência mínima de 30 dias e máxima de 60, relativamente à data da celebração do contrato social.*

Para efeito de registo do contrato social, além dos documentos normais que devem servir-lhe de base, deverá ainda ser apresentada uma certidão comprovativa da situação fiscal, decorrente da comunicação, atrás referida, ou uma certidão comprovativa da inexistência de dívidas tributárias

*(*7) – Dada a frequência de entradas realizadas em espécie, deste tipo, transcreve-se o art.º 38.º do CIRS.*

Artigo 38º

Entrada de património para realização do capital de sociedade

1 - Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectivas em Território português;

- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;*
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;*
- d) As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos da alínea anterior;*
- e) A sociedade referida na alínea a) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 77.º do Código do IRC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.*

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que façam parte do património transmitido bens em relação aos quais tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º.

3 - Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização destas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações.

*(*8) – Na realização das entradas em espécie, deve intervir no título quem tiver legitimidade para a alienação dos bens transmitidos para a sociedade. Tratando-se de bens integrados em acervos comuns de casal, o cônjuge do sócio subscritor das entradas, se for caso disso, deve assinar o documento – art.º 1682.º-A do Código Civil.*

*(*9) – art.ºs 15.º e 29.º, n.º 1, do C.R.Com.*

b) - Contrato de sociedade anónima – S.A.

Conteúdo obrigatório do contrato: art.º 272.º do C.S.C.

● **Número mínimo de accionistas:** - 5, com excepção das sociedades em que o Estado fique a deter a maioria do capital, em que é possível existir apenas 2 sócios. – art.º 273.º, nº 2, do C.S.C. – ou nas sociedades constituídas em regime de domínio total inicial, em que uma sociedade pode constituir uma S.A. de cujas acções seja a única titular – art.º 488.º do C.S.C. .

● **Firma** – formada nos termos gerais, com adição no final da expressão “sociedade anónima” ou “S.A.” - art.º 275.º do C.S.C. .

● **Capital social mínimo:** - 50.000 €, realizado em numerário ou em espécie, representado por um número determinado de acções com igual valor nominal – art.º 276.º do C.S.C. .

● **Valor nominal mínimo das acções:** 1 cêntimo – art.º 276.º, nº 2, do C.S.C. .

As acções não podem ser emitidas por valor inferior ao seu valor nominal – art.º 298º, nº 1, do C.S.C. .

No entanto, quando previsto no contrato, ao valor nominal de cada acção pode acrescer um valor correspondente à sua quota-parte no prémio de emissão ou ágio (diferença apurada entre o valor nominal da acção e a quantia desembolsada para a adquirir), cujo destino é a reserva legal – art.º 295.º, nº 2, do C.S.C. .

● **Diferimento das entradas em numerário:** - permitido até 70%, não sendo permitido o pagamento diferido do prémio de emissão, se for previsto. – art.º 277.º, nº 2, do C.S.C. .

Se o capital não estiver totalmente realizado, deve ser indicado o prazo convencionado para a realização do montante em falta, que não pode ultrapassar 5 anos - art.º 285.º do C.S.C. .

● **Indicação da natureza das acções** – nominativas ou ao portador, devendo ser indicadas as regras para a sua eventual conversão recíproca – art.º 299.º do C.S.C. .

● **Indicação da forma das acções:**

- a) representadas por títulos (tituladas);
- b) não representadas por títulos (escriturais) – Criadas pelo D.L nº 229-D/88, de 4 de Julho, e apenas podem existir se forem previstas no contrato social, sendo representadas por mero registo em conta aberta na sociedade em nome dos accionistas seus titulares, podendo ser convertidas em acções tituladas e vice -versa. – V. art.º 61º do Código dos Valores Mobiliários.

● **Indicação das categorias de acções e dos direitos atribuídos a cada uma:** – art.º 302.º do C.S.C.

- ordinárias;
- com direitos especiais – designadamente quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação. – Cfr. art.º 24.º, nº 4, do C.S.C. .

As acções que têm direitos iguais formam uma categoria.

● **Estipulação de proibição total de aquisição de acções próprias** – art.º 317.º, nº 1, do C.S.C. .

● **Previsão de emissão de acções preferenciais sem voto** – art.º 341.º do C.S.C. – até ao montante representativo de metade do capital social.

As acções preferenciais conferem aos accionistas os seguintes direitos:

- a dividendo prioritário;
- a direitos inerentes às acções ordinárias mas sem o direito de voto;
- não contam para o apuramento do capital social representado e votação nas deliberações sociais.

● **Previsão de condições particulares para a transmissão de acções** – art.º 328.º do C.SC.

O contrato social não pode impedir nem limitar a transmissibilidade de acções além do disposto na lei.

Estipulações lícitas do contrato social:

- fazer depender a transmissão de consentimento social;
- estabelecer direitos de preferência a favor dos accionistas restantes, nas acções nominativas;
- fazer depender a transmissão de determinados requisitos de acordo com o interesse social, nas acções nominativas.

- **Previsão de autorização para emissão de obrigações** – art.º 272.º, alínea f), do C.S.C.

Em regra, só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato social esteja registado há mais de um ano e o capital social esteja totalmente liberado – art.º 348.º do C.S.C. .

- **Estipulação da obrigação de prestações acessórias**

- art.º 287.º do C.S.C. –

Podem ser realizadas a título oneroso ou gratuito.

- **Autorização para aumentos de capital:** - art.º 456.º do C.S.C.

O órgão de administração pode reforçar o capital, apenas por entradas em numerário, sem dependência de prévia deliberação da assembleia geral, desde que a autorização conste do contrato social e seja obtido o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade.

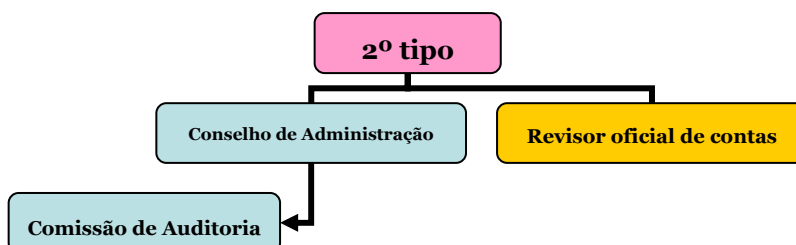
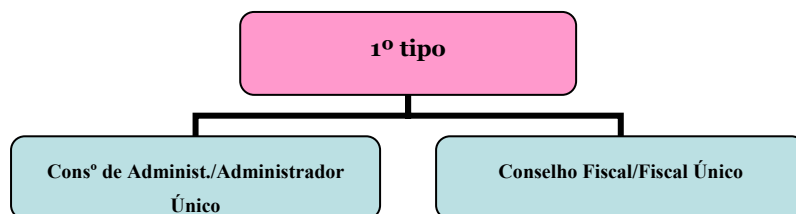
No contrato de sociedade deve constar:

- o limite máximo do aumento;
- o prazo para realização da competência, que não pode ultrapassar 5 anos, e que será de 5 anos, em caso de omissão;
- os direitos especiais atribuídos às acções, sendo apenas permitida a emissão de acções ordinárias, em caso de omissão.

● **Forma de governo e de fiscalização das S.A.**

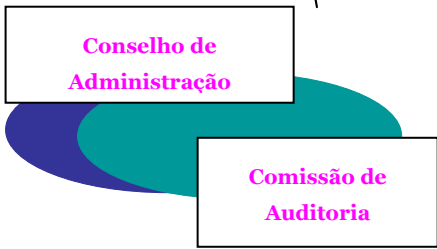
Foi feita uma remodelação da estrutura dos órgãos sociais, passando a ser admitidos três tipos de modelos de organização interna das S.A., à escolha, de acordo com os interesses e a dimensão das sociedades a constituir. – art.º 278.º do C.S.C. .

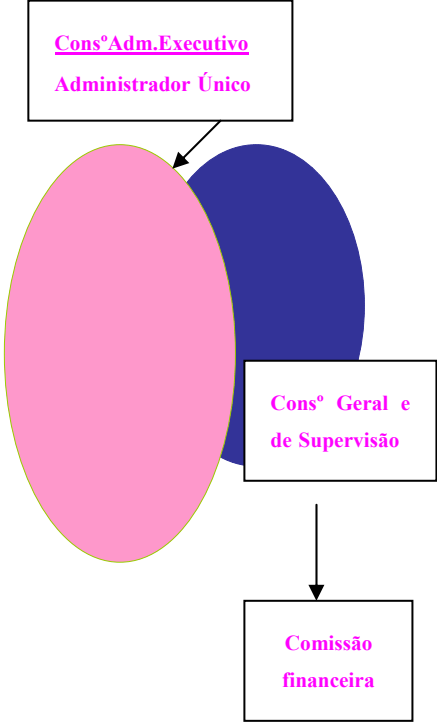
Em esquema:



ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

	FORMA DA ADMINISTRAÇÃO	FORMA DA FISCALIZAÇÃO
Tipo I	<u>1ª opção</u> Órgão singular: <u>Administrador Único</u> (apenas em sociedades cujo capital social não seja superior a 200.000 € - art.º 390.º, nº 2. do C.S.C.) • <u>2ª opção</u> Órgão colegial: <u>Conselho de Administração (CA)</u> (com um presidente nomeado por força do contrato social ou por designação do CA) Composição:- art.º 390.º do CSC - Admitido com número par de membros, tendo o Presidente voto de qualidade; - Admitido com número ímpar de membros;	<u>1ª opção - órgão singular</u> <u>Fiscal Único + 1 suplente</u> – art.º 413.º do C.S.C. (ambos ROC ou SROC independentes) Incompatibilidades: nem accionistas nem membros da Administração
		<u>2ª opção - órgão colegial:</u> <u>Conselho Fiscal</u> – art.º 414.º do C.S.C. Composição: - mínimo 3 membros + 1 ou 2 suplentes - um membro deve ser ROC ou SROC - restantes membros podem ser sociedades de advog. ou SROC ou accionistas singulares capazes e com qualificação adequada.
		<u>3ª opção - órgão colegial:</u> <u>Conselho Fiscal</u> Composição: - mínimo 3 membros + 1 ou 2 suplentes - um membro independente, com curso superior de auditoria ou contabilidade - restantes membros podem ser soc. de advog. ou SROC ou accionistas singulares capazes e com qualificação adequada. + ROC/SROC independente -(não membro do CF) Existência obrigatória do ROC/SROC - Em sociedades: - art.º 413.º, nº 2, do C.S.C.

	FORMA DA ADMINISTRAÇÃO	FORMA DA FISCALIZAÇÃO
Tipo II criado como novo tipo de governo das SA	<u>Opção única</u> - (admitido apenas órgão colegial) Conselho de Administração + Comissão de Auditoria – art.º 423.º-B do C.S.C. - (composta por parte dos membros do CA) Composição: - mínimo 3 membros sem funções executivas; - um membro deve ser independente e ter um curso superior adequado e conhecimento em auditoria/contabilidade - restantes membros podem ser soc. de advog. ou SROC ou accionistas singulares capazes e com qualificação adequada. - em certos casos, a maioria dos membros deve ser independente – art.º 423.º-B do C.S.C. Função: - Em regra, cabe-lhe a fiscalização da administração da sociedade – art.º 423.º-F do C.S.C. mínimo 3 membros sem funções executivas 	<u>opção única</u> Revisor Oficial de Contas (ROC/SROC)

	FORMA DA ADMINISTRAÇÃO	FORMA DA FISCALIZAÇÃO
Tipo III	 Opções: Órgão singular: - <u>Administrador Único</u> (apenas em sociedades cujo capital social não seja superior a 200.000 €- art.º 424.º, nº 2, do C.S.C.) ou Órgão colegial: - <u>Conselho de Administração Executivo (CAE)</u> (com um presidente nomeado por força do contrato social ou por designação do CAE art.º 427.º do C.S.C.) + <u>Conselho Geral e de Supervisão –</u> (art.º 434.º do C.S.C.) (c/ nº de membros superior aos do CAE)	Revisor Oficial de Contas (ROC/SROC)

● **Duração máxima dos mandatos dos órgãos sociais** – Em regra, até 4 anos civis, ou por 4 anos civis se o contrato for omissivo, sendo permitida a reeleição, contando-se como completo o ano civil em que os membros foram designados. – art.ºs 391.º, nº 3, e 415.º, nº 1, do CSC.

● **Forma de designação dos membros dos órgãos sociais:** - Podem ser designados no próprio contrato social ou por via de deliberação posterior. – art.ºs 391.º, 415.º, 423.º-C, 425.º do C.S.C. .

● **Órgão de administração** – os administradores podem não ser accionistas mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena. Sendo designada uma pessoa colectiva para o cargo de administrador, deve esta nomear uma pessoa singular para o exercer em nome próprio, respondendo o nomeante e o nomeado, solidariamente, pelos actos praticados por este último - art.º 390.º, nº 4, do C.S.C. .

A designação carece de aceitação dos nomeados – art.º 391.º, nº 5, do C.S.C. .

Competência: - art.º 405.º do C.S.C. .

Duração do mandato - Os administradores mantêm-se em funções até nova designação, apesar de serem nomeados por um período certo – art.º 391.º, nº 4, do C.S.C. – sem prejuízo de:

- após o decurso do prazo de 180 dias sem haver nova eleição, poder vir a ser requerida a nomeação judicial – art.º 394.º do C.S.C. ;

- ser levada a cabo a sua destituição em assembleia geral, com ou sem justa causa – art.º 403.º do C.S.C.;

- ser pedida a renúncia ao cargo pelo(s) administrador(es) – art.º 404.º do C.S.C. .

• **Representação dos administradores:** - Os administradores não podem fazer-se substituir no exercício do seu cargo, a não ser que o contrato social o permita e apenas quanto às reuniões do conselho de administração e a favor de outro administrador, não podendo o mandato ser utilizado mais de uma vez – Cfr. art.ºs 391.º, nº 6, e 410.º, nº 5, do C.S.C. .

Delegação de poderes – O contrato social pode autorizar que os poderes de representação do Conselho de Administração sejam confiados a um administrador delegado, o qual vinculará a sociedade dentro dos limites da delegação do Conselho.

• **Vinculação da sociedade perante terceiros** - Em regra, os administradores e os administradores-delegados obrigam a sociedade perante terceiros, no âmbito dos poderes atribuídos por lei, não obstante as limitações decorrentes do contrato social ou de estipulações tomadas por deliberação dos sócios - art.º 409.º do C.S.C. .

• **Estipulação do cargo de secretário e suplente** – Obrigatório apenas nas sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado – art.º 446.º-A, nº 1, do C.S.C. – sendo facultativo nas demais.

• **Forma de convocação das assembleias gerais** – em regra, por meio de publicação da convocatória.

Ao presente, o contrato social pode exigir que, no caso de as acções serem nominativas, as publicações sejam substituídas por cartas registadas ou, em relação a accionistas que previamente o autorizem, por correio electrónico com recibo de leitura. – art.º 377.º, nº 3, do C.S.C..

Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, as assembleias gerais podem ser efectuadas através de meios telemáticos – art.º 377.º, nº 6, alínea b), do C.S.C..

- **Representação voluntária de sócios em assembleia geral** – Actualmente o contrato social não pode proibir que um accionista se faça representar na assembleia geral por qualquer pessoa, sendo os poderes conferidos por meio de documento escrito e assinado, dirigido ao presidente da mesa, obrigatoriamente arquivado na sociedade – art.º 380.º do C.S.C..

- **Admissibilidade de voto por correspondência:** - Se o contrato social não o proibir expressamente, parece que é sempre admissível, devendo ser objecto de regulamentação estatutária – art.º 384.º, nº 9, e 377.º, nº 5, alínea f), do C.S.C. .

- **Admissibilidade de forma diferente de atribuição de votos** – art.º 384.º do C.S.C. - Em regra, a cada acção corresponde um voto, salvo se o contrato social dispuser de outra forma.

Em contrapartida, podem ser inseridas no contrato cláusulas que façam corresponder 1 voto por um determinado número de acções, desde que, pelo menos caiba 1 voto por cada 1000 € de capital ou que estabeleçam que, acima de certo número, não sejam contados os votos emitidos por um só accionista.

Minuta 4 - Contrato social: entradas em numerário – S.A.

Contrato de sociedade anónima Data da celebração: Diamês de.....ano de..... Local.....
--

Documento particular que titula o contrato acima mencionado**I - Entidade sujeita a registo comercial**

- a) – **natureza jurídica:** - sociedade anónima – (*1)
- b) - **N.I.P.C** – 000.000.000
- c) – **firma/denominação** – “T....., S.A.”

II) – Accionistas e montante das subscrições: - (2*)

F.....- o montante deeuros, representado por acções;

F.....- o montante deeuros, representado por acções;

F.....- o montante deeuros, representado por acções;

F.....- o montante deeuros, representado por acções - representado neste acto por F., na qualidade de procurador, conforme procuração em anexo.

“.....- **Lda.**”- o montante de.....euros, representado por acções, estando neste acto representado por F....., cuja qualidade e suficiência de poderes para o acto resultam de conforme em anexo.

III - Cláusulas do contrato social - (3*)

Artigo 1.º

Firma

A sociedade adopta a firma “....., S.A.”

Artigo 2.º

Sede social

1. A sociedade tem a sede em, freguesia de, concelho de
2. Por decisão do órgão da administração podem ser criadas, transferidas ou encerradas sucursais, filiais, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto
2. A sociedade pode adquirir livremente participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 4.º

Capital social

1. O capital social é deeuros, encontra-se totalmente subscrito e realizado em numerário, dividido em acções nominativas, com o valor nominal de euros cada, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções.
2. As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

3 - As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da assembleia geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Artigo 5.º

Aumentos de capital

1. O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, em numerário, por proposta do órgão de administração, com o parecer favorável do órgão de fiscalização, até ao montante máximo de euros

2. Em futuros aumentos de capital, os accionistas terão direito de preferência na aquisição de novas acções, na proporção das acções de que forem titulares, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Artigo 6.º

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações no montante e nas modalidades que forem deliberadas pela assembleia geral, desde que sejam obtidas as autorizações administrativas eventualmente necessárias.

Artigo 7º.

Acções e obrigações próprias

1. A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, dentro dos limites e sob as condições impostas por lei.

2. Enquanto pertenceram à sociedade, as acções não têm quaisquer direitos sociais, salvo o de participação em aumento de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar diversamente.

Artigo 8º.

Órgãos sociais

1. A sociedade adopta, como modelo de administração e de fiscalização, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

2. As reuniões da assembleia geral serão dirigidas por uma Mesa, constituída por um presidente e secretários.

3. Os membros da mesa da assembleia geral e dos órgãos de administração e de fiscalização são eleitos por um período de anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo 9º.

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três membros.
2. No início de cada mandato, o Presidente deve ser escolhido de entre os seus membros.
3. Ao Conselho de Administração compete praticar todos os actos normais de gestão da sociedade, sem quaisquer limitações, ficando esta vinculada pela intervenção de dos seus membros.
4. Fica autorizado o Conselho de Administração a delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos da sua competência, passando o administrador-delegado a obrigar a sociedade dentro dos limites da delegação.

Artigo 10.º

Conselho Fiscal

A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, devendo, obrigatoriamente, um deles ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 11.º

Secretário

A sociedade terá um secretário e um suplente, a designar pelo Conselho de Administração, o qual deverá estar presente nas reuniões dos órgãos sociais,

competindo-lhe, de entre outras funções estabelecidas na lei, lavrar as actas respectivas e fazer a sua certificação legal.

Artigo 12.º

Realização das assembleias gerais

1. Não é permitido o voto por correspondência nas assembleias gerais.
2. Enquanto as acções da sociedade forem nominativas, a convocatória das assembleias gerais pode ser feita aos accionistas que, previamente o autorizem, por correio electrónico com recibo de leitura, e a sua realização pode ser levada a cabo através de meios telemáticos, desde que não tenha por objecto nenhuma deliberação que verse sobre alterações estatutárias, transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade ou sobre actos para os quais a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Artigo 13.º

Distribuição de lucros

Os lucros anuais, deduzidos de todos os custos ou perdas, nos quais se incluirão as necessárias reintegrações e amortizações, terão a seguinte aplicação:

- a) Para reserva legal, cinco por cento, até atingir o limite previsto na lei;
- b) O remanescente, se o houver, terá o destino que for deliberado pela Assembleia Geral, incluindo a sua distribuição em percentagem inferior a cinquenta por cento, com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

IV - Outras declarações: (de carácter obrigatório)

Os signatários, sob sua responsabilidade, declaram que a totalidade do capital social realizado foi depositado numa instituição bancária em conta aberta em nome da sociedade.

V - Estipulações dos accionistas: (de carácter facultativo)

1.^a - São já nomeados os membros dos órgãos de administração e de fiscalização para o primeiro mandato:

Conselho de Administração:

F.....

F.....

F.....

Conselho Fiscal:

F.....

F.....

F..... revisor oficial de contas, com escritório em inscrito na lista oficial sob o nº..... ;

o suplente F.....

2º - É autorizado o Conselho de Administração a proceder ao levantamento do capital social realizado, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

3º - É autorizado o Conselho de Administração a iniciar, de imediato, a actividade no âmbito do objecto social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, e ainda antes do registo definitivo do contrato social.

VI - Disposição final

Os subscritores estão cientes de que deve ser promovido o registo comercial obrigatório do acto ora titulado, no prazo de dois meses. - (*4)

Assinatura(s) -

(As assinaturas dos subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, sendo, em regra, devido pelas entradas subscritas pelos sócios, em dinheiro ou em espécie, o imposto do selo a que se refere a verba 26.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo)

•

NOTAS EXPLICATIVAS:

(*1) - Indicar se é uma sociedade comercial ou uma sociedade civil sob a forma comercial.

(*2) – Em regra, numa S.A. o número mínimo de accionistas é de cinco.

Se algum dos accionistas for uma pessoa singular - indicar o nome completo, estado civil, naturalidade, residência, número de identificação fiscal (NIF) e sendo casado, mencionar ainda o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

Se algum dos accionistas for uma pessoa colectiva - indicar a firma/denominação, sede e NIF e, sendo entidade sujeita a registo comercial ou outro, indicar ainda a matrícula, o tipo/natureza jurídica, e o capital social, se o tiver, ou outros elementos de menção obrigatória a que esteja sujeita.

Se algum dos accionistas for uma pessoa colectiva ou deva ser representado no acto, por qualquer motivo, deverá também ser mencionado:

- a identificação do/s representante/s - nome completo, estado civil, naturalidade e residência;

- a qualidade de que se arroga(m) - representante legal, procurador, gerente, administrador;

- os documentos comprovativos da qualidade e da suficiência de poderes - por ex. procuração, certidão judicial de sentença, certidão do registo comercial, actas de órgãos representativos; consentimentos de terceiros, etc..

(*3) - Anotações aos artigos do contrato social

Artigo 1.º

A firma adoptada deve reflectir ou dar a conhecer o objecto social, salvo se for composta, exclusivamente, pelos nomes/apelidos dos sócios.

Artigo 2.º

Se não for permitido à administração deslocar livremente a sede social, dentro do território nacional, indicar a forma como deve ser obtido o consentimento social – art.º 12.º do C.S.C.).

Artigo 3.º

Descrever o objecto social, ou seja, as actividades a que se dedicará a sociedade.

Artigo 4.º

- *Se o capital, subscrito em dinheiro, não estiver totalmente realizado, indicar o montante em falta e o prazo convencionado para a sua realização, que não pode ultrapassar 5 anos. Sem prejuízo de dever estar realizado o capital mínimo de 50.000,00 € - art.º 276.º do C.S.C. .*

- *Se o capital for realizado em espécie (bens diferentes de dinheiro) deve estar totalmente realizado até ao momento da celebração do contrato (art.º 26.º do C.S.C.).*

- *Se as entradas dos sócios respeitarem a bens diferentes de dinheiro, incluindo imóveis, a celebração do contrato de sociedade requer a forma que for*

exigida para a transmissão desses bens - alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do D.-L. n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Artigo 8.º

A estrutura da administração e fiscalização está prevista no art.º 278.º do C.S.C. e as respectivas competências e modo de funcionamento constam do art.º 390.º e seguintes do mesmo diploma.

Artigo 11º

Sobre a figura do secretário dispõe o art.º 446.º-A e seguintes do C.S.C.

*(*4) - art.º 15.º e 29.º, n.º 1, do C.R.C.*

2. Actos relativos a quotas

Inovações:

- Escritura pública facultativa - art.º 1.º, nº 1, D.-L. nº 76-A/06, de 29 de Março;
- Registo por depósito, que consiste no arquivamento dos documentos que titulam o acto, na sede da sociedade, até ao encerramento da liquidação (art.ºs 242.º-B e 242.º-E, nº 3, do C.S.C. e art.ºs 3º, nº1, alínea c), 29º, nº 5, 29º-A e 53º-A, nºs 3 e 4, alínea a) do C.R.Com.);

•

Cessão de quotas

Noção: *transmissão voluntária da quota (art.º 228.º do C.S.C.).*

Forma: *forma escrita (art.º 228.º, nº 1, do C.S.C.).*

Operações preliminares:

- se o contrato social for omissivo, a cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento social, sendo livre a cessão, entre cônjuges entre ascendentes e descendentes, ou entre sócios (*art.º 228.º, nº 2, do C.S.C.*).

Impedimentos:

- a aquisição de quotas próprias, a título oneroso, não é possível se as quotas não estiverem integralmente liberadas ou se a sociedade não dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a pagar pela aquisição (*art.º 220.º do C.S.C.*);

- se o contrato social contiver cláusula que proíba a cessão de quotas, os sócios terão direito à exoneração uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade (*art.º 229.º, n.º 1 do CSC*).

•

Registo: *os factos relativos a quotas, designadamente a cessão, são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada a promoção do respectivo registo, quando necessário (art.º 242.º-A do C.S.C.).*

•

Unificação de quotas

Noção: *Acto de tornar numa única duas ou mais quotas que anteriormente eram autónomas (art.º 219.º, n.º 4, do C.S.C.).*

Forma: *forma escrita (art.º 219.º, n.º 5, do C.S.C.).*

Impedimentos: a unificação de quotas não é possível se as quotas não estiverem integralmente liberadas ou se lhes corresponderem direitos e obrigações diversos, segundo o contrato social (*art.º 219.º, n.º 4, do C.S.C.*);

Obrigação posterior: *comunicação à sociedade (art.º 219.º, n.º 5, do C.S.C.);*

Registo: *os factos relativos a quotas, designadamente a unificação, são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada a promoção do seu registo, quando necessário (art.º 242.º-A do C.S.C.).*

Divisão de quotas: - art.º 221.º do C.S.C.

- A divisão de quotas só pode ter lugar com vista a amortização parcial, transmissão parcial ou parcelada, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal não inferior a 100 euros.
- **Forma:** forma escrita
- Carece de consentimento social, dado por deliberação dos sócios, salvo disposição diversa do contrato social;
- É aplicável à divisão o disposto no art.º 228.º, nº 2, do C.S.C., supra referido.



Sobre registo de quotas

Regras gerais:

1º - Os factos relativos a quotas, designadamente a divisão, cessão, unificação, amortização, são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada a promoção do seu registo, quando necessário – art.º 242.º-A do C.S.C.

2º - A promoção do registo incumbe à sociedade: art.º 242.º-B do C.S.C.

- por sua iniciativa - quando respeitar a factos em que ela própria tenha tido intervenção;

- por solicitação – a pedido de quem tenha legitimidade na promoção do registo: - o transmitente; o adquirente; o sócio exonerado; o usufrutuário; o credor pignoratício.

O pedido de promoção do registo deve ser acompanhado dos documentos que titulem o acto a registar.

3º - Deveres da sociedade

- A sociedade não deve promover o registo se o pedido não for viável por força:

- da lei;
- dos documentos apresentados;
- dos registos anteriores;
- da falta de cumprimento de encargos de natureza fiscal.

- Responsabilidade civil da sociedade:

a) - pela falta de cumprimento de obrigações fiscais, se promover um registo em violação de normas de natureza fiscal – responsabilidade solidária;

b) - pelos danos causados aos titulares de direitos sobre quotas ou a terceiros, por omissão, irregularidade, erro, insuficiência, ou demora, na promoção dos registos – responsabilidade danosa.

- A sociedade deve verificar em especial:

- a legitimidade dos interessados;
- a regularidade formal dos títulos;
- a validade formal dos actos contidos nos documentos.

- A sociedade deve conservar em arquivo na sede, até ao encerramento da liquidação, após a sua dissolução:

- os documentos que titulem factos relativos a quotas;
- os documentos que titulem factos relativos aos titulares de quotas.

- A sociedade deve facultar o arquivo, no prazo de 5 dias, para acesso aos documentos relativos a quotas ou aos seus titulares:

- para consulta de qualquer pessoa, que demonstre ter interesse atendível nisso;
- para extracção de cópias dos mesmos documentos, a solicitação dos interessados.

•

Sobre a assinatura do documento particular

A divisão, cessão e unificação de quotas apenas carecem de ser exaradas em documento particular, sem dependência de outras formalidades, devendo ser assinado e numeradas e rubricadas as suas folhas.

Regra geral – Quando o acto for titulado por simples documento escrito, este **tem de estar assinado por todos os seus autores, se souberem e puderem assinar.**

No entanto, ocorrendo as circunstâncias abaixo mencionadas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) – **se o autor não souber ou não puder assinar**, o documento deverá ser **assinado por outrém, a seu rogo**, dado ou confirmado perante notário, ou outra entidade dotada de fé pública, após ser lido em voz alta ao rogante – reconhecimento presencial de assinatura, a rogo.

- b) – **se o autor assinar o documento mas não saiba ou não possa ler**, a subscrição deve ser feita ou confirmada perante qualquer entidade dotada de fé pública, após o documento particular apresentado ser lido ao subscritor -

reconhecimento presencial da assinatura do próprio autor, que aprendeu a assinar o seu nome mas não sabe ler, porque é analfabeto, ou sendo alfabetizado não pode ler porque está cego, por ex..

Minuta nº 5 – Divisão, cessão e unificação de quotas

Contrato de cessão de quotas Data da celebração: Diamês de.....de..... Local: -

Documento particular que titula o contrato de cessão de quotas

I – Entidade sujeita a registo comercial:

- a) **firma/denominação social:** - “, Lda.”;
- b) **natureza jurídica - sociedade** **por quotas; (*1)**
- c) **sede** – Rua, nº, freguesia de, concelho de
- d) **capital social** - euros;
- e) **matriculada na Conservatória do Registo Comercial de** **sob o**
nº/NIPC

I - CESSÕES DE QUOTAS - (*2)

GRUPO UM

cedentes:

- o sócio F....., viúvo, natural de,
NIF....., - residência

representado neste acto por F..... - (*3), na qualidade de procurador, conforme procuração anexa.

Cessionário: - (*4)

- F....., NIF,
- residência
Valor nominal da quota: euros
Preço da cessão: euros

•

GRUPO DOIS

cedentes:

- o sócio F....., natural de, NIF,
- residência

Valor nominal da quota a dividir: euros

Quotas resultantes de divisão: - (*5)

- a) - quota de euros - **reservada;**
- b) - quota de euros;
preço da cessão: euros;
cessionário - (*4) - F....., NIF,
residência
- c) - quota de euros;
preço da cessão: euros;
cessionário - (*4) - F....., NIF,
residência

•

- Declarações negociais – (de carácter facultativo)

1. Os cedentes afirmam, sob sua responsabilidade exclusiva, que são os legítimos donos e possuidores das quotas cedidas, as quais se encontram totalmente liberadas e livres de quaisquer ónus ou encargos

e não são objecto de qualquer litígio de natureza judicial ou extrajudicial.

2. Os sócios cedentes que exerciam o cargo de gerentes, renunciaram à gerência, nesta data, e sob sua inteira responsabilidade declaram:
 - a) - que a sociedade não tem trabalhadores ou outro tipo de assalariados ao seu serviço.
 - b) – que a situação contributiva da sociedade perante o Fisco e a Segurança Social se encontra regularizada. - (*6)
 - c) – que a sociedade, para além da facturação já facultada aos cessionários, cujo vencimento ocorre após a celebração deste contrato, não tem outras dívidas perante terceiros, nem foi notificada, até ao momento presente, para o cumprimento de quaisquer responsabilidades, incluindo as resultantes de fornecimento de bens ou de serviços.
 - c) – que o capital social está integralmente realizado e os elementos contabilísticos fornecidos, em anexo, reflectem a real situação líquida da sociedade, não tendo havido, até à presente data, diminuições patrimoniais .
3. Os cedentes declaram que o estabelecimento principal da sociedade se encontra instalado em local tomado de arrendamento por contrato particular celebrado em, de cuja relação constituída não decorre nenhum litígio, e pelo qual vem sendo paga a renda mensal de, resultante da última actualização, conforme cópia da comunicação feita pelo senhorio, em anexo.
4. As partes declaram que a celebração deste contrato dá cumprimento ao contrato-promessa de divisão e cessão de quotas celebrado no dia

- Outras declarações -

- O consentimento social para as precedentes divisões e cessões de quotas foi prestado em assembleia geral realizada em

conforme cópia da respectiva acta, em anexo, não tendo a deliberação sido impugnada.

- Os cedentes declaram que a sociedade não possui bens imóveis - (*7)
- Os sócios cedentes dão quitação dos preços de cessão, por os haverem já recebido. - (*8)
- Os sócios cedentes autorizam a manutenção do(s) nome(s)/apelido(s) que figuram na firma social. - (*9)
- As partes declaram aceitar o contrato, nos termos exarados.

•

II - Unificação de quotas (*10)

1. Sócio F.....

Quotas unificadas – quota de ... euros

quota de euros

Valor da quota resultante de unificação euros

2. Sócio F.....

Quotas unificadas – quota de ... euros

quota de euros

Valor da quota resultante de unificação euros

Os subscritores estão cientes de que devem solicitar à sociedade a promoção do registo comercial obrigatório dos actos ora titulados dentro do prazo de dois meses a contar da data da celebração deste contrato.

Assinatura de todos os intervenientes

.....

.....

•

Notas explicativas

*(*1) – Indicar se é comercial ou civil sob forma comercial;*

(*2) – Sobre o consentimento social

Se o contrato social for omissivo, a cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento social, sendo livre a cessão de quotas entre sócios, descendentes, ascendentes e cônjuges – art.º 228.º, n.º 2, do C.S.C. .

O pedido e a prestação do consentimento social devem ser dados por escrito (acto expresso). No entanto, se o cessionário participar em alguma assembleia geral, após a cessão da quota, sem que algum dos outros sócios a impugne, com base nisso, o consentimento considera-se tácito. – art.º 230.º, n.º 6, do C.S.C. .

A sociedade tem 60 dias, após a recepção do pedido para prestar o consentimento à cessão, findo o qual esta se torna livre – art.º 230.º, n.º 4, do C.S.C. .

Se a sociedade deliberar a recusa do consentimento, deverá deliberar também a sua amortização ou aquisição, pelo preço indicado pelo cedente, devendo os sócios, em primeiro lugar e a sociedade, por último, exercerem o direito de preferência. – art.º 231.º, n.ºs 1 e 4, do C.S.C. .

Deverá então fazer, por escrito, uma contra-proposta para a amortização ou para aquisição da mesma quota pelos sócios, ou para a própria sociedade se tal for legalmente possível – art.ºs 236.º e 220.º, n.º 2, do C.S.C. .

Em regra, a aquisição de quotas próprias, a título oneroso, só é possível se:

- as quotas estiverem integralmente liberadas;

- a sociedade dispuser de reservas livres de montante não inferior ao dobro do contravalor a pagar pela aquisição – art.º 220.º do C.S.C. .

*(*3) – identificar o representante pelo nome completo, estado civil, naturalidade, residência.*

*(*4) – identificar o adquirente pelo nome completo, estado civil, naturalidade, residência, número de identificação fiscal (NIF) e sendo casado, mencionar ainda o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.*

*(*5) – Sobre divisão de quota*

A divisão de uma quota carece de consentimento da sociedade, dado por escrito, e só pode ser efectuada tendo em vista a sua imediata transmissão, podendo o valor das quotas resultantes da divisão ser diverso mas nunca inferior ao montante mínimo de 100 €, previsto na lei – art.º 221.º do C.S.C. .

*(*6) - Se forem transmitidas a terceiros quotas representativas de mais de 50% do capital social, apresentar certidão da Segurança Social comprovativa da situação contributiva da sociedade perante aquela entidade.*

*(*7) - Se a sociedade tiver bens imóveis, a celebração do contrato de cessão de quotas deve:*

- ser precedida de liquidação de IMT, se algum dos sócios ficar com, pelo menos, 75% do capital social ou a sociedade ficar reduzida a marido e mulher, casados no regime de comunhão geral ou de adquiridos – art.º 2º, nº 2, alínea d) do CIMT.

*(*8) – Se o preço não for integralmente pago, indicar o montante já pago e a forma de liquidação da parte restante e o prazo final.*

*(*9) – É necessário requerer a emissão de novo certificado de admissibilidade de firma junto do R.N.P.C, sempre que os sócios cedentes não autorizem a manutenção dos seus apelidos na composição da firma.*

O consentimento dos sócios cedentes deve constar do contrato de cessão.

*(*10) – Sobre a unificação – art.º 219.º do C.S.C.*

A unificação de quotas deve ser registada e comunicada à sociedade.

A unificação de quotas só é viável quando as quotas a unificar estejam:

- integralmente liberadas;

- ou, segundo o contrato social, não lhes correspondam direitos e obrigações diversos, designadamente se a quota primitiva for bem próprio do cônjuge que a adquiriu e a quota ulteriormente adquirida for bem comum do casal.

Minuta nº 6 – Cessão de quotas com unificação e transformação em sociedade unipessoal por quotas

Contrato de cessão de quotas, com alteração de contrato social Data da celebração: Diamês de.....de Local: -

Documento particular que titula o contrato

I – Entidade sujeita a registo comercial

- a) firma/denominação social: - “, Lda.”
- b) natureza jurídica - sociedade por quotas – (*1)
- c) sede – Rua, freguesia de, concelho de
- d) capital social - euros
- e) matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº
...../NIPC

II - CESSÕES DE QUOTAS - (*2)

GRUPO I

cedentes:

- o sócio F....., viúvo, natural de, NIF, residência,

Valor nominal da quota cedida: euros

Preço da cessão:euros

GRUPO II

cedentes:

- o sócio F....., natural de, NIF, residência,

Valor nominal da quota cedida: euros

Preço da cessão:euros

Cessionário: - (*3)

- F....., NIF ...,
- residência

•

- Declarações negociais – (de carácter facultativo)

5. Os cedentes afirmam, sob sua responsabilidade exclusiva, que são os legítimos donos e possuidores das quotas cedidas, as quais se encontram totalmente liberadas e livres de quaisquer ónus ou encargos e não são objecto de qualquer litígio de natureza judicial ou extrajudicial.
6. Os sócios cedentes que exerciam o cargo de gerentes, renunciaram à gerência, nesta data, e sob sua inteira responsabilidade declaram:
 - a) - que a sociedade não tem trabalhadores ou outro tipo de assalariados ao seu serviço.

- b) – que a situação contributiva da sociedade perante o Fisco e a Segurança Social se encontra regularizada. - (*4)
- c) – que a sociedade, para além da facturação já facultada ao cessionário, cujo vencimento ocorre após a celebração deste contrato, não tem outras dívidas perante terceiros, nem foi notificada, até ao momento presente, para o pagamento de quaisquer responsabilidades, incluindo as resultantes de fornecimento de bens ou de serviços.
- c) – que o capital social está integralmente realizado e os elementos contabilísticos fornecidos, em anexo, reflectem a real situação líquida da sociedade, não tendo havido, até à presente data, diminuições patrimoniais .
7. Os cedentes declaram que o estabelecimento principal da sociedade se encontra instalado em local tomado de arrendamento por contrato particular celebrado em, de cuja relação constituída não decorre nenhum litígio, e pelo qual vem sendo paga a renda mensal de, resultante da última actualização, conforme cópia da comunicação feita pelo senhorio, em anexo.
8. As partes declaram que a celebração do contrato definitivo dá cumprimento ao contrato-promessa de divisão e cessão de quotas celebrado no dia

- Outras declarações -

- O consentimento social para as precedentes divisões e cessões de quotas foi prestado em assembleia geral realizada em, conforme cópia da respectiva acta, em anexo, não tendo a deliberação sido impugnada.
- Os cedentes declaram que a sociedade não possui bens imóveis - (*5)
- Os sócios cedentes dão quitação dos preços de cessão, por os haverem já recebido. - (*6)
- As partes declaram aceitar o contrato, nos termos exarados.

- O cessionário não é titular de quotas noutras sociedades unipessoais



III – Transformação da sociedade

O cessionário F....., tendo concentrado na sua posse a totalidade das quotas, decide:

- 1º – Unificar as quotas de que ficou titular numa de euros. - (*7)
- 2º - Transformar a sociedade por quotas em unipessoal, a qual passa a girar sob a firma “**M....., Unipessoal, Lda.**” - (*8)
- 3º - Nomear o sócio único para o cargo de gerente, sem remuneração.
- 4º- Reformular integralmente o título constitutivo, cujas cláusulas passam a ter a redacção constante dos artigos subsequentes:

Título constitutivo

Artigo 1º

1 - A sociedade adopta a firma “**M....., Sociedade Unipessoal, Lda.**” e tem a sua sede na Rua, freguesia de, concelho de

2 - A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a actividade de.....

Artigo 3º

O capital social, integralmente realizado em numerário e outros valores constantes da escrituração, é de cinco mil euros, e está representado por uma

quota de igual valor, pertencente ao sócio único F.....

Artigo 4º

1 - A gerência da sociedade será exercida pelo sócio único F..... com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido.

2 - A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu gerente.

Artigo 5º

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

IV - Disposição final

Os subscritores estão cientes de que devem solicitar à sociedade a promoção do registo comercial obrigatório dos actos ora titulados dentro do prazo de dois meses a contar da data da celebração deste contrato.

Assinatura de todos os intervenientes

.....

Notas explicativas

*(*1) - indicar se é civil ou comercial*

*(*2) – Se a totalidade das quotas é cedida a favor de terceiro o consentimento social está implícito nas cessões. – art.º 230.º, nº 6, do C.S.C. .*

*(*3) – identificar o adquirente pelo nome completo, estado civil, naturalidade, residência, número de identificação fiscal (NIF) e sendo casado, mencionar ainda o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.*

*(*4) – Se forem transmitidas a terceiros quotas representativas de mais de 50% do capital social, apresentar certidão da Segurança Social comprovativa da situação contributiva da sociedade perante aquela entidade.*

*(*5) – Se a sociedade tiver bens imóveis, a celebração do contrato de cessão de quotas deve ser precedida de liquidação de IMT, se algum dos sócios ficar com mais de 75% do capital social ou a sociedade ficar reduzida a marido e mulher, casados no regime de comunhão geral ou de adquiridos. – art.º 2.º, n.º 2, alínea d), do C.I.M.T. .*

*(*6) – Se o preço não for integralmente pago, indicar o montante já pago e a forma de liquidação da parte restante e o prazo final.*

*(*7) – Sobre a unificação*

Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas; e, por sua vez, uma sociedade unipessoal por quotas não pode ser sócia única de outra sociedade unipessoal – art.º 270.º -C do C.S.C. .

A unificação de quotas deve ser registada e comunicada à sociedade. – art.º 219.º, n.º 5, do C.S.C.

A unificação de quotas só é viável quando as quotas a unificar estejam: - art.º 219º, n.º 4, do C.S.C:

- integralmente liberadas;

- não lhes corresponderem direitos e obrigações diversos, segundo o contrato social, designadamente se a quota primitiva for bem próprio do cônjuge que a adquiriu e a quota ulteriormente adquirida for bem comum do casal.

(*8) – Sobre a transformação em sociedade unipessoal

- É necessário requerer a emissão de novo certificado de admissibilidade de firma junto do R.N.P.C, sempre que da transformação da sociedade em unipessoal resulte:

- mudança de sede para outro concelho;
- alteração do objecto;
- mudança da firma que não consista apenas no simples aditamento da expressões “sociedade unipessoal” e “unipessoal”.

3. Alterações ao contrato social

De entre as alterações de cláusulas do contrato social, avultam os aumentos e as reduções de capital, que foram inseridos neste capítulo, em abordagem autónoma, dada a sua complexidade.

- **Noção:** - modificação ou supressão de cláusulas do contrato ou introdução de outras novas.
- **Forma do título:** forma escrita, em regra representada pela acta da respectiva deliberação, a não ser que a lei ou o contrato social exijam outro documento - (art.º 85.º, nºs 3 e 4, do C.S.C.).
- **Preliminares:**

Emissão de novo certificado de admissibilidade de firma pelo RNPC sempre que a alteração consista em mudança de sede para outro concelho, alteração da firma e do objecto – art.º 54º do D.L nº 129/98, de 13 de Maio, na redacção decorrente da última alteração levada a cabo pelo D.L. nº 111/2005, de 8 de Julho.
- **Requisitos:** - Depende deliberação dos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a outro órgão (art.º 85º, nº1, do C.S.C.).
- **Forma da deliberação:** - Tomada em conformidade com o disposto para cada tipo societário:

- soc. em nome colectivo – art.º 194.º do C.S.C. ;
- soc. por quotas – art.º 265.º, nº2, do C.S.C. ;
- soc.anónimas –art.º383.º,nº2, e 386.º,nºs 3 e 4, do C.S.C. ;
- soc. em comandita simples e por acções – art.ºs 474.º e 478.º do C.S.C. .

- **Registo: - por transcrição, devendo ser junto documento contendo a redacção actualizada do contrato social.**

•

a) Simples modificações de cláusulas contratuais

As deliberações são tomadas sem especial dependência de procedimento pelo que se junta uma minuta muito simples.

Minuta 7: deliberação de alteração ao contrato social

- Acta de Assembleia Geral – S.A.

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial anónima sob a firma “..... S.A.”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos accionistas:

- 1- mudança da sede da sociedade para o concelho de; (*1)**
- 2 – eliminação do parágrafo .. do artigo ... do contrato social;**
- 3 – alteração da firma e do objecto social;**
- 4 – proposta de alteração dos artigose ... do contrato social, cuja redacção foi colocada à disposição dos accionistas na sede social, a partir da data da publicação da convocatória.**

Assumiu a presidência da assembleia o Presidente da Mesa, F....., estando presente o secretário F.....

À hora marcada, e de acordo com a lista de presenças que fica anexa à presente acta, o Presidente da Mesa verificou estarem presentes ou devidamente representados por documento escrito, que também fica arquivado, os accionistas detentores da totalidade do capital social, pelo que a assembleia se encontra em condições de poder deliberar validamente. (*2)

Estiveram ainda os membros do Conselho de Administração F.....F....

O Presidente da Mesa abriu a sessão e deu início aos trabalhos constantes da referida ordem.

Ponto 1 – Foi dada a palavra ao Presidente do Conselho de Administração F....., o qual propôs à assembleia a transferência da sede social para o concelho de, visto a sociedade ter nele concentrada a maior parte da sua actividade e o contrato social vigente apenas permitir a mudança, sem recurso a deliberação social, no caso de ser para local de concelho limítrofe, o que ora não se verifica.

A proposta de deslocação da sede para o concelho de foi colocada à consideração dos accionistas, tendo sido votada e aprovada por unanimidade.

Ponto 2 – Em seguida, o Presidente do Conselho de Administração F....., declarou ainda que, por força de alteração da lei, a mudança de sede passou a ser livremente permitida, sem dependência de deliberação social, a não ser que o contrato social o proíba ou limite, pelo propôs aos accionistas que fossem suprimidas do contrato social as restrições ainda existentes, eliminando o parágrafo do seu artigo

O accionista F..... pediu a palavra e exortou os demais a que fosse dado um voto de confiança ao Conselho de Administração, permitindo-lhe que possa livremente deslocar a sede social sem dependência de deliberação social sempre que os negócios sociais o tornem conveniente.

A proposta foi discutida, tendo sido posta à votação e aprovada por unanimidade.

Ponto 3 - Seguidamente, o mesmo Presidente do Conselho de Administração F..., propôs à assembleia que, em virtude de a sociedade há mais de três anos pretender ampliar a sua actividade, passando o seu giro comercial a abranger o ramo de , devendo ser alterado o respectivo objecto e, em consequência, também alterada a respectiva firma para “....., S.A.”, para dar a conhecer melhor o seu comércio.

Posta à votação, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Ponto 4 – Finalmente, em função das deliberações tomadas anteriormente, foi proposta a nova redacção dos artigos e do contrato social, que passa a ser seguinte:

Artigo

A sociedade adopta a firma “M....., S.A.” e tem a sua sede na Rua, nº, freguesia de, concelho de - (*3).

Artigo ...

A sociedade tem por objecto a actividade de - (*3).

Posta à votação, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o presidente da Mesa encerrou a sessão pelas horas, tendo o secretário lavrado de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os membros da Mesa.

Assinaturas

● **Notas explicativas**

(*1) – Actualmente, se o contrato social não o proibir expressamente, é permitido ao órgão de administração deslocar livremente a sede social para

qualquer local dentro do território nacional, sem dependência de deliberação social. – art.º 12.º, n.º 2, do C.S.C. .

N.B. – Ao presente, devem ser ponderados pelos sócios de sociedades constituídas em data anterior à entrada em vigor do D.L. n.º 76-A/2006, de 29 de Março, os efeitos decorrentes da eventual omissão no contrato de uma norma dispositiva sobre mudança de sede, já que o citado preceito legal parece ser de aplicar a todas as sociedades e pode não ter sido essa a vontade dos fundadores, ao tempo da constituição.

A deliberação apresentada aplica-se aos casos em que o contrato social proíba qualquer mudança da sede pela administração ou apenas permita a mudança dentro do mesmo concelho.

*(*2) – Em relação à tomada de deliberações das sociedades anónimas em assembleia geral sobre alterações ao contrato de sociedade são de considerar, em regra, dois momentos:*

- o número de accionistas, que devem estar presentes ou representados em função da representatividade no capital social – quórum - em primeira ou segunda convocação – art.º 383.º, n.ºs 2 e 3, do C.S.C.;

- o número de votos apurados, após as votações – maiorias simples ou qualificadas – art.º 386.º do C.S.C. .

*(*3) - É necessário requerer a emissão de novo certificado de admissibilidade de firma junto do R.N.P.C, sempre que da alteração ao contrato social resulte mudança de sede para outro concelho e alteração da firma e do objecto.*

b) Aumentos de capital

1. Enquadramento legal / Noção / Art.º 85.º do C.S.C.

Os aumentos de capital das sociedades comerciais constituem modificações típicas do contrato social. Estas modificações, para além do regime geral, estão sujeitas a certos requisitos particulares.

2. Modalidades / Art.º 87.º do C.S.C.

1. O aumento de capital pode realizar-se pelas seguintes modalidades:

- a) Por incorporação de reservas;
- b) Por novas entradas.

2. O aumento por duas novas entradas pode efectuar-se:

- a) Por entradas em dinheiro;
- b) Por entradas em espécie.

3. Aumento por incorporação de reservas / Art.º 91.º do C.S.C.

3.1. Nesta modalidade, não advêm novos activos para a sociedade. Trata-se de uma operação contabilística, através da qual as reservas inscritas no balanço são transferidas para o capital social.

3.2. Todas as espécies de reservas são admitidas, incluindo a reserva legal e equiparadas, desde que figurem no balanço aprovado há menos de 6 meses (*art.º 91.º, n.ºs 1 e 2 do C.S.C.*). Os sócios ficam, porém, obrigados a reconstituir a reserva legal se tiver sido utilizada.

3.3. A deliberação que aprovar esta modalidade deve mencionar o valor do aumento e as reservas utilizadas para o efeito, assim como definir, e em que medida, se o aumento vai determinar a ampliação das participações sociais ou a criação de novas participações. (*art.ºs 91.º, n.º 4, e 92.º, n.º 3 do C.S.C.*). Se nada for determinado sobre este assunto, entender-se-á que é aumentado o valor nominal das participações existentes.

3.4. O aumento de capital, nesta modalidade, só pode ser deliberado, depois de aprovadas as contas do exercício anterior. Caso já tenham decorrido mais de seis meses sobre a dita aprovação, é um necessário organizar um balanço especialmente elaborado para o efeito (*art.º 91.º, n.º 2, do C.S.C.*).

3.5. O pedido de registo do aumento de capital deve ser acompanhado do balanço que serviu de base à deliberação, caso o mesmo ainda não se mostre depositado na conservatória e o órgão de fiscalização deve declarar por escrito não ter conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento de capital.

3.6. Segundo a doutrina, as reservas podem classificar-se em reservas obrigatórias e reservas livres. As primeiras podem resultar da lei ou dos estatutos; as segundas são criadas por deliberação dos sócios:

3.6.1. Reservas obrigatórias: a) *Reserva Legal*; b) *Reservas equiparadas*: ágios ou prémios de emissão, saldos positivos de reavaliações monetárias que forem permitidas por lei, etc, *vide* art.º 295.º do C.S.C.; c) *Reservas estatutárias*: os estatutos podem estipular valores para a reserva legal superiores aos mínimos legais (art.º 295.º, n.º 1 do C.S.C.), ou podem vincular os sócios à constituição de reservas para fins determinados, ou simplesmente estabelecer que parte dos lucros não serão distribuídos, desde que não afecte o direito dos sócios à distribuição periódica dos lucros.

3.6.2. Reservas livres: para além das reservas obrigatórias, a assembleia geral poderá deliberar a afectação dos lucros a reservas livres, por razões de técnica financeira, mediante proposta fundamentada da administração.

4. Aumento por novas entradas / Art.º 89.º do C.S.C.

A) Entradas em dinheiro:

4.1. A deliberação do aumento de capital, nesta modalidade, deve mencionar:

- a) O montante nominal das novas participações;
- b) O ágio ou prémio de emissão, se o houver;
- c) Se a subscrição está reservada aos sócios, e estes apenas têm direito de preferência, ou se a subscrição vai ser realizada por terceiros ou em subscrição pública (art.º 87.º, n.ºs 1 e 2, do C.S.C.).

4.2. Nas sociedades anónimas, os estatutos podem autorizar o órgão de administração a aumentar o capital social, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, desde que:

- a) Fixem o limite máximo do aumento;
- b) Fixem o prazo, não superior a 5 anos, durante o qual aquela competência pode ser exercida, sendo que, na falta de indicação, o prazo é de cinco anos.

B) Entradas em espécie:

4.3. A assembleia geral poderá também deliberar que o aumento de capital se realize através de entradas em espécie, aí se incluindo a conversão de suprimientos em capital.

4.4. Os bens que constituem as entradas em espécie, ficam sujeitos às mesmas regras de avaliação por revisor oficial de contas e integração prescritas para a constituição de sociedade.

Dado o seu interesse, em seguida, transcreve-se na íntegra uma deliberação do Conselho Técnico da D.G.R.N., publicada **BRN Nº 3/2003 – Março 2003**, sobre a natureza do aumento de capital por conversão de prestações suplementares, em que é afluída a eventual (des)necessidade de emissão de relatório de ROC. nos casos em que o capital é realizado por incorporação de prestações suplementares ou acessórias, empréstimos, suprimientos, adiantamentos, abonos, etc..

Proc. nº R. Co. 106/2002 DSJ-CT – Aumento de capital para os novos mínimos – Conversão de prestações suplementares.

Registo a qualificar: Aumento de capital, redenominação e alteração parcial do contrato da sociedade recorrente, requisitado pela Ap. 01, de 10 de Outubro de 2001. O título base do registo é uma fotocópia da acta nº 11 da assembleia geral de 8 de Outubro de 2001, que comprova:

- a) a deliberação de aumento do capital social de 450.000\$00 para 1.002.610\$50 “por incorporação das prestações suplementares no montante de 552.610\$50 realizado por todos os sócios em partes iguais, isto é, 184.203\$50 por cada um dos sócios”, ficando cada sócio com uma quota do valor nominal de 334.203\$50,
- b) a deliberação de redenominação em euros das três quotas de capital, cada uma com o valor nominal de € 1 667, e a denominação do capital social em € 5 001,
- c) a deliberação de alteração do artigo 3º do contrato social para dizer, além do mais, que o capital social é de € 5 001 e corresponde à soma de 3 quotas iguais de € 1 667 cada uma. Para além do documento anteriormente referido, apenas instruiu o pedido de registo o texto do contrato social, na sua redacção actualizada, não figurando em qualquer das suas cláusulas a matéria das prestações suplementares.

O registo foi lavrado provisoriamente por dúvidas (art.s 47º e 49º, CRCCom, e art. 210º, nº 1, CSC), com a seguinte motivação:

- a) as prestações suplementares não foram convencionadas no contrato de sociedade, pelo que o aumento deliberado importa uma modificação do contrato que caso tenha sido efectuada não ingressou no registo;
- b) tratando-se de um valor pré-existente na sociedade, as prestações suplementares têm de ser expressas no balanço, tendo já passado mais de 6 meses sobre (entre?) a data da aprovação das contas e a deliberação do aumento (art. 93º, CSC);
- c) falta a declaração no impresso-requisição a que alude o art. 93º do CSC. Seguiram-se a reclamação do despacho de qualificação, o despacho de sustentação e o recurso hierárquico, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos (1). O processo é o próprio, as partes são legítimas, o recurso é tempestivo(2) e inexistem questões prévias

ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito do recurso. A posição deste Conselho vai expressa na seguinte

Deliberação

I - As «prestações suplementares» - quer tenham natureza societária quer tenham natureza obrigacional – com que os sócios pretendem realizar o aumento de capital de uma sociedade por quotas para o mínimo fixado pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro, constituem «novas entradas», pelo que ao caso não se aplicará o normativo relativo ao aumento de capital por incorporação de reservas, designadamente os artigos 91º e 93º do CSC (3).

II - As «prestações suplementares» têm por objecto dinheiro, pelo que não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie quando se pretende realizar capital social com créditos provenientes daquelas entradas em dinheiro; consequentemente, ao caso não se aplicará o disposto no art. 28º do CSC, que regula a verificação das entradas em espécie (4).

III - Com a revogação do nº 5 do art. 89º do Código das Sociedades Comerciais, operada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho, a titulação ou o registo do aumento de capital social realizado com entradas em dinheiro não depende da comprovação desta realização (5).

IV- Face à dispensa de escritura pública estabelecida no já citado Decreto-Lei nº 343/98, o pedido de registo do aumento de capital deve ser acompanhado de declaração de um gerente, prestada sob sua responsabilidade, de que aquelas entradas em dinheiro já se encontram realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas - cfr. art. 90º, nº 2, CSC - (6).

Nos termos expostos, é entendimento deste Conselho que o recurso não merece provimento, podendo, no entanto, o registo ser convertido em definitivo com base em documento emitido nos termos do nº 2 do art. 90º do CSC.

Esta deliberação foi aprovada em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27.02.2003. Esta deliberação foi homologada por despacho do Director-Geral de 27.02.2003.

(1) - Na petição de recurso hierárquico a recorrente alega o facto de o processo de registo ter sido organizado na Conservatória recorrida, em fase pré-registral. Concretiza que “a funcionária que me atendeu preencheu a requisição de registo, forneceu-me uma fotocópia de uma minuta de uma acta (...)”, e desabafa: “Ora, paguei por uma fotocópia de uma minuta de terceiros, por um processo pré-registral, e o resultado foi um despacho provisório por dúvidas?”. Naturalmente que não cabe no âmbito da impugnação da decisão do conservador sobre a qualificação dos registos apreciar a actividade da conservatória no domínio da assessoria. Mas sempre diremos que, na nossa opinião, deveria ser esclarecido o sentido da expressão “paguei por uma fotocópia de uma minuta de terceiros”, e bem assim se o emolumento devido pelo estudo e organização do processo pré-registral (que, note-se, não está escriturado na nota de registo junta aos autos) se justifica quando o pedido acaba por ser qualificado desfavoravelmente à pretensão do interessado (a nós parece-nos evidente que a sua restituição corresponde a um imperativo ético). É bom de ver que esta matéria não tem influência na apreciação do mérito do recurso.

(2) - Damos por assente a tempestividade do recurso, atenta a cota de fls 50, que informa que a notificação do indeferimento da reclamação “não seguiu sob registo postal” (cfr. art. 254º, nº 1, C.P.C.).

(3) - Cremos que não tem interesse averiguar se a obrigação cujo cumprimento levou os sócios a efectuarem «prestações suplementares» tem natureza societária ou antes é regulada pelo direito das obrigações. O ponto é que os sócios deliberaram por unanimidade incorporar em capital social prestações suplementares que haviam efectuado, em partes iguais. A nosso ver, esta deliberação «sana» qualquer vício de

anteriores deliberações que (eventualmente) tenham exigido indevidamente aos sócios aquelas prestações. De qualquer modo, aqueles (eventuais) vícios não são manifestos, pelo que o conservador deles não pode conhecer. Não podemos, assim, acompanhar a conclusão (4ª) firmada na informação prestada no Pº 1/60 R.P. 94, nos termos da qual é nula a deliberação de aumento de capital com a realização das entradas por conversão de prestações suplementares não previstas no contrato social. Ainda que de verdadeiras prestações suplementares (ao capital) se tratasse (com o regime fixado nos art.s 210º/213º do CSC), não nos parece que na fase do aumento do capital haja que indagar sobre a validade da deliberação social que exigiu o seu cumprimento. A nosso ver, o que vale é a vontade (actual) dos seus titulares em afectá-las à realização do capital. Outro ponto com que não podemos concordar com o despacho de qualificação prende-se com a invocação do art. 93º do CSC.

Como salienta **Raúl Ventura**, in *Alterações do Contrato de Sociedade*, 1986, pág. 89, «os art.s 87º a 90º, inclusivé, respeitam ao aumento de capital por novas entradas, e os art.s 91º a 93º ao aumento de capital por incorporação de reservas». São estas – aumento de capital por novas entradas e aumento de capital por incorporação de reservas – as modalidades de aumento de capital previstas. E é bem evidente que a incorporação em capital social de prestações suplementares integra a modalidade «novas entradas». Pelo que, salvo o devido respeito, despropositada se nos afigura a aplicação daquela norma do CSC.

(4) - A nosso ver, este ponto reveste-se de alguma delicadeza. Como é consabido, a lei faculta aos sócios três meios jurídicos para efectuar prestações de dinheiro à sociedade: prestações acessórias, suprimentos e prestações suplementares.

As prestações suplementares – diversamente do que acontece com as restantes figuras – têm sempre dinheiro por objecto (cfr. **Raúl Ventura**, in *Sociedade por Quotas*, Vol. I, 1987, pág. 236). Acontece, porém, que no momento em que se incorpora em capital social as prestações suplementares o que existe na titularidade do subscritor é um crédito e não dinheiro (numerário – notas ou moedas com curso legal – ou algo que possa ser directa e irrefragavelmente convertido em numerário – cfr. **Pinto Furtado**, in *Código das Sociedades Comerciais*, 1991, pág. 52). E daí que seja sustentável que nos encontramos perante «nova entrada em espécie».

Porém, não é este o entendimento da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Na Directriz de Revisão/Auditoria 841, de Dezembro de 2001, aplicável aos relatórios emitidos em ou após 1 de Fevereiro de 2002, sustenta-se que as entradas em dinheiro podem:

- a) ter por objectivo a realização de capital, mediante entregas antecipadas, imediatas ou diferidas,*
- b) ter tido inicialmente objectivo diferente, designadamente prestação suplementar ou acessória, empréstimo, suprimento, adiantamento, abono, avanço, etc., sendo posteriormente utilizadas para a realização de capital.*

Nesta mesma Directriz se afirma: «Não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie quando se pretende realizar capital com créditos provenientes de entradas em dinheiro que inicialmente tenham tido, ou não, objectivo diferente. Esta situação não está abrangida pelo art. 28º do CSC, mas no entanto, e se for solicitado, poderá ser elaborada declaração comprovativa (...)». Em face deste entendimento bem se justifica, se bem ajuizamos, a conclusão do texto.

*(5) - O caso dos autos resume-se, assim, à (des)necessidade de comprovação das entradas em dinheiro. Ora, nesta sede, julgamos plenamente actual o entendimento firmado por este Conselho, de 17-11-1988 (Rev. Not., 1989/2, pág. 320). E acrescentamos, na linha daquele entendimento, que também não se justifica a aplicação da norma do nº 4 do art. 202º do CSC (comprovação do depósito por declaração dos sócios, sob sua responsabilidade), introduzida pelo D.L. nº 237/2001, de 30.8. Parece, com efeito, que o legislador não quis consagrar uma unidade de regimes (na constituição e no aumento de capital), ao eliminar pura e simplesmente o nº 5 do art. 89º do CSC (cfr. a argumentação de **Pinto Furtado**, ob. cit., pág. 104).*

Entendemos pois que, em face da lei, não há que fazer qualquer exigência de comprovativo de realização das entradas em dinheiro relativas ao aumento de capital – quer se trate de entregas antecipadas quer se trate de entregas imediatas (as entregas diferidas estão naturalmente fora de questão) -, na titulação ou no registo deste facto.

A exigência da declaração de revisor oficial de contas a que alude a Directriz da Ordem a que atrás fizemos referência será, a nosso ver, de afastar, porquanto se

traduziria num «ónus» mais gravoso do que aqueles que estão legalmente previstos para a constituição, o que contrariaria manifestamente a mens legis.

6 - Esta conclusão limita-se a reproduzir entendimento já firmado (cfr. parecer emitido no Pº R. Co. 15/99 DSJ, in BRN nº 5/2000), não demandando, por isso, explanação.

5. Implicações fiscais / Art.º 26.º, n.º 3, TGIS:

Apenas o aumento de capital por novas entradas, em numerário ou em espécie, está sujeito a imposto de selo, nos termos e casos determinados no art.º 26.º, n.º 3, da Tabela Geral do Imposto de Selo.

O aumento de capital por incorporação de reservas não é tributado em imposto do selo. – despacho de 7 de Agosto de 2003 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

A liquidação do imposto devido incide sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios. Assim, temos que nas entradas em espécie, incidirá sobre o valor resultante da avaliação do ROC.

6. Registo / Fiscalização / Art.º 93.º do C.S.C.

A fiscalização do aumento de capital, por incorporação de reservas, passou a ser efectuada pelo registo nos termos previstos no art.º 93.º do C.S.C..

7. Inovações legislativas relativamente à lei anterior

7.1. Foram modificados os art.ºs 85.º e 88.º do C.S.C., passando a escritura pública a ser meramente facultativa.

7.2. O registo deverá ser feito por transcrição.

7.3. Foram modificados alguns normativos, tais como a eficácia interna do aumento de capital (art.º 88.º), entrada e aquisição de bens (art.º 89.º) e fiscalização (art.ºs 90.º e 93.º).

Minuta 8 – deliberação de aumento de capital – em numerário

Acta de Assembleia Geral **- sociedade por quotas -**

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda.”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

1 – Aumento de capital social no montante de euros, por entradas em numerário, subscritas pelos sócios. - (*1)

2 – Alteração do artigo do contrato social;

À hora marcada, estiveram presentes os seguintes sócios:

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;

- F... , titular de uma quota no valor nominal de euros;

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros; - cujas quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio F....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados pela ordem indicada, os pontos seguintes:

PONTO 1 – O sócio-gerente F..... pediu a palavra e apresentou à

assembleia um conjunto de considerações sobre a necessidade de serem reforçados os capitais próprios da sociedade e que a melhor forma de tal propósito ser concretizado seria levar a cabo um aumento para o dobro do valor actual do capital, passando de euros para euros, na modalidade de novas entradas, a subscrever em numerário pelos actuais sócios, na proporção das respectivas participações sociais e para reforço das mesmas. - (2*)

Os sócios concordaram mas o sócio minoritário F..... declarou não ter interesse em reforçar o valor da sua participação no capital, prescindindo do seu direito na subscrição, pelo que os demais propuseram que o valor da sua quota-parte fosse subscrito pelo sócio maioritário F....., que o aceitou. - (*3)

Assim, o reforço no montante de deverá antes ser distribuído do seguinte modo: - (*4)

- O sócio F....., com entrada de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio F....., com entrada de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio F....., com entrada de euros, , passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

Posta à discussão, a proposta foi aprovada por unanimidade.

PONTO 2 – Finalmente, em função das deliberações tomadas anteriormente, foi proposta e aprovada por unanimidade, a nova redacção a dar ao artigo do contrato social, que passa a ser seguinte:

Artigo

O capital social é de euros, já integralmente realizado, sendo representado pela soma das quotas seguintes:

- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;

- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;

Finalmente, o sócio-gerente F..... informou a assembleia de que, em virtude de o reforço de capital já se mostrar integralmente realizado pelos sócios, se considera efectivamente aumentado a partir deste momento, não sendo exigidas, por força da lei, da presente deliberação ou do contrato social, a realização de outras entradas. - (*5)

Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão pelas horas, lavrando de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Assinaturas



Notas explicativas

*(*1) – Não pode ser deliberado um aumento de capital, na modalidade de novas entradas, enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as entradas de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento – art.º 87.º, n.º 3, do C.S.C. .*

*(*2) - Se as entradas em espécie incluírem imóveis, a transferência destes para a sociedade deve ser formalizado sob a forma que for exigida para a transmissão desses bens – art.º 1.º, nº 1, alínea a), do D.-L. nº 76-A/2006, de 29 de Março.*

– Ao presente, afigura-se que se o capital for realizado em bens diferentes de dinheiro - em espécie - devem estes ser transferidos para a

sociedade em data anterior ao termo do prazo, fixado na lei, para a emissão da declaração da administração - (Cfr. art.º 89.º do C.S.C.).

*(*3) – Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, o exercício do direito de preferência por parte dos sócios das sociedades por quotas passou a ser levado a cabo até à assembleia geral que aprovar o aumento, devendo os sócios ser informados das condições do reforço pela convocatória da assembleia ou por comunicação da gerência feita com 10 dias de antecedência (art.º 266.º, nº 5, do C.S.C.).*

Se na deliberação de aumento de capital for autorizada a alienação de todo o direito de preferência de participar no aumento, os adquirentes desse direito devem exercê-lo logo na própria assembleia - (artº 267.º, nº 3, do C.S.C.).

*(*4) – O reforço das quotas existentes só é possível desde que não lhes correspondam direitos e obrigações diversos, em relação às entradas subscritas no aumento, designadamente em relação à titularidade e encargos incidentes sobre a quota primitiva, que não se verifiquem na entrada subscrita – art.º 219.º, nº 4, do C.S.C.*

No caso contrário, às entradas subscritas no aumento deverão corresponder quotas novas, que não são unificadas com as anteriores.

*(*5) – O membro da administração deve declarar quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação, a realização de outras entradas, caso tais menções não constem da acta da deliberação, conforme minuta anexa.*

A data da emissão desta declaração, consignada na acta ou em declaração escrita, serve como data de referência para se considerar que o capital social está aumentado – art.º 88.º, n.º 2, do C.S.C. ..

Se esta declaração não puder ser emitida no prazo de um ano, por falta de realização das entradas, caduca a deliberação tomada anteriormente – art.º 89º, n.º 3, do C.S.C. .

Em regra, é devido o imposto do selo a que se refere a verba 26.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Minuta da declaração escrita

F..... (nome completo, estado civil e residência), na qualidade de gerente da sociedade comercial por quotas sob a firma“..... Lda”, com sede em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o n.º .../NIPC, sob sua responsabilidade, vem declarar o seguinte:

1º - Foi deliberado aumentar o capital social de euros paraeuros, em assembleia geral realizada em, por entradas em numerário subscritas pelos sócios:

- F....., no valor de euros.
- F....., no valor de euros.
- F....., no valor de euros.

2º - Que, **na presente data**, já se acham realizadas na totalidade as entradas subscritas pelos referidos sócios.

3º - Que não são exigidas por força da lei, do contrato social ou da deliberação, a realização de outras entradas.

Local e data

Assinatura do gerente

Minuta 9 – deliberação de aumento de capital – por incorporação de reservas

Acta de Assembleia Geral – soc. por quotas

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda.”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

1 – aprovação do relatório de gestão e contas do exercício findo, incluindo o balanço anexo;- **(*1)**

2 - aumento de capital social no montante de euros, na modalidade de incorporação de reservas livres. - **(*2)**

3 – Alteração do artigo do contrato social;

À hora marcada, estiveram presentes os seguintes sócios:

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;

- F... ., titular de uma quota no valor nominal de euros;

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros; - cujas quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a

presidência o sócio F....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados pela ordem indicada, os pontos seguintes:

PONTO 1 - O sócio-gerente F..... pediu a palavra e apresentou à assembleia o relatório de gestão e balanço do exercício reportado a 31 de Dezembro de, tendo todos os sócios concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura, tendo aprovado o relatório, o balanço e todas as contas sociais, por unanimidade.

PONTO 2 – O sócio-gerente F..... pediu a palavra e apresentou à assembleia um conjunto de considerações sobre a utilidade de ser reforçado o capital social, visto que o montante das reservas livres disponíveis, reveladas pelo balanço ora aprovado, ascende aeuros.

Deste modo, propõe que seja incorporado no capital o montante de euros, a ser retirado da rubrica contabilística “outras reservas”, para reforço proporcional das actuais participações dos sócios.

Assim, as quotas são reforçadas do seguinte modo:

- O sócio F....., com a quantia de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio F....., com a quantia de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio F....., com a quantia de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio F....., com a quantia de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

Posta à discussão, a proposta foi aprovada por unanimidade.

PONTO 3 – Finalmente, em função das deliberações tomadas

anteriormente, foi proposta, e logo aprovada por unanimidade, uma nova redacção a dar ao artigo do contrato social, que passa a ser seguinte:

Artigo

O capital social é de euros, já integralmente realizado, sendo representado pela soma das quotas seguintes:

- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;

Finalmente, os sócios F.....e F....., únicos gerentes da sociedade, informaram a assembleia de que, em virtude de todo o reforço já se mostrar integralmente efectivado, se considera o capital aumentado a partir deste momento, declarando expressamente que não têm conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à precedente deliberação e a data de hoje, hajam ocorrido diminuições patrimoniais que obstem ao aumento.

(*3)

Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão pelas horas, lavrando de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Assinaturas

Notas explicativas

(*1) - A existência de reservas disponíveis para incorporar pode ser comprovada por recurso:

- ao balanço que serviu de base à aprovação das contas do exercício imediatamente anterior à deliberação – art.º 91.º, n.º 2, do C.S.C.;

- a um balanço especial, organizado e aprovado nos mesmos moldes do anual, se tiverem decorrido mais de 6 meses sobre a data da aprovação das contas do exercício anterior. – art.º 91.º, n.º 2, do C.S.C.

.

O balanço que servir de base à deliberação deve acompanhar o pedido de registo do acto – art.º 93.º, n.º 1 do C.S.C. .

(*2) – De notar que não pode ser deliberado um aumento de capital, na modalidade de incorporação de reservas, enquanto não estiverem vencidas todas as prestações de capital inicial ou proveniente de anterior aumento – art.º 91.º, n.º 3, do C.S.C. .

(*3) – **O órgão de administração e o órgão de fiscalização,** quando deva existir, podem **na própria assembleia geral** deliberativa proferir declaração no sentido de que não têm conhecimento que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento. Tal declaração será exarada na acta, também por eles assinada.

Se esta declaração não for proferida na assembleia geral, poderá ser emitida posteriormente, em separado e por escrito, conforme minuta anexa – art.º 93.º, nº 2, do C.S.C. .

**Minuta da declaração escrita a ser emitida por cada um dos
órgãos de administração e de fiscalização**

F..... e F..... (nome completo, estado civil e residência), na qualidade de (indicar a função de membros do órgão da administração/órgão de fiscalização) da sociedade comercial por quotas sob a firma “..... Lda.”, com sede em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, sob sua responsabilidade, vêm declarar o seguinte:

1º - Que foi deliberado aumentar o capital social de euros para ...euros, em assembleia geral realizada em, por incorporação de reservas livres que perfazem o montante de euros, para reforço proporcional das quotas dos sócios.

2º - Que, **na presente data**, não têm conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento.

Local e data

Assinaturas

e) Redução de capital

1. Enquadramento legal

A redução de capital das sociedades comerciais constitui uma modificação dos estatutos sociais, segundo decorre do artigo 85.º do C.S.C. .

2. Modalidades da redução / Art.º 94.º do C.S.C.:

A redução de capital pode ocorrer em várias situações, tendo em vista as seguintes **finalidades**: - Art.º 94.º do C.S.C.:

a) - para cobertura de prejuízos, sendo a deliberação tomada pelos sócios, a título facultativo, na grande maioria das situações, ou tomada imperativamente, apenas no caso previsto no art.º 35.º do C.S.C.;

b) - para libertação de excesso de capital;

Pode ter ainda outras finalidades diversas:

- para extinção das obrigações decorrentes de entradas diferidas de capital social, inicial ou provenientes de aumento de capital – art.º 27.º, n.º 1, do C.S.C.;

- por via de amortização de quotas ou partes de capital, em sociedades por quotas ou em nome colectivo, se a situação líquida destas ficar inferior à soma do capital e reserva legal – art.º 236.º, n.º 1, e art.º 188.º, n.º 1, do C.S.C.;

- por via de cisão simples de sociedade – art.º 123.º, n.º 1, al. a), do C.S.C..

3. Procedimentos / Convocatória da assembleia geral / Art.º 94.º do C.S.C.

Os procedimentos da redução de capital iniciam-se com a convocatória da assembleia geral, que deve, de acordo com o art.º 94.º do C.S.C., mencionar expressamente:

- a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
- b) A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações;

4. Formalidades especiais ou dispensa das mesmas / Art.º 95.º do C.S.C.:

A) Autorização judicial – A redução do capital não pode, em princípio, ser registada, antes de a sociedade obter autorização judicial, nos termos do Código do Processo Civil. A autorização não deve ser concedida se a situação líquida da sociedade não ficar excedendo o novo capital em, pelo menos, 20% (art.º 95.º, n.ºs 1 e 2, do C.S.C.).

O processo encontra-se regulado no artigo 1487.º-A do Código do Processo Civil.

B) Dispensa de autorização judicial – O art.º 95.º, n.º 3, prevê a *dispensa de autorização*, se a redução do capital se destinar, exclusivamente, à cobertura de perdas. Neste caso, a deliberação da redução deve ser registada e publicada, podendo qualquer credor, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da deliberação, requerer ao Tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar.

5. Operações de harmónio / Art.º 96.º do C.S.C.

Tendo em conta o princípio da intangibilidade do capital social, que impede a distribuição dos lucros necessários à manutenção do capital social, as sociedades recorrem, por vezes, ao denominado *efeito de harmónio*.

Este efeito consiste em reduzir o capital para cobrir as perdas – e assim poderem ser distribuídos lucros – e logo de seguida proceder ao aumento de capital.

Caso não se procedesse a esta redução, a sociedade teria dificuldade em encontrar interessados em investir nela, pois ficariam impedidos de participar nos lucros enquanto os prejuízos de exercícios anteriores não fossem cobertos.

Para facilitar este procedimento, a lei permite (art.º 96.º, n.º 1, do C.S.C.) a redução do capital a montantes inferiores ao mínimo estabelecido por lei para o respectivo tipo de sociedade, se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação do aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes à data da deliberação, parecendo admitir-se até que essa redução pode ser efectuada a valor zero.

6. Registo / Art.º 95.º do C.S.C.

A redução do capital não pode ser registada antes de a sociedade obter autorização judicial, nos termos do Código do Processo Civil.

7. Inovações legislativas relativamente à lei anterior

7.1. A escritura pública passou a ser meramente facultativa.

7.2. O registo deverá ser feito por transcrição.

7.3. Foi apenas modificado o art.º 95.º do CSC.

Minuta 10 – deliberação de redução de capital - para cobertura de prejuízos

Acta de Assembleia Geral – S.A.

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social, sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial anónima sob a firma “..... S.A.”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos accionistas:

1. aprovação do relatório de gestão e contas do exercício findo, incluindo o balanço anexo;

2. redução do capital social em euros, para cobertura de prejuízos acumulados nos exercícios relativos aos últimos anos; (*1)

3. alteração do artigo do contrato social;

Assumiu a presidência da assembleia o Presidente da Mesa, F....., tendo estado presente o secretário F.....

À hora marcada, e de acordo com a lista de presenças que fica anexa à presente acta, o Presidente da Mesa verificou estarem presentes ou devidamente representados por documento escrito, accionistas detentores das acções representativas da totalidade do capital social, pelo que a assembleia se encontra em condições de poder deliberar validamente.

Estiveram ainda presentes todos os membros do Conselho de

Administração F.....F.....e F..... e todos os membros do Conselho Fiscal, F.... F..... e F....., ROC nº

O Presidente da Mesa abriu a sessão e deu início aos trabalhos constantes da referida ordem.

Ponto 1 – O Presidente do Conselho de Administração F..... pediu a palavra e apresentou à assembleia o relatório de gestão relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro de, e o respectivo balanço, tendo todos os accionistas concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura, tendo aprovado por unanimidade o relatório e as contas do exercício.

Ponto 2 – Seguidamente, o Presidente do Conselho de Administração informou a assembleia da necessidade de redução do capital social do seu montante actual de euros para euros, para cobertura de sucessivos resultados negativos, ao longo dos exercícios de, atingindo em 31 de Dezembro findo o valor acumulado de euros.

Mais declarou que, estando reunidos os requisitos legais indispensáveis à operação, a redução deeuros, é levada a cabo por diminuição proporcional do valor nominal de cada acção de cinco para um euro, mantendo-se o capital social representado pelo mesmo número de acções, cujo valor nominal unitário passa a ser inferior. - (*2)

Foi a proposta discutida amplamente e depois submetida a aprovação, obteve os votos favoráveis de todos os accionistas.

Ponto 3 – Finalmente, em função das deliberações tomadas anteriormente, foi proposta e aprovada por unanimidade, uma nova redacção a dar ao artigo do contrato social, que passa a ser seguinte:

Artigo

O capital social é de euros, já integralmente realizado, sendo representado poracções nominativas, com o valor nominal de um euro cada uma.

Nada mais havendo a tratar, o presidente da Mesa encerrou a sessão pelas horas, tendo o secretário lavrado de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os membros da Mesa e pelos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal presentes.

Assinaturas.....

•

Notas explicativas

(*1) - *A redução de capital para cobertura de prejuízos fica **dispensada de autorização judicial**, mas devem ser observados os seguintes condicionalismos: – art.º 95.º do C.S.C.*

a) - a deliberação que lhe serve de base deve ser registada e publicada;

b) - os sócios não ficam exonerados das obrigações de realização do capital social por eles subscrito;

c) - os credores sociais podem, até ao 30º dia após a publicação da deliberação, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, se os seus créditos exigíveis não tenham sido satisfeitos ou garantidos;

d) - a sociedade não pode efectuar distribuições de reservas e de lucros antes de decorrido o prazo para o exercício dos direitos dos

credores sociais ou a partir do conhecimento do requerimento de algum deles.

e) - a sociedade não pode deliberar a redução se a situação líquida não ficar a exceder em, pelo menos, 20% o valor do novo capital social.

Para cada tipo de sociedade deve ser respeitado o estipulado na lei quanto a capital social mínimo.

No entanto, é possível deliberar uma redução abaixo destes valores, se (art.º 96.º do C.S.C.):

- a) - ficar a deliberação expressamente condicionada à efectivação simultânea de um aumento de capital para montante igual ou superior àqueles mínimos, a realizar nos 60 dias posteriores à deliberação.*
- b) – for deliberada simultaneamente a transformação da sociedade para um tipo que possa ter o capital social com o montante do que resultou da redução.*

*(*2) – A redução de capital pode ser levada a cabo por via de:*

- redução do valor nominal de cada acção ou extinção ou reagrupamento das acções detidas pelos accionistas – art.º 94.º, nº 1, alínea b), do C.S.C.;

- extinção de acções detidas pela própria sociedade (acções próprias), aplicando-se, neste caso, o regime de autorização judicial previsto no art.º 95.º do C.S.C. , com as limitações decorrentes do art.º 463.º, nº 2, do C.S.C..

Minuta 11 – deliberação de redução de capital - para libertação de excesso de capital

Acta de Assembleia Geral – soc. quotas

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

1 – aprovação do relatório de gestão e balanço do exercício findo em 31 de Dezembro de

2 – redução do capital social em euros, para libertação de excesso de capital, sendo reduzido, em conformidade e proporcionalmente, o valor nominal das participações de todos os sócios.

3 - alteração do artigo do contrato social.

À hora marcada, estiveram presentes os seguintes sócios:

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- F... ., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros.

As quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio F....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados e discutidos pela ordem indicada, os pontos seguintes:

PONTO 1 – O sócio-gerente F..... pediu a palavra e apresentou à assembleia o relatório de gestão e balanço do exercício terminado em 31 de Dezembro de, tendo todos os sócios concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura, tendo aprovado as contas do exercício findo, por unanimidade.

PONTO 2 – Seguidamente, o mesmo sócio-gerente informou a assembleia da necessidade de redução do capital social do seu montante actual, para libertação de excesso, visto que o capital mínimo previsto para as sociedades por quotas é de 5.000 euros sendo o capital da sociedade manifestamente excessivo, tendo em consideração a sua actividade corrente, o seu volume de negócios desde a constituição da sociedade e a sua carteira de clientes, que são manifestamente inferiores ao inicialmente projectado pelos sócios.

Foi ainda dito que, a manter-se o montante actual do capital social, tal facto determina a impossibilidade de distribuição aos sócios de uma fatia importante dos lucros líquidos do exercício, visto terem de ser mantidos os limites obrigatórios de reservas legais.

Mais declarou que, estando reunidos os requisitos legais indispensáveis, será levada a cabo uma operação de redução de capital social, do seguinte modo:

- a) - por redução do montante de euros, para libertação de excesso de capital -
- b) – por diminuição proporcional do valor nominal das participações de todos os sócios – (1*)

- c) – por colocação de parte do activo correspondente ao valor do capital social reduzido, em reservas livres, que ficam disponíveis para futura distribuição aos sócios ou outro destino.
- d) – por verificação de que a situação líquida da sociedade, após a pretendida redução de euros, fica excedendo o novo capital em vinte por cento, apurado com base nos elementos fornecidos pelo balanço, ora aprovado; - (*2)
- e) - mediante autorização judicial do acto antes do pedido do registo comercial. - (*3)

Posta à votação, a proposta foi **aprovada por unanimidade**.

PONTO 3 – Em consequência da deliberação anterior, é também proposta uma nova redacção a dar ao artigo do contrato social, que passa a ser seguinte:

Artigo

O capital social é de euros, já integralmente realizado, sendo representado pela soma das quotas seguintes:

- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;
- uma de euros, pertencente ao sócio F..... ;

Foi a proposta discutida amplamente e depois submetida a aprovação, tendo sido aprovada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o presidente encerrou a sessão pelas horas, lavrando de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios presentes.

Assinaturas.....

Notas explicativas

(*1) – As participações sociais, por via da redução, podem sofrer modificações, mas não é permitido que o seu valor nominal fique inferior ao valor mínimo previsto na lei, ou seja, 100 euros para as quotas nas sociedades por quotas – art.º 219.º, n.º 3, do C.S.C. – e de 1 cêntimo para as acções nas anónimas – art.º 276.º do C.S.C..

A modificação dos títulos ocorre de imediato, logo que, à face da lei for consumada a redução do capital, não sendo necessário esperar que sejam distribuídos aos accionistas os novos títulos.

Assim podem ocorrer as seguintes alterações:

- ser reduzido o valor nominal de todas ou algumas das participações;
- ser reduzido o número de participações, mantendo-se ou não o respectivo valor nominal;
- serem extintas alguma ou algumas participações;
- serem reagrupadas as participações (apenas nas sociedades anónimas) – quando, após a deliberação de redução, as acções são entregues pelos accionistas à sociedade, recebendo em troca um número inferior de antigas acções com o mesmo valor nominal, ou um número inferior das antigas acções, com novo valor nominal, carimbadas com a menção de serem reagrupadas.

O reagrupamento suscita problemas de difícil solução: - o caso de accionistas detentores de pequenas participações sociais, cuja redução pode provocar prejuízos para estes. A administração deve ter sempre em atenção que, nestas situações, é de evitar a redução do capital por via de

reagrupamento das acções sempre que, em face das operações aritméticas, a atribuição dos títulos se tornar impraticável.

(*2) – O princípio da intangibilidade do capital, contida no art.º 32.º do C.S.C., determina que não possam ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando **a situação líquida** desta for:

- inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato social não permitem distribuir aos sócios;

- ou se torne inferior em consequência da distribuição.

Este princípio determina que, para cada tipo de sociedade, deve ser respeitado o estipulado na lei quanto a capital social mínimo.

No entanto, é possível deliberar uma redução abaixo destes valores, se (art.º 96.º do C.S.C.):

- c) - ficar a deliberação expressamente condicionada à efectivação simultânea de um aumento de capital para montante igual ou superior àqueles mínimos, a realizar nos 60 dias posteriores à deliberação.
- d) – for deliberada simultaneamente a transformação da sociedade para um tipo que possa ter o capital social com o montante do que resultou da redução.

(*3) – **O registo do acto não pode ser efectuado sem que seja obtida a autorização judicial para a redução do capital** – art.º 95.º, n.º 1, do C.S.C. .

O processo judicial, nos termos do art.º 1487.º do Código de Processo Civil, é instruído com:

- a acta da assembleia geral deliberativa da redução;*
- a convocatória da assembleia geral, dirigida aos sócios;*
- os documentos, sobretudo de natureza contabilística, demonstrativos da conformidade do novo capital social com a lei e, designadamente, se a situação líquida da sociedade ficou a exceder em, pelo menos, 20% o valor do novo capital social.*

O juiz ordena a publicação da deliberação da assembleia geral, com a indicação de ter sido requerida a autorização judicial, em sítio da Internet, regulado por portaria do Ministro da Justiça, de acesso público, a expensas da sociedade – art.º 167.º do C.S.C..

Os sócios e credores dissidentes podem deduzir oposição à redução, a qual suspende a deliberação, se for admitida.

Se a redução for destinada à cobertura de prejuízos, a autorização judicial é dispensada, devendo ser observados os procedimentos previstos no artº 95º, nº 4, do C.S.C..

4. Transformação de sociedades

1. Enquadramento legal / Noção / Art.º 130.º, n.ºs 1 e 2, do C.S.C.

A transformação consiste na modificação do tipo societário, de entre os tipos enumerados no art.º 1.º, n.º 2, do C.S.C., podendo ainda as sociedades constituídas nos termos do art.º 980.º do Código Civil adoptar algum dos tipos do mencionado dispositivo legal (art.º 130.º, n.ºs 1 e 2, do C.S.C.).

2. Modalidades da transformação / Art.º 130.º, n.º 3, e ss. do C.S.C.

- a) Sem que ocorra a dissolução da sociedade;
- b) Com a verificação da dissolução da sociedade e a constituição de nova sociedade.

Com efeito, e segundo decorre do citado art.º 130.º, a transformação de uma sociedade não importa a dissolução dela, salvo se assim for deliberado pelos sócios.

3. Impedimentos à transformação – art.º 131.º do C.S.C.

3.1. Uma sociedade não pode transformar-se:

- a) Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato;
- b) Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;

c) Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;

d) Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.

3.2. A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no art.º 137.º, n.º 1, pelos sócios titulares de direitos especiais.

3.3. Correspondendo direitos especiais a certas categorias de acções, a oposição poderá ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

4. Processo da transformação / Relatório / Convocação / Art.º 132.º do C.S.C.

4.1. O processo de transformação inicia-se com a elaboração de um **relatório** justificativo da transformação, o qual será acompanhado:

a) Do balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data da deliberação de transformação ou de um balanço reportado a uma data que não anteceda o 1.º dia do 3.º mês anterior à data da deliberação da transformação;

b) Do projecto do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

4.2. No relatório referido no número anterior, a administração deve assegurar que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas ou indicará as que tiverem ocorrido.

5. Deliberação da transformação / Quorum deliberativo – art.º 133.º do C.S.C.

A transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos no Código das Sociedades Comerciais para o respectivo tipo de sociedade, ou no art.º 982.º do Código Civil.

6. Autonomia das deliberações – Art.º 134.º do C.S.C.

Devem ser deliberadas, com autonomia e separadamente:

- a) A aprovação do balanço ou da situação patrimonial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 132.º;
- b) A aprovação da transformação;
- c) A aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

7. Registo da transformação – Art.º 140.º-A do C.S.C.

7.1. Para efeitos do registo da transformação, qualquer membro da administração deve emitir uma declaração, por escrito, sob sua responsabilidade e sem especial designação pelos sócios, no sentido de que não houve oposição à transformação.

A declaração deverá ser emitida nos seguintes casos:

- se houver sócios com direitos especiais, que não possam ser mantidos após a transformação e tenham votado contra a deliberação; - Cfr. art.º 131.º, n.ºs 2 e 3, do C.S.C. .

- se houver sócios que tenham votado contra a deliberação de transformação e, à face do contrato de sociedade, disponham do direito de se exonerar da sociedade.- Cfr. art.º 137º, nº 1, do C.S.C. .

- se houver sócios que não tenham participado na assembleia geral.

A declaração deve reproduzir o contrato, se for necessário, designadamente quando for proposta e votada uma alteração ao contrato de sociedade.

8. Inovações legislativas relativamente à lei anterior

8.1. Foi revogado o art.º 135.º do C.SC, pelo que a escritura pública passou a ser meramente facultativa..

.8.2. O registo deverá ser feito por transcrição.

8.3. Foram modificados alguns dos anteriores procedimentos, tais como o processo da transformação e prazo relacionado com o balanço (art.º 132.º), direito de exoneração dos sócios e direitos incidentes sobre a transformação (art.ºs 137.^a e 140.º) e introduzido o art.º 140.º-A, relativo ao registo da transformação.

Minuta 12 – deliberação de transformação em S.A. com prévio aumento de capital em numerário e entrada de novos sócios

- Acta de Assembleia Geral – soc. quotas

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, no município de, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “..... Lda”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

1 – Aumento de capital social no montante de euros, na modalidade de novas entradas em numerário, a subscrever pelos actuais sócios quanto ao valor de euros, e pelos novos sócios, E.... e F....., a admitir na sociedade, quanto ao valor de euros.

2 – Transformação da sociedade em anónima:

2.1. – Aprovação do relatório organizado pela gerência, justificativo da transformação, com base em balanço social reportado ao último exercício, findo em 31 de Dezembro de

2.2. – Aprovação da transformação da sociedade e do modo de conversão das participações sociais.

2.3 - Alteração do contrato social.

3 – Eleição dos membros dos órgãos sociais para o primeiro

mandato.

À hora marcada, estavam presentes os seguintes sócios:

- A...., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- B... ., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- C...., titular de uma quota no valor nominal de euros; - cujas quotas representam a totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio A....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados e discutidos pela ordem indicada, os pontos constantes da convocatória.

Foi também admitida por todos a presença na assembleia de E..... e F....., na qualidade de candidatos à subscrição de partes de capital decorrente da deliberação que vier a ser tomada sobre o aumento de capital em numerário, constante da convocatória.

PONTO 1 – O sócio-gerente B..... pediu a palavra e apresentou à assembleia uma proposta de transformação da sociedade em anónima, cujo enquadramento legal e modo de funcionamento, neste momento, são mais adequados à dimensão dos actuais negócios sociais.

Mais adiantou que, para esse efeito, o capital da sociedade deve ser reforçado previamente, na modalidade de novas entradas, e admitidos novos sócios, a fim de serem reunidos os requisitos legais mínimos previstos para este tipo de sociedade, quanto ao montante de capital social e número de sócios, esclarecendo: (*1)

- que, à partida, o capital social está integralmente realizado e definitivamente registado;
- que uma parte do aumento é a subscrever em numerário pelos actuais sócios, na proporção das respectivas participações sociais e para

reforço das mesmas;

- que a parte restante do reforço resulta de criação de duas novas quotas, a subscrever em numerário, por E....., casado com sob o regime de, natural de, residente em, NIF..... e F....., solteiro, maior, natural de, residente em, NIF....., presentes nesta assembleia, que ora deverão ser admitidos como novos sócios.

Assim, o reforço no montante de euros, é distribuído do seguinte modo:

- O sócio A....., com entrada de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio B....., com entrada de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- O sócio C....., com entrada de euros, passando a sua quota a ter o valor nominal de euros;

- Os novos sócios E.....e F....., com entradas de euros, cada um, passando as respectivas quotas a ter o mesmo valor nominal.

Colocada à discussão, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Nesta altura, os novos sócios E... e F... declararam, perante a assembleia, que aceitavam associar-se nas condições do precedente aumento de capital, sendo do seu perfeito conhecimento as normas por que se tem vindo a reger o contrato social, e dando também o seu assentimento à subsequente operação de transformação da sociedade.

O sócio-gerente B declarou em seguida, sob sua responsabilidade, que já se acham integralmente realizadas as entradas subscritas, não sendo exigidas, por força da lei, do contrato social ou da

presente deliberação a realização de outras entradas, pelo que o reforço de capital se encontrava concretizado.

PONTO 2 – De seguida, o mesmo sócio-gerente B....., tendo em vista a transformação da sociedade, divulgou o conteúdo dos seguintes documentos, a fim de serem analisados, os quais suportam a proposta de deliberação:

a) - o relatório justificativo, organizado pela gerência, baseado no balanço social do último exercício, findo em 31 de Dezembro de ..., que faz parte das contas aprovadas em

b) - o parecer favorável do revisor oficial de contas independente JKL....., visto a sociedade não ter órgão de fiscalização;

c) - o projecto do novo contrato de sociedade.

Da apresentação destes documentos e do reforço ora levado a cabo, o sócio-gerente B..... concluiu que deles resulta o seguinte:

I - Que o capital se mostra totalmente realizado.

II - Que o balanço do exercício findo, à face da deliberação anterior, revela que o valor do património social é superior à soma do capital social e da reserva legal.

III - Que, à face do contrato social, não há sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos após a transformação.

A proposta foi discutida e depois submetida a aprovação, tendo os sócios, em face dos documentos e demais elementos apresentados pela gerência e a comprovada boa organização das contas sociais, aprovado separadamente os pontos seguintes:

1º – o relatório organizado pela gerência, justificativo da transformação, com base no balanço do último exercício reportado a,

cujas contas já foram aprovadas em

2º – a transformação da sociedade numa sociedade comercial anónima, mediante conversão das actuais participações sociais em acções, do seguinte modo: **(*2)**

a) – o capital social é de euros, já realizado, representado por acções nominativas, com o valor nominal deeuros cada uma, sendo atribuído a cada um dos sócios um conjunto de acções equivalente às participações sociais detidas por cada um;

b) - A sociedade passa a girar sob a firma "**M....., S.A.**" e mantém a sua sede na Avenida de na freguesia de ..., concelho de

c) – A sociedade adopta como estrutura de administração e de fiscalização, um conselho de administração, composto por três membros efectivos, sendo um deles presidente, e um fiscal único, nomeados para mandatos de três anos.

3º - as cláusulas que regem o contrato social do novo tipo societário adoptado pela sociedade, ora transformada, as quais constam do anexo ao relatório justificativo da transformação, e de cujo conteúdo os sócios tomaram perfeito conhecimento.

Aprovada a deliberação de transformação por unanimidade, o sócio-gerente declarou que, desde o dia a que se reporta o balanço até ao momento presente, não ocorreram diminuições patrimoniais ou outros impedimentos que obstem ao acto.

PONTO 3 – Finalmente, em função das deliberações tomadas anteriormente, foi proposta e aprovada por unanimidade, a nomeação dos seguintes membros dos órgãos sociais, para o primeiro mandato:

Mesa da assembleia geral – Presidente – F

Secretário – F

Conselho de Administração – Presidente F.....

Administradores – ...F.....F.....

Fiscal Único – F....., ROC nº....., com escritório em

Suplente – ROC nº

Nada mais havendo a tratar o presidente encerrou a sessão pelas horas, lavrando de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios presentes e ainda pelos novos sócios, ora admitidos na sociedade.

Assinaturas.....



Notas explicativas:

(*1) – Sobre a deliberação de prévio aumento de capital social:

- De notar que não pode ser deliberado um aumento de capital, na modalidade de novas entradas, enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as entradas de capital inicial ou proveniente de anterior aumento – art.º 87.º, nº 3, do C.S.C. .

– Deve ficar exarada na acta a declaração, proferida por um dos membros da administração, de que as entradas subscritas no aumento já foram realizadas e de que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

- Se as entradas em espécie incluírem imóveis, a transferência destes para a sociedade deve ser formalizado sob a forma que for exigida para a transmissão desses bens – art.º 1.º, n.º 1, alínea a), do D.-L. n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

- Ao presente, afigura-se que se o capital for realizado em bens diferentes de dinheiro - em espécie - devem estes ser transferidos para a sociedade em data anterior ao termo do prazo, fixado na lei, para a emissão da declaração da administração - (Cfr. art.º 8.9º do C.S.C.).

- Em regra, as entradas subscritas pelos sócios, em dinheiro ou em espécie, ficam sujeitas ao **imposto do selo** a que se refere a verba 26.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

(*2) – Sobre a deliberação de transformação de sociedade:

- se houver modificação da firma, que não seja apenas mera substituição da sigla definidora do novo tipo societário, deverá ser requerido novo certificado de admissibilidade da mesma ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas – art.º 54.º do D.L n.º 129/98, de 13 de Maio, na redacção decorrente da última alteração levada a cabo pelo D.-L. n.º 111/2005, de 8 de Julho

- só é possível aproveitar o balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data da deliberação da transformação. Se esse prazo se mostrar ultrapassado, é necessário organizar um balanço reportado a uma data que não anteceda o 1.º dia do 3.º mês anterior à data da deliberação da transformação - art.º 132.º, n.º 1, alínea a,) do C.S.C. .

De notar que, no relatório justificativo da transformação, a administração deve assegurar que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas, desde a data a que se reporta o balanço

considerado, ou no caso contrário, indicar as que tiverem ocorrido – art.º 132.º, n.º 2, do C.S.C. .

Se a sociedade tiver órgão de fiscalização, a administração deve comunicar-lhe o projecto de transformação e seus anexos para que seja emitido parecer sobre eles – art.º 132.º, n.º 3, conjugado com o art.º 99º, n.º 1, do C.S.C. – e promover também o exame do projecto por um revisor oficial de contas independente.

Se a sociedade não tiver órgão de fiscalização, deve também, em substituição do parecer deste, promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas independente – art.º 99.º, n.º 2, do C.S.C..

Em ambas as situações, o exame do ROC poderá ser dispensado por acordo de todos os sócios – art.º 99.º, n.º 6, por remissão do art.º 132.º, n.º 3, do C.S.C. .

- Os sócios titulares de direitos especiais, que não possam ser mantidos depois da transformação, podem opor-se a esta, por escrito, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação – art.º 131.º, n.º 1, alínea c), do C.S.C. .

No entanto se, por força da lei ou do contrato de sociedade, for reconhecido ao sócio que tenha votado contra a deliberação de transformação, o direito de se exonerar da sociedade, pode este sócio exigir, no prazo de um mês, a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social – art.º 137.º, n.º 1, do C.S.C..

Documentos necessários para o registo comercial – art.º 32.º do C.R.Com. :

A acta da assembleia geral deliberativa da transformação deve ser acompanhada de todos os documentos que lhe serviram de base:

- certificado de admissibilidade da firma, se houver modificação da firma

- relatório justificativo da transformação, organizado pela administração, e seus anexos, balanço do exercício ou balanço especial, e projecto do novo contrato de sociedade.

- relatório favorável à transformação, emitido pelo revisor oficial de contas independente, se não tiver sido dispensado pelos sócios;

- declaração escrita da administração, nos casos em que deva ser emitida, no sentido de que não houve oposição à transformação, e reproduzindo o novo contrato social aprovado, se for caso disso.

Minuta da declaração escrita

F..... (nome completo, estado civil e residência), na qualidade de membro do Conselho de Administração da sociedade comercial anónima sob a firma “..... S.A.”, com sede em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, sob sua responsabilidade, vem declarar o seguinte:

1º - Que a sociedade foi constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas e anteriormente girava sob a firma “....., Lda.”, tendo sido transformada em anónima, por deliberação tomada por unanimidade e com os votos representativos da totalidade do capital social, em assembleia geral realizada em, tendo passado a usar a firma “..... S.A.”.

2º - Que, à face do contrato social vigente ao tempo da deliberação, não havia sócios titulares de direitos especiais que não pudessem ser mantidos após a transformação.

3º - Reprodução do contrato social aprovado na referida assembleia geral: *(inserir cláusulas do contrato social da sociedade transformada, de acordo com o tipo societário escolhido, se tal for necessário)*

Local e data

Assinatura do administrador

5. Fusão de sociedades

I – Noção de fusão

II – Modalidades de fusão

III – Processo de fusão

IV -Registo da fusão

- A -

I – Noção de fusão

Por fusão entende-se a junção dos elementos pessoais e patrimoniais de várias sociedades existentes, de tal modo que passe a existir uma única sociedade.

Para esse efeito, podem extinguir-se algumas ou mesmo todas as sociedades envolvidas na fusão, restando apenas uma delas ou, desaparecendo todas e sendo criada uma nova.

A sociedade resultante da fusão, quer esta seja preexistente ou criada de novo, verá o seu património realizado, por via da transferência dos elementos do activo e passivo das sociedades absorvidas.

A participação dos titulares de partes de capital das sociedades extintas será reflectida no capital da sociedade final.

II - Modalidades de fusão

Fusão por constituição

Uma nova sociedade nasce resultante da junção dos patrimónios das sociedades fundidas, que são extintas, sendo celebrado um novo contrato de sociedade, segundo um dos tipos admitidos pelo C.S.C., em que são sócios todos os antigos detentores das participações sociais das sociedades fundidas, sendo-lhes distribuídas acções, quotas, ou partes de capital correspondentes aos seus direitos extintos.

Fusão por incorporação

Uma ou várias sociedades (incorporadas) reúnem-se numa única, já existente (incorporante), do seguinte modo:

- transferindo globalmente os respectivos patrimónios para a incorporante, que poderá ou não ser aumentado;
- atribuindo aos sócios das incorporadas participações sociais no capital da incorporante.

Adiante serão afluídos apenas os tópicos do processo de fusão por incorporação, por serem os mais frequentes, incluindo o caso particular de fusão por incorporação, em que uma sociedade é absorvida por outra, a qual é detentora da totalidade das suas participações sociais.

I – Processo de fusão**1º passo - Projecto conjunto de fusão**

É elaborado um projecto conjunto pelas administrações das sociedades envolvidas na fusão, contendo os seguintes elementos:

- **a modalidade da fusão** - indicando motivos, condições e finalidades pretendidas e ainda, à parte ou em anexo, os critérios de avaliação adoptados e as bases da relação de troca das participações sociais dos sócios das sociedades a extinguir;

- **a identificação das sociedades participantes** - firma, sede, capital, matrícula;

- **as participações de capital recíprocas** - no respectivo capital social de umas e outras;

- **o balanço de cada sociedade interveniente**, com indicação do valor do activo e passivo a transferir por via da fusão. Em regra, é o balanço do último exercício findo, encerrado dentro dos 6 meses anteriores à data do projecto; ou um balanço que seja reportado a uma data que não ultrapasse o primeiro dia do terceiro mês anterior à data do projecto de fusão;

- **as partes de capital a serem distribuídas** aos sócios das sociedades envolvidas ou as quantias a serem pagas em dinheiro pela extinção dos seus direitos;

- **a redacção final do contrato de sociedade** da incorporante ou da nova sociedade criada.;

- **as medidas de protecção de terceiros** (não sócios) que participam nos lucros da sociedade. Por ex. os trabalhadores ou membros do Conselho de Administração;

- **as medidas de protecção dos direitos dos credores;**

- **a data, do ponto de vista contabilístico**, a partir da qual se consideram as operações efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante;

- **os direitos assegurados aos sócios titulares de direitos especiais** pela nova sociedade ou pela incorporante. – estes direitos, individuais ou por categorias de acções, decorrem de cláusula contratual expressa – artº 24.º, nº 1, do C.S.C.;

- **quaisquer vantagens especiais atribuídas a peritos ou aos membros dos órgãos** de administração e de fiscalização das sociedades envolvidas;

- **as modalidades de entrega de novas acções** aos sócios das sociedades extintas e a data a partir da qual dão direito a lucros, se a nova sociedade ou a incorporante forem anónimas;



2º passo - fiscalização do projecto conjunto de fusão

Cada uma das sociedades participantes deve:

- comunicar o projecto conjunto e os anexos, para emissão de parecer, ao respectivo órgão de fiscalização, se o tiver.

- além da comunicação anterior, ou em substituição dela, caso se trate de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas, para emissão de parecer fundamentado. O exame pode ser dispensado, por acordo de todos os sócios.



3º passo - registo do projecto conjunto de fusão

- por depósito -



4º passo - convocação das assembleias gerais

Depois de efectuado o registo, são convocadas as assembleias gerais de cada uma das sociedades envolvidas, por meio de convocatórias dirigidas aos sócios.

As várias convocatórias devem ser publicadas.

Nas convocatórias devem inserir-se as seguintes menções:

- de que o projecto conjunto e os documentos anexos podem ser consultados pelos sócios e credores sociais, na sede de cada sociedade participante.

- de que são fixadas determinadas datas para a realização das respectivas assembleias gerais – *(as quais só podem realizar-se passado um mês sobre a data da publicação da convocatória)*.

- de que assiste aos credores das sociedades participantes o direito de se oporem judicialmente à fusão, nos termos do art.º 101.º-A do C.S.C., se tiverem créditos anteriores à publicação das convocatórias, com o fundamento de prejuízo resultante da operação e desde que, tendo reclamado a satisfação ou a garantia adequada dos mesmos, nos 15 dias anteriores, não tenham sido atendidos.

- **a menção expressa de que as convocatórias constituem também aviso aos credores.**

- **Excepção:**

Na situação, atrás referida, em que uma sociedade é totalmente absorvida por outra, a qual é detentora da totalidade das participações sociais da incorporada, - directamente ou através de pessoas que detenham as participações em nome próprio mas por conta da incorporante, - a operação poderá vir a ser levada a cabo sem deliberação das assembleias gerais, dada a sua natureza.



5º passo - Realização das assembleias gerais de todas as sociedades envolvidas

1º - A administração de cada sociedade começa por declarar se desde a elaboração do projecto de fusão houve ou não mudança relevante nos elementos de facto em que o mesmo se baseou e, em caso afirmativo, quais as modificações que se tornam necessárias.

2º – Se houver mudança nos elementos de facto, a assembleia delibera se o processo de fusão deve prosseguir ou se deve ser renovado.

3º – A proposta apresentada pela administração deve ser rigorosamente idêntica ao projecto mas, se houver qualquer modificação introduzida pela assembleia, considera-se como havendo rejeição da proposta, sem prejuízo da sua renovação.

4º - Na falta de disposição contratual diversa, a deliberação é tomada com o quorum e o número de votos previstos para a alteração do contrato de sociedade, relativamente a cada um dos tipos societários admitidos.



IV -Registo da fusão

Deliberada a fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição, dentro do prazo de 1 mês após a publicação das convocatórias, ou tendo havido oposição, esta não tenha prosseguido, por qualquer dos motivos referidos no art.º 101.º-B do C.S.C., deve o registo da fusão ser requerido por qualquer um dos administradores das sociedades participantes ou da nova sociedade, se for criada. – art.º 111.º do C.S.C. ..

Efeitos do registo: - registo constitutivo

- a) - extinção das sociedades incorporadas ou fundidas e transmissão dos seus direitos e obrigações para a incorporante ou para a sociedade constituída;
- b) - os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da incorporante ou da nova sociedade.

- B -**Fusão por incorporação de sociedade totalmente detida por outra**

Como caso particular de fusão por incorporação, registe-se a situação em que uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, a qual é detentora da totalidade das participações sociais da(s) incorporada(s) – directamente ou através de pessoas que detenham as participações em nome próprio mas por conta daquela.

Os sócios da incorporante, em regra, não sofrem incrementos patrimoniais, pois que à incorporante nenhuma mais-valia decorre da fusão, mantendo-se inalterado o seu capital próprio.

Nesta situação, a lei permite aligeirar os trâmites do processo no sentido de que a operação possa, em certas circunstâncias, não ser objecto de deliberação nas assembleias gerais das sociedades envolvidas.

Processo de fusão**1º passo - Projecto conjunto de fusão**

● É elaborado um projecto conjunto pelas administrações das sociedades envolvidas na fusão, nos termos do art.º 98.º do C.S.C., mas sendo-lhe inaplicáveis as disposições legais previstas para:

- a troca de participações sociais;
- os relatórios e pareceres sobre o projecto, emitidos pelos órgãos sociais, revisores oficiais de contas e demais peritos, e regime de responsabilidade destes pela sua emissão.

● O projecto deverá conter os mesmos elementos necessários ao perfeito conhecimento da operação, atrás referidos, com excepção daqueles que não lhe são aplicáveis, dada a natureza desta modalidade específica de fusão:

- **a modalidade da fusão** - indicando motivos, condições e finalidades pretendidas;
- **a identificação das sociedades participantes** - firma, sede, capital, matrícula;
- **o balanço de cada uma das sociedades intervenientes**, com indicação do valor do activo e passivo a transferir por via da fusão, nos termos atrás referidos;
- **a redacção final do contrato de sociedade** da incorporante ou da nova sociedade criada, se for caso disso;
- **as medidas de protecção de terceiros** (não sócios) que participam nos lucros da sociedade. Por ex. os trabalhadores ou membros do Conselho de Administração;
- **as medidas de protecção dos direitos dos credores;**
- **a data, do ponto de vista contabilístico**, a partir da qual se consideram as operações efectuadas por conta da nova sociedade ou da sociedade incorporante.

- **Menções especiais a inserir no projecto conjunto**

Além dos elementos referidos anteriormente, deverá ainda constar do projecto o seguinte:

a) a indicação de que não haverá lugar a prévia deliberação das assembleias gerais, a menos que a convocação destas venha a ser requerida por sócios, detentores de, pelo menos, 5% do capital social, nos 15 dias seguintes à publicidade que vier a ser feita ao projecto de fusão;

b) a indicação de que os sócios poderão consultar o projecto de fusão e toda a documentação anexa, na sede de cada sociedade, pelo menos, a partir do 8º dia seguinte à publicidade do mesmo.



2º passo - registo do projecto conjunto de fusão

- por depósito, sendo feita publicação do registo pela conservatória.



3º passo – Aviso aos sócios e credores

Após o registo do projecto, e nos termos do art.º 100.º, nº 2, do C.S.C., a sociedade deve também fazer publicidade dos seguintes factos por meio de aviso:

a) – de que o registo do projecto de fusão foi efectuado e este e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos sócios e credores sociais;

b) – de que os credores sociais se podem opor judicialmente à fusão, nos termos do art. 101.º-A do C.S.C., no prazo de um mês a contar do aviso, se tiverem créditos anteriores à publicação, com o fundamento de prejuízo resultante da operação e desde que, tendo reclamado a satisfação ou a garantia

adequada dos mesmos, há, pelo menos, 15 dias antes da data da oposição, não tenham sido atendidos.

4º passo – Registo da fusão

A fusão é registada, **sem prévia deliberação das assembleias gerais**, desde que, **cumulativamente**, se verifiquem os seguintes condicionalismos:

- a) – No projecto conjunto de fusão estejam, expressamente, inseridas as menções especiais, atrás referidas no 2º passo;
- b) – Tenha sido feita publicidade, - com a antecedência mínima de um mês em relação à data da apresentação do registo de fusão, - através de aviso de que o projecto comum e documentos anexos podiam ser consultados pelos sócios na sede social e de que assistia aos credores das sociedades participantes, detentores de créditos anteriores à publicação, o direito de se oporem judicialmente à fusão, nos termos do art.º 101.º-A do C.S.C.;
- c) - os sócios, a partir do 8º dia seguinte ao da publicação do citado aviso, tenham tomado conhecimento, na sede social, da respectiva documentação, e disso tenham sido prevenidos no projecto ou na própria publicação do aviso.
- d) - não tenha sido requerida por sócios detentores de 5% do capital social, nos 15 dias seguintes à data da publicação do aviso, a realização das assembleias gerais das sociedades participantes.

Anotação:

Da interpretação do elemento literal do art.º 116.º, nº 3, do C.S.C. parece resultar que:

- o projecto conjunto de fusão carece de ser sempre registado;
- após o registo do projecto, as sociedades participantes deverão fazer publicidade ao projecto, por meio de avisos, contendo alusão aos factos a que se refere o art.º 100.º, nº 3, do C.S.C., servindo a data desta publicação como referência para o exercício dos direitos dos sócios e dos credores.

Efeitos do registo: - registo constitutivo

- extinção das sociedades incorporadas ou fundidas e transmissão dos seus direitos e obrigações para a incorporante ou para a sociedade constituída, sendo que, nesta última, as participações sociais podem ser atribuídas aos sócios da incorporante ou esta ser a única titular das mesmas.

Minuta nº 13 – deliberação de fusão - por incorporação

Acta de assembleia geral da soc. incorporante - sociedade por quotas –

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto Único – Aprovar um projecto de fusão, elaborado, em conjunto, pelas administrações de ambas as sociedades envolvidas, a levar a cabo sob a modalidade de **fusão por incorporação**, mediante: (*1)

a) - a transferência global para a sociedade **incorporante** “AAA - Unidade Industrial, Lda.”, pelo respectivo valor contabilístico, dos elementos activos e passivos que integram o património da sociedade comercial por quotas sob a firma “BBB – Sociedade Distribuidora de, Lda.”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC - **incorporada**.

b) - extinção da sociedade incorporada, com a consequente atribuição aos sócios desta de participações no capital social da incorporante, que perfazem o valor global de euros, por via de aumento do respectivo capital de igual montante, resultante dos acréscimos decorrentes da transferência do património

daquela;

c) alteração do artº do contrato social da incorporante, relacionado com o reforço efectuado.

À hora marcada, estiveram presentes os seguintes sócios:

- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- F... .., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- F...., titular de uma quota no valor nominal de euros; - cujas quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Esteve também presente o revisor oficial de contas F....., que promoveu o exame do projecto de fusão e emitiu o respectivo relatório favorável.

Foi ainda admitida por todos a presença “X.....” e “Y.....”, ambos solteiros, maiores, naturais de, residentes em, na qualidade de únicos sócios da sociedade a incorporar.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio F....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisado e discutido o único ponto constante da convocatória.

O sócio-gerente F..... pediu a palavra e apresentou à assembleia um conjunto de considerações sobre a intenção de a sociedade participar num processo de fusão em conjunto com a sociedade “BBB.....”, que aceitou fundir-se, tendo sido elaborado **um projecto conjunto**, indicando motivos, condições e finalidades e os critérios de avaliação da relação de troca das participações sociais, cujos elementos básicos são os seguintes:

Participantes:

Sociedade incorporante – a própria sociedade

Sociedade incorporada - “BBB – Sociedade Distribuidora de, Lda.”, NIPC, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de

sob o número, com o capital social de euros, integralmente realizado, dividido em duas quotas iguais de euros, pertencentes uma ao sócio X..... e outra ao sócio Y ...

Modalidade da fusão – fusão por incorporação e subsequente extinção da incorporada, com o correlativo aumento de capital da incorporante em euros, correspondente ao valor líquido do património transferido, e a admissão dos novos sócios “X.....” e “Y....”, únicos sócios da entidade absorvida.

Direitos transmitidos por via da fusão - transmissão para a incorporante da posição contratual da incorporada nos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, e nos contratos de arrendamento em que é arrendatária, assumindo aquela todas as posições activas e passivas decorrentes de contratos anteriormente celebrados pela sociedade a incorporar.

Partes de capital atribuídas aos novos sócios - Duas quotas com o valor nominal de euros, a distribuir por cada um deles.

O sócio-gerente F..... afirmou ainda que, da análise do projecto conjunto de fusão, resulta que **não existem**:

- **bens imóveis** incluídos no acervo de bens a ser transferido;
- participações de capital recíprocas;
- terceiros que participem nos lucros da sociedade incorporada;
- credores obrigacionistas ou portadores de outros títulos;
- sócios da incorporada titulares de direitos especiais ou quantias a serem pagas em dinheiro aos sócios pela extinção dos seus direitos;
- quaisquer vantagens especiais atribuídas a peritos ou aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades envolvidas;
- medidas especiais de protecção dos direitos dos credores da incorporada.

O mesmo sócio-gerente F..... prestou ainda as seguintes informações:

I - o projecto conjunto de fusão foi organizado com base em balanços do último exercício findo, aprovados nas respectivas assembleias gerais, nos termos da lei e em parecer favorável fundamentado de revisor oficial de contas, que procedeu ao exame do projecto conjunto e os anexos, em substituição do parecer do órgão de fiscalização, visto que nenhuma das sociedades envolvidas o tem.

II – o projecto conjunto de fusão foi registado em tendo as convocatórias das respectivas assembleias gerais sido publicadas em

III - o projecto e os seus documentos anexos foram facultados, conforme aviso constante das convocatórias, **para consulta** por parte dos sócios e dos credores sociais, na sede de cada uma das sociedades envolvidas. (*2)

IV – **não houve oposição judicial à fusão**, por parte dos credores sociais, nos termos do art.º 101.º-A do C.S.C., sendo certo que decorreu mais de um mês após a publicação da convocatória.

Posto isto, o sócio-gerente F..... formulou à assembleia o pedido de aprovação do projecto conjunto de fusão, proferindo as seguintes declarações:

- que desde a elaboração do projecto de fusão não se verificou nenhuma mudança relevante nos elementos de facto em que o mesmo se baseou pelo que o processo de fusão está em condições de prosseguir.

- que a proposta apresentada é rigorosamente idêntica ao projecto.

- que o capital social da incorporante deve ser aumentado para euros, sendo que o reforço resulta de criação de duas novas quotas com o valor nominal de euros, a atribuir a “X.....” e “Y....”, que manifestaram a sua vontade de estar presentes nesta assembleia, admitidos como novos sócios, por via da fusão;

- que nenhum sócio das sociedades envolvidas é prejudicado com a fusão.

- que, do ponto de vista contabilístico, é fixado o dia, como a data, a partir da qual se consideram as operações efectuadas por conta da sociedade incorporante.

- que o artigo do contrato social da incorporante passa a ter a seguinte redacção:

Artº

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de Euros, corresponde à soma das seguintes quotas:

- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;

Posto à votação a proposta, foi o projecto conjunto de fusão aprovado, por unanimidade e nos precisos termos em que se encontrava elaborado, não tendo havido qualquer modificação introduzida pela assembleia.

Nada mais havendo a tratar o presidente encerrou a sessão pelas horas, lavrando de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios e demais participantes.

Assinaturas

Notas explicativas:

(*1) – Sobre a deliberação de fusão:

- O conteúdo das deliberações de cada uma das assembleias gerais das sociedades participantes é idêntico, mas em relação à incorporante deverá ser tida em conta a sua posição dominante no processo.

- A fusão deve revestir a forma legalmente exigida para a transmissão dos bens que envolva – art.º 106.º, n.º 2, do C.S.C. .

- Se houver modificação da firma da incorporante, deverá ser requerido novo certificado de admissibilidade da mesma ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

- só é possível aproveitar o balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projecto de fusão. Se esse prazo se mostrar ultrapassado, é necessário organizar um balanço reportado a uma data que não anteceda o 1.º dia do 3.º mês anterior à data do projecto - art.º 98.º, n.º 2, do C.S.C. .

- de notar que na deliberação deve ficar assegurado pela administração que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas nos elementos de facto, desde a data a que se reporta o balanço considerado, ou no caso contrário, indicar as que tiverem ocorrido, devendo ser logo deliberado se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue a apreciação da proposta .

- Se a sociedade tiver órgão de fiscalização, a administração deve comunicar-lhe o projecto de fusão e seus anexos para que seja emitido parecer sobre eles – art.º 99.º, n.º 1, do C.S.C. – e também promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas independente.

Se a sociedade não tiver órgão de fiscalização, deve também, em substituição do parecer deste, promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas independente.

Em ambas as situações, o exame do ROC poderá ser dispensado por acordo de todos os sócios – art.º 99.º, n.º 6, do C.S.C. .

- *A fusão não pode ser registada, enquanto não for prestado o consentimento de todos os sócios prejudicados pela deliberação de fusão, pelos seguintes motivos: - art.º 103.º do C.S.C. .*

a) – aumento das suas obrigações ou responsabilidades;

b) - afectação dos seus direitos especiais, nos termos previstos no art.º 24.º do C.S.C.;

c) - alteração da proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade.

- *Se algum sócio votar contra o projecto de fusão, e lhe for conferido o direito de se exonerar, por força da lei ou do contrato social, poderá aquele exigir, no prazo de um mês a contar da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir por outrem a sua participação. – art.º 105.º, n.º 1, do C.S.C. .*

- *O **imposto do selo** que, eventualmente, for devido por algum dos actos englobados pela fusão, deve ser liquidado no momento do nascimento da obrigação tributária – verba 26 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo.*

- *Se houver transmissão de imóveis por via da fusão, é devido IMT, nos termos do art.º 2.º, nº 5, alínea g), do C.I.M.T., caso em que deve revestir a forma exigida para a transmissão desses bens – art.º 1º, nº 1, alínea a), do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.*

6. Cisão de sociedades

I – Noção de cisão

II – Modalidades de cisão

III – Processo de cisão

IV - Registo da cisão



I – Noção de cisão

Por cisão pode entender-se a operação mediante a qual uma sociedade destaca parte ou a totalidade dos seus elementos pessoais e patrimoniais para uma ou mais sociedades, já constituídas ou a constituir para o efeito, podendo verificar-se o seguinte:

- se extingam algumas ou todas as sociedades envolvidas na cisão, sendo criada uma nova.

- seja incrementado o património da sociedade final, quer esta seja preexistente ou criada de novo, por transferência dos elementos do activo e passivo das sociedades cindidas. O destino do património destacado ou cindido pode ser a incorporação em sociedade já existente ou a constituição de uma nova sociedade.

- seja alargada a participação dos sócios ou titulares de partes de capital das sociedades cindidas na sociedade final.

II - Modalidades de cisão – art.º 118.º do C.S.C.

Cisão simples

Uma sociedade destaca parte do seu património para com ela constituir uma nova sociedade.

Cisão-dissolução

Uma sociedade dissolve-se e divide o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinadas a constituir uma nova sociedade.

Cisão-fusão

Uma sociedade destaca partes do seu património ou dissolve-se, dividindo o seu património em partes, as quais vai fundir com sociedades já constituídas ou com partes separadas de outras sociedades.

III – Processo de cisão

1º passo - Projecto de cisão – art.º 119.º do C.S.C.

É elaborado um projecto de cisão pela administração da sociedade a cindir ou, em conjunto, pelas administrações das sociedades envolvidas na cisão, de que constem os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação, no aspecto jurídico e económico e ainda os seguintes elementos:

- **a modalidade da cisão** - indicando motivos, condições e finalidades pretendidas relativamente a todas as sociedades;

- **a identificação das sociedades participantes** - firma, sede, capital, matrícula;
- **as participações de capital recíprocas** - no capital social de umas e outras;
- **a enumeração completa dos bens a transmitir** para a nova sociedade ou para a incorporante e os valores atribuídos;
- **o balanço de cada uma das sociedades participantes**, se for uma cisão-fusão, com indicação do valor do activo e passivo a transferir por via da cisão. Em regra, é o balanço do último exercício findo, encerrado dentro dos 6 meses anteriores à data do projecto; ou um balanço que seja reportado a uma data que não ultrapasse os três meses antecedentes à data do projecto;
- **as partes de capital da nova sociedade ou da incorporante** a serem distribuídas aos sócios das sociedades cindidas, indicando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
- **as quantias em dinheiro** que forem distribuídas aos sócios da sociedade a cindir, se for caso disso;
- **as modalidades de entrega de acções**, representativas do capital das sociedades resultantes da cisão, se forem anónimas;
- **a data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros**, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;
- **a data, do ponto de vista contabilístico**, a partir da qual se consideram as operações da sociedade cindida efectuadas por conta das novas sociedades ou da sociedade incorporante;
- **a redacção final do contrato de sociedade** da incorporante e/ou das novas sociedades criadas;

- **as medidas de protecção de terceiros** (não sócios) que participam nos lucros da sociedade. Por ex. os trabalhadores ou membros do Conselho de Administração;

- **as medidas de protecção dos direitos dos credores;**

- **os direitos assegurados aos sócios da sociedade cindida que sejam titulares de direitos especiais**, por parte da nova sociedade ou pela incorporante – estes direitos, individuais ou por categorias de acções, decorrem de cláusula contratual expressa – art.º 24.º, nº 1, do C.S.C.;

- **quaisquer vantagens especiais atribuídas a peritos ou aos membros dos órgãos** de administração e de fiscalização das sociedades envolvidas;

- **as modalidades de entrega de novas acções** aos sócios das extintas e a data a partir da qual dão direito a lucros, se a nova sociedade ou a incorporante forem anónimas;

- a transmissão da posição contratual nos contratos de trabalho celebrados pelas sociedades cindidas, que não se extingam por força da cisão

2º passo - fiscalização do projecto – art.º 99.º e 120.º do C.S.C.

A administração de cada uma das sociedades participantes deve:

- comunicar o projecto conjunto e os anexos, para emissão de parecer, ao respectivo órgão de fiscalização, se o tiver.

- além da comunicação anterior, ou em substituição dela, caso se trate de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas, para emissão de parecer fundamentado. O exame pode ser dispensado, por acordo de todos os sócios.

•

3º passo - registo do projecto de cisão – art.º 100.º do C.S.C.

- por depósito – art.º 53.º-A, nº 4, do C.R.Com.

•

4º passo - convocação das assembleias gerais – art.º 100º, n.ºs 2, 3 e 4, do C.S.C.

Depois de efectuado o registo, são convocadas as assembleias gerais de cada uma das sociedades envolvidas, por meio de convocatórias dirigidas aos sócios.

As várias convocatórias devem ser publicadas.

• **Nas convocatórias devem inserir-se as seguintes menções:**

- de que o projecto conjunto e os documentos anexos podem ser consultados pelos sócios e credores sociais, na sede de cada sociedade participante.

- das datas fixadas para a realização das respectivas assembleias gerais – (*só podem realizar-se a partir de um mês sobre a data da publicação da convocatória*).

- de que assiste aos credores das sociedades participantes o direito de se oporem judicialmente ao acto, nos termos do art.º 101.º-A do C.S.C., se tiverem créditos anteriores à publicação das convocatórias, com o fundamento de prejuízo resultante da operação e desde que, tendo reclamado a satisfação ou a garantia adequada dos mesmos, nos 15 dias anteriores, não tenham sido atendidos.

- a menção expressa de que as convocatórias constituem também aviso aos credores.



5º passo- Realização da assembleia geral – art.º 102.º e 103.º do C.S.C.

1º acto - A administração de cada sociedade deverá declarar se desde a elaboração do projecto de cisão houve ou não mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou e, em caso afirmativo, quais as modificações que se tornam necessárias.

2º acto – A assembleia delibera se o processo deve prosseguir ou deve ser renovado, se houver mudança relevante.

3º acto – A proposta apresentada deve ser rigorosamente idêntica ao projecto, mas se houver qualquer modificação introduzida pela assembleia, considera-se rejeitada, sem prejuízo da renovação da proposta.

4º acto - A deliberação é tomada, na falta de disposição contratual diversa, com o quorum e o número de votos previstos para a alteração do contrato de sociedade, em cada um dos tipos societários admitidos.



IV - Registo da cisão – art.º 111.º do C.S.C.

Deliberada a cisão sem que tenha sido deduzida oposição, dentro do prazo de 1 mês após a publicação da convocatória, ou tendo havido oposição, esta não tenha prosseguido, por qualquer dos motivos referidos no art.º 101.º-B, deve ser requerido o registo da cisão por qualquer um dos administradores das sociedades participantes ou da nova sociedade.

Efeitos do registo: - registo constitutivo – art.º 112.º do C.S.C.

a) – extinguem-se as sociedades cindidas e transmitem-se os seus direitos e obrigações para as incorporantes ou para a sociedade constituída.

b) - os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios das incorporantes ou da nova sociedade.

Minuta nº 14 – Deliberação de cisão - simples

Acta de assembleia geral da sociedade cindida
– soc. por quotas -

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “DDT.....Lda.”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto Único – Aprovar um projecto de cisão, elaborado pela gerência da sociedade cindida – “DDT, **Lda.**”, a levar a cabo sob a modalidade de **cisão simples**, mediante: (*1)

a) – o destaque de uma unidade patrimonial autónoma, constituída por um estabelecimento comercial de restaurante, conhecido no giro comercial por “Restaurante A.....”, instalado na Herdade do, no lugar de, ao presente, tomado de arrendamento pela cindida;

b) – manutenção da sociedade cindida, com a consequente **redução** do seu capital social em euros, por via da cisão, equivalente aos decréscimos decorrentes da transferência do património cindido e consequente alteração do artigo do contrato social;

c) - atribuição aos actuais sócios da sociedade cindida, na proporção das

suas quotas, de todas as participações sociais no capital de uma **nova sociedade comercial** a ser criada, sob a forma de sociedade anónima, cujo capital será de euros, representado por acções nominativas e escriturais de euros, **realizado em espécie**, através da transferência do citado estabelecimento comercial “Restaurante A...”, pelo valor contabilístico de euros;

d) – aprovação do contrato social da nova entidade a constituir e **nomeação dos membros dos órgãos sociais** para o primeiro mandato.

À hora marcada, estiveram presentes os seguintes sócios:

- AA, titular de uma quota no valor nominal de euros;
- BB ... , titular de uma quota no valor nominal de euros;
- CC, titular de uma quota no valor nominal de euros;
- DD, titular de uma quota no valor nominal de euros;
- EE, titular de uma quota no valor nominal de euros; - cujas quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Esteve também presente o revisor oficial de contas F....., que promoveu o exame do projecto de cisão e emitiu o respectivo relatório favorável.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio F....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisado e discutido o único ponto constante da convocatória.

O sócio-gerente F..... pediu a palavra e apresentou à assembleia um conjunto de considerações sobre a intenção de a sociedade reduzir a amplitude dos seus negócios, para melhor explorar as potencialidades do mercado, especializando-se unicamente na actividade produtiva no sector de, deixando de actuar no ramo da restauração.

Assim, liberta-se dos elementos patrimoniais afectos a esta actividade, com carácter de permanência, através de uma cisão dos respectivos substratos

pessoais e patrimoniais, formando com o património destacado uma nova sociedade, que terá por objecto unicamente a exploração de uma unidade de restaurante.

Nestes termos, foi elaborado **um projecto de cisão**, onde se indicam os motivos, condições e finalidades e os critérios de avaliação da relação de troca das participações sociais, cujas características básicas são as seguintes:

Participantes:

Sociedade cindida – a própria sociedade, sobredita “DDT, Lda.”

Sociedade a constituir - “A.... - Sociedade de, S.A.”, com o capital social de euros, representado por acções nominativas e escriturais, com o valor nominal de 1 euro, integralmente realizado em espécie, mediante transferência de um estabelecimento comercial do ramo da restauração, conhecido por “Restaurante A...”, pelo valor líquido contabilístico de

Modalidade da cisão – simples, por destaque de uma parte do seu património e com ela constituir uma sociedade anónima, com manutenção da cindida, e a correlativa redução do seu capital em euros, correspondente ao valor líquido do património transferido.

Direitos transmitidos por via da cisão - transmissão para a nova sociedade da posição contratual da cindida nos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores afectos à citada unidade turística, e nos contratos de arrendamento em que é arrendatária, assumindo aquela todas as posições activas e passivas decorrentes de contratos anteriormente celebrados pela sociedade cindida.

Partes de capital atribuídas aos sócios da cindida – todas as acções representativas do capital da nova sociedade, a distribuir entre si, na proporção das actuais participações sociais.

O sócio-gerente F..... afirmou ainda que, da análise do

projecto de cisão, resulta que **não existem**:

- **bens imóveis** incluídos no acervo de bens a ser transferido;
- participações de capital recíprocas;
- terceiros que participem nos lucros da sociedade cindida;
- credores obrigacionistas ou portadores de outros títulos;
- sócios da cindida titulares de direitos especiais ou quantias a serem pagas em dinheiro aos sócios pela extinção dos seus direitos;
- quaisquer vantagens especiais atribuídas a peritos ou aos membros dos órgãos de administração;
- medidas especiais de protecção dos direitos dos credores da cindida.

O mesmo sócio-gerente F..... prestou ainda as seguintes declarações:

I – Que o capital social da sociedade cindida encontra-se totalmente realizado, não havendo prestações suplementares efectuadas pelos sócios, e que, após a correspondente redução do seu montante por via da cisão, o valor do seu património próprio não fica inferior à soma do novo capital social e da respectiva reserva legal;

II – Que o projecto de cisão foi organizado com base em balanço do último exercício findo, aprovado pela assembleia geral, nos termos da lei e em parecer favorável fundamentado de revisor oficial de contas, que procedeu ao exame do projecto comum e os anexos, em substituição do parecer do órgão de fiscalização, visto que a sociedade cindida não o tem;

III – Que o projecto de cisão **foi registado** em tendo a convocatória da assembleia geral sido publicada em ;

IV – Que o projecto e os seus documentos anexos foram facultados, conforme aviso constante da convocatória, **para consulta** por parte dos sócios e dos credores sociais, na sede de cada uma das sociedades;

V – Que não houve oposição judicial à cisão, por parte dos credores sociais, nos termos do art.º 101.º-A do C.S.C., sendo certo que decorreu mais de um mês após a publicação da convocatória;

VI – Que, desde a elaboração do projecto de cisão, não se verificou nenhuma mudança relevante nos elementos de facto em que o mesmo se baseou pelo que o processo de cisão está em condições de prosseguir;

VII – Que a proposta apresentada é rigorosamente idêntica ao projecto;

VIII - Que não há nenhum sócio prejudicado com a cisão, visto que o regime de responsabilidades decorrentes da sua participação numa sociedade anónima lhe é mais favorável;

IX - Que, do ponto de vista contabilístico, é fixada o dia, como a data, a partir da qual se consideram as operações da sociedade cindida efectuadas por conta da nova sociedade;

Posto isto, o sócio-gerente F..... formulou à assembleia o pedido de aprovação global do projecto de cisão, incluindo os seguintes actos:

1º - redução do capital da sociedade cindida para euros, passando a quota de cada um dos sócios a ter o valor nominal reduzido de euros, sendo dada nova redacção ao artigo do contrato social, que passa a ser a seguinte:

Artº

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de Euros, corresponde à soma das seguintes quotas:

- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;
- uma quota de euros, pertencente ao sócio F.....;

2º - criação de uma sociedade comercial anónima, nos termos a seguir consignados.

a) – aos sócios da cindida serão distribuídas partes de capital na nova sociedade na proporção das respectivas quotas, sendo:

- a favor do accionista F..., o valor de.... Euros, representado por ...acções;
- a favor do accionista F..., o valor de.... Euros, representado por ...acções;
- a favor do accionista F..., o valor de.... Euros, representado por ...acções;
- a favor do accionista F..., o valor de.... Euros, representado por ...acções;
- a favor do accionista F..., o valor de.... Euros, representado por ...acções;

b) - os accionistas poderão participar nos lucros sociais da nova sociedade a partir de

c) - são nomeados os membros dos órgãos de administração e de fiscalização para o primeiro mandato:

Conselho de Administração:

F.....

F.....

F.....

Fiscal Único:

F..... revisor oficial de contas, com escritório em
inscrito na lista oficial sob o nº..... ;

o suplente F.....

d) - É autorizado o Conselho de Administração a iniciar, de imediato, a actividade no âmbito do objecto social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, e ainda antes do registo definitivo da cisão.

e) - a nova sociedade fica a ser regida pelas normas constantes do contrato social, que passa a ter a seguinte redacção:

.....

(inserir cláusulas do contrato social da nova sociedade, de acordo com o tipo societário escolhido)

•

Posta à votação a proposta, foi aprovada, por unanimidade, tendo o sócio que presidiu à reunião declarado que o projecto de cisão foi aprovado nos precisos termos em que se encontrava elaborado e apresentado, não tendo havido qualquer modificação introduzida pela assembleia, pelo que decorria da deliberação tomada a efectiva redução do capital da sociedade cindida e a criação de uma sociedade comercial anónima resultante da cisão.

Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada pelas horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Assinaturas

Notas explicativas:

(*1) – Sobre a deliberação de cisão:

- Normas remissivas - Aplicam-se ao processo de cisão, com as devidas adaptações, os procedimentos legais relativos à fusão – art.º 120.º do C.S.C.

- A cisão deve revestir a forma legalmente exigida para a transmissão dos bens que envolva – art.º 106.º, n.º 2, do C.S.C. .

- Deve ser requerido ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas **certificado de admissibilidade** da firma da nova sociedade e, se houver modificação da firma da cindida, também deverá ser requerido novo certificado - art.º 54.º do D.L. n.º 129/98, de 13 de Maio, na redacção decorrente da última alteração levada a cabo pelo D-L. n.º 111/2005, de 8 de Julho

- Só é possível aproveitar o balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projecto de cisão. Se esse prazo se mostrar ultrapassado, é necessário organizar um balanço reportado a uma data que não anteceda o 1.º dia do 3.º mês anterior à data do projecto - art.º 98º, n.º 2 do CSC.

- De notar que na deliberação deve ficar assegurado pela administração que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas nos elementos de facto, desde a data a que se reporta o balanço considerado, ou no caso contrário, indicar as que tiverem ocorrido, devendo ser logo deliberado se o processo de cisão deve ser renovado ou se prossegue a apreciação da proposta .

- Se a sociedade tiver órgão de fiscalização, a administração deve comunicar-lhe o projecto de cisão e seus anexos para que seja emitido parecer sobre eles – art.º 99.º, n.º 1, do C.S.C. – e deve também promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas independente.

Se a sociedade não tiver órgão de fiscalização, deve igualmente, em substituição do parecer deste, promover o exame do projecto por um revisor oficial de contas independente.

Em ambas as situações, o exame do ROC poderá ser dispensado por acordo de todos os sócios – art.º 99.º, n.º 6, do C.S.C..

- A cisão não pode ser registada, enquanto não for prestado o consentimento de todos os sócios prejudicados pela deliberação, quando se verifique – art.º 103.º do C.S.C.:

a) – aumento das suas obrigações ou responsabilidades;

b) - afectação dos seus direitos especiais, nos termos previstos no art.º 24.º do C.S.C.;

c) - alteração da proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade.

- Se algum sócio votar contra o projecto de cisão, e lhe for conferido o direito de se exonerar, por força da lei ou do contrato social, poderá aquele exigir, no prazo de um mês a contar da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir por outrem a sua participação. – art.º 105.º, nº 1, do C.S.C. .

O **imposto do selo** que for devido pelo acto de cisão-fusão, ou pela constituição da nova sociedade, deve ser liquidado no momento do nascimento da obrigação tributária – V. verba 26 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

- Se houver transmissão de imóveis por via da cisão, é devido IMT, nos termos do art.º 2º, nº 5, alínea g,) do C.I.M.T, devendo obedecer à forma prevista para a transmissão dos bens - artº 1º,n.º1, alínea a), do DL nº76-A/2006, de 29 de Março.

7. Dissolução e liquidação de sociedades

I - Conceito de dissolução

1. **É entendida como uma modificação do contrato de sociedade**, no sentido de provocar a liquidação desta, ainda que o processo de liquidação seja muito simplificado e possa, em certos casos, parecer quase inexistente.

2. **Não pode ser considerada como uma extinção da sociedade**, mas apenas como uma alteração da relação jurídica que se constituiu quando o contrato social foi celebrado pelos sócios fundadores.

3. - Origem do facto dissolutivo

Normas legais	Normas estatutárias
O facto dissolutivo decorre de uma causa enumerada <u>na lei</u> .	O facto dissolutivo resulta de um <u>motivo previsto no contrato social</u> , que é do particular interesse dos sócios.

4. – Natureza dos factos dissolutivos

Factos que têm como consequência a dissolução imediata:	Factos que têm como consequência a dissolução diferida:
Os previstos no art.º 141.º, n.º1, do C.S.C. a) - deliberação social; b) - decurso do prazo fixado no contrato; c) - realização completa do objecto contratual; d) - ilicitude superveniente do objecto contratual; e) - declaração de insolvência da sociedade; f) - os factos previstos no contrato social; g) - os demais factos a que a lei atribui efeito dissolutivo imediato	A) – os previstos no art.º 142.º, n.º1, do C.S.C. - número de sócios inferior ao legal por mais de 1 ano; - a prossecução do objecto social se torne impossível; - ausência de actividade social durante 2 anos consecutivos; - exercício, de facto, de uma actividade fora do objecto contratual • B) - os previstos no art.º 143.º do C.S.C.

5. A dissolução não é um facto, em si, mas um efeito: tem origem num facto dissolutivo mas é levada a cabo de modo diverso consoante a natureza do facto que a determinou.

O efeito dissolutivo verifica-se:

Nos casos de dissolução imediata:	Nos casos de dissolução diferida:
Ocorre, imediatamente nos casos previstos no art.º 141.º, nº 1, do C.S.C., sendo suficiente fazer o seu reconhecimento, por via de: (V. art.º 141.º, nº 2, do C.S.C.) a) - <u>deliberação social</u> ; b) - <u>justificação notarial ou procedimento simplificado de justificação.</u> Anotação – O disposto no art.º 141.º, nº 2 do CSC aplica-se a todas as causas legais ou contratuais de dissolução imediata, que careçam de se tornar certas.	Ocorrido o facto dissolutivo, a dissolução só se verifica se existir um impulso de outrém, tomado nesse sentido por alguma das seguintes entidades: a) - pelos interessados – cfr. art.º 142.º do C.S.C. b) - pelos serviços de registo – cfr. art.º 143.º do C.S.C.. c) – pelo Ministério Público – cfr. art.º 172.º do C.S.C..

*** Anotação sobre a deliberação de dissolução

Sendo várias as vias pelas quais pode, ao presente, ser legalmente desencadeado um processo dissolutivo, se vier a ser utilizada a via da deliberação

social, anote-se que esta tanto pode reconhecer a existência, na lei ou no contrato social, de uma causa dissolutiva, como pode arbitrariamente decretar a dissolução, porque simplesmente apetece aos sócios pôr fim ao vínculo societário (sem que exista fundamento em qualquer motivo especificado na lei ou nos estatutos da sociedade).

Alerte-se que, neste último caso, para a tomada da deliberação, a lei exige maiorias qualificadas diversas, em função do capital social, consoante cada tipo societário (V. art.º 270.º, nº 1, do C.S.C. – soc. p/quotas; arts.º 464.º, nº 1, 383.º, n.ºs. 2 e 3, e 386.º, nºs 3, 4 e 5 do C.S.C. .

Ao passo que nos restantes casos, em que a deliberação social tem meramente em vista o reconhecimento de uma causa dissolutiva imediata ou o impulso dissolutivo, por via da ocorrência de um facto previsto na lei ou no contrato, a lei contenta-se apenas com uma deliberação social tomada por maioria simples ou absoluta de votos – Cfr. art.s 141.º, nº2, e 142.º, nº 3, do C.S.C. .



Em resumo, existem causas dissolutivas que podem determinar:

A - dissolução imediata – nos casos previstos no art.º 141.º do C.S.C. .

B - dissolução diferida - nos casos previstos nos artºs 142.º e 143.º do C.S.C.

II - Conceito de liquidação – artº 146.º do C.S.C.

1. É um processo ou seja, é configurada como um conjunto de actos, na maior parte praticados pelos liquidatários, conducentes à extinção da sociedade, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 2 anos, a contar da data da dissolução, prorrogável por um período de 1 ano. – artº 150.º, nº 1, do C.S.C.

2. É iniciada imediatamente a seguir à declaração de dissolução, passando os administradores a liquidatários, salvo se outra coisa não resultar do contrato social ou da deliberação tomada pelos sócios para a dissolução. – art.º 151.º, nº 1, do C.S.C..

3. Tendencialmente, consiste na redução do activo a dinheiro.

4. Pode ser levada a cabo pelas seguintes instâncias:

- pela via judicial (normalmente em processo de insolvência);
- pela via administrativa em serviços de registo (a requerimento dos interessados ou promovida por via oficiosa);
- pela via exclusivamente privada, através dos seus liquidatários, sem intervenção activa no processo de nenhuma das entidades anteriores.

5. As **fases da liquidação** compreendem os seguintes actos principais:

- o pagamento de todas as dívidas da sociedade à custa do activo existente;
- art.º 154.º, n.º 1, do C.S.C.;
- a partilha do activo restante pelos sócios; - art.º 156.º do C.S.C.;
- a deliberação final dos sócios para aprovação do relatório e contas finais dos liquidatários; – art.º 157º do CSC;
- a entrega dos bens partilhados aos sócios, feita pelos liquidatários, pela forma que for legalmente exigida para a transmissão desses bens; – art.º 150º do CSC;
- o pedido do registo comercial do encerramento da liquidação, feita pelos liquidatários, após o que a sociedade se considera **extinta**. – art.º 160.º do C.S.C..

Minuta nº 15 – Dissolução com nomeação de liquidatários**Acta de Assembleia Geral – soc quotas**

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o número/NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto 1 - dissolução da sociedade;**Ponto 2 – aprovação das contas e do balanço do exercício final, reportados à data da dissolução;****Ponto 3 – Nomeação de liquidatário e prazo para o encerramento.**

À hora marcada, estiveram presentes:

- sócio A..., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- sócio B... , titular de uma quota no valor nominal de euros;
- sócio C..., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- sócio D..., titular de uma quota no valor nominal de euros - cujas quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio D....., que deu início aos trabalhos, passando a ser

analizados pela ordem indicada, os pontos constantes da convocatória..

Ponto 1 – O sócio-gerente A..... pediu a palavra e informou a assembleia que, tendo em consideração que nos últimos anos a actividade social tem gerado sucessivos resultados negativos, os quais atingem o valor acumulado de..... euros, no termo do exercício do ano findo, deve a sociedade ser dissolvida, visto a actividade social já não ser lucrativa para os sócios, face aos sucessivos prejuízos anuais apresentados.

Nestes termos, foi proposta a dissolução da sociedade entrando esta, de imediato, em processo de liquidação. - (*1)

Foi posta à discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, tendo sido a mesma aprovada, por unanimidade.

Ponto 2 – Seguidamente, O sócio-gerente A..... pediu de novo a palavra e apresentou à assembleia os documentos de prestação de contas e balanço do exercício final, reportadas à data da dissolução, a fim de serem analisados e aprovados, tendo todos os sócios concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura e outras formalidades. - (*2)

Posta à votação, foram as contas e o respectivo balanço de exercício final aprovados, por unanimidade.

Ponto 3 – Finalmente, tendo sido reconhecida por todos a entrada imediata da sociedade em processo de liquidação, foi proposto para liquidatário o actual sócio-gerente, A.... , para intervir sozinho em todos os actos de liquidação, até ao encerramento final, que deverá ter lugar no prazo máximo de seis meses. - (*3)

Posta à discussão a proposta de nomeação do gerente A... como liquidatário até ao encerramento final a ocorrer no prazo máximo de 6 meses, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios.

Assinaturas



Notas explicativas

*(*1) – A causa dissolutiva, neste caso é arbitrária, não está prevista na lei nem no contrato social, dependeu apenas da avaliação que os sócios fizeram da valência pouco lucrativa da sociedade, pelo que a deliberação tem de ser tomada nos mesmos termos em que é deliberada a alteração ao contrato social.*

*(*2) – Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados pela administração e aprovados pelos sócios os documentos relativos à prestação de contas, reportados à data da dissolução, devendo esta obrigação estar concluída no prazo de 60 dias após a deliberação. Se tal não acontecer, a obrigação transfere-se para os liquidatários. – art.º 14.º do C.S.C. .*

*(*3) - Se não existir disposição, em sentido contrário, do contrato social ou deliberação dos sócios, os gerentes passam a ser liquidatários – art.º 151.º, nº 1, do C.S.C. ..*

- Prazo máximo de duração da liquidação, admitido por lei: 2 anos, prorrogável por período não superior a um ano – art.º 150.º do C.S.C..

Minuta nº 16 – Dissolução com liquidação – sociedade sem activo nem passivo

Acta de Assembleia Geral – soc quotas

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda”, com o capital social de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o número /NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto 1 - dissolução da sociedade;

Ponto 2 – aprovação das contas e do balanço do exercício final, reportados à data da dissolução, com declaração de liquidação simultânea da sociedade, por inexistência de activo e passivo.

À hora marcada, estiveram presentes:

- sócio A..., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- sócio B... , titular de uma quota no valor nominal de euros;
- sócio C..., titular de uma quota no valor nominal de euros;
- sócio D..., titular de uma quota no valor nominal de euros - cujas quotas perfazem o montante equivalente à totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio D....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados pela ordem indicada, os pontos constantes da convocatória..

Ponto 1 – O sócio-gerente A..... pediu a palavra e declarou que, tendo a sociedade sido constituída no ano de com vista à construção e comercialização do empreendimento urbanístico denominado “Quinta de”, que constituía a sua actividade exclusiva, e tendo cumprido integralmente o seu objecto social, propunha à assembleia que a mesma fosse dissolvida, por se reconhecer que o mesmo se encontrava esgotado.

Foi colocada à discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, tendo sido a mesma aprovada, por unanimidade. (*1)

Ponto 2 – Seguidamente, o sócio-gerente A..... pediu de novo a palavra e afirmou que, em virtude de sociedade, na presente data, já não ter qualquer activo nem passivo, se encontrava em condições de poder ser dada como liquidada, conforme tudo decorria da contabilidade social. (*2)

Nestes termos, propôs que fossem aprovados os documentos de prestação de contas e balanço do exercício final, reportadas à data da dissolução e reconhecida a inexistência de activo e passivo, ficando os livros e demais escrituração comercial da sociedade confiados à guarda do sócio-gerente A....., o qual seria encarregado de proceder aos respectivos actos de registo comercial, escolhendo o procedimento administrativo de extinção imediata da sociedade (*3).

Os sócios concordaram que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura e outras formalidades.

Postas à votação, foram aprovadas, por unanimidade, as contas e o respectivo balanço de exercício final assim como a declaração de encerramento da liquidação, por inexistência de activo e passivo, tendo o sócio-gerente B..... sido nomeado depositário da escrituração comercial e designado para formalizar os actos de registo comercial.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios.

Assinaturas

•

Notas explicativas

*(*1) – Neste caso a deliberação de dissolução (dissolução imediata) poderia ser tomada por maioria simples de votos apenas – art.º 141.º, n.º 2, do C.S.C..*

No entanto, como é seguida de uma declaração de inexistência de activo e de passivo, parece que a deliberação sobre a constatação dessa circunstância deve ser tomada por todos os sócios. – Cfr. o art.º 147.º, n.º 1, conjugado com o art.º 156.º, n.º 1, do C.S.C. .

(º2) – Em rigor, quando uma sociedade não tem activo nem passivo quando é deliberada a dissolução, tal significa que também já não tem capital próprio, nada existindo para liquidar. No entanto, os sócios podem fazer o reconhecimento dessa situação através da contabilidade, dando por encerradas as contas em simultâneo.

*(*3) –V. art.º 27.º do RJPADLEC.*

Minuta nº 17 – Dissolução com partilha imediata – inexistência de passivo

Acta de Assembleia Geral – soc quotas

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda”, com o capital social de 18.000 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto 1 - dissolução da sociedade;

Ponto 2 – aprovação das contas e do balanço do exercício final, reportados à data da dissolução;

3 – verificação da inexistência de dívidas e partilha imediata do activo restante.

À hora marcada, estiveram presentes:

- sócio-gerente A..., titular de uma quota no valor nominal de 6.000 euros;
- sócio B..., titular de uma quota no valor nominal de 6.000 euros;
- sócio C ..., titular de uma quota no valor nominal de 6.000 euros
- cujas quotas perfazem a totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio C, que deu início aos trabalhos, passando a ser

analizados pela ordem indicada, os pontos constantes da convocatória.

Ponto 1 – O sócio-gerente A..... pediu a palavra e informou a assembleia que, tendo em consideração que a actividade social gerou sucessivos resultados negativos, os quais atingem o valor acumulado de..... euros, no termo do exercício do ano findo, deve a sociedade ser dissolvida visto já não ter viabilidade económica, face aos sucessivos prejuízos anuais apresentados.

Nestes termos, foi proposta a dissolução da sociedade.

Foi posta à discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, tendo sido a mesma aprovada, por unanimidade.

Ponto 2 – Seguidamente, o sócio-gerente A..... pediu de novo a palavra e apresentou à assembleia os documentos de prestação de contas e balanço do exercício final, reportadas à data da dissolução, a fim de serem analisados e aprovados, tendo todos os sócios concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura e outras formalidades.

Posta à votação, foram as contas e o respectivo balanço de exercício final aprovados, por unanimidade.

Ponto 3 – Seguidamente, o mesmo sócio-gerente informou a assembleia que, em face do balanço do exercício final, a sociedade não apresentava qualquer passivo, pelo que estava em condições de se proceder à partilha imediata dos bens sociais constantes do activo, por tal não carecer de forma especial de titulação.

Bens do activo relacionados:

Lote I) – um veículo automóvel ligeiro, de mercadorias, marca, ano de, - avaliado em 30.000 euros;

Lote II) – material informático diverso, constituído por 3

computadores pessoais e respectivas impressoras, um computador portátil, uma unidade de scanner, e vários periféricos, - avaliado em 30.000 euros.

Lote III) – equipamentos não informáticos e mobiliário de escritório, uma central telefónica e cinco serigrafias assinadas pelo autor A.... - avaliado em 30.000 euros.

Lote IV) – depósitos em dinheiro no Banco, no montante de 60.000 euros, após dedução da quantia de 500 euros, que fica confiada ao sócio gerente A....., sendo reservada ao pagamento de dívidas de natureza fiscal, ainda não exigíveis, e demais encargos que forem devidos até ao encerramento final;

Que o valor dos bens móveis foi calculado tendo em conta a sua depreciação, em função da data da sua aquisição e o desgaste revelado.

Valor do acervo a partilhar:

O activo perfaz o valor de 150.000 euros.

Forma da repartição dos bens:

Cabe a cada sócio uma quota-parte de 50.000 euros, sendo 6.000 euros para reembolso integral da sua entrada de capital inicial e o restante como quota no saldo excedentário.

Nestes termos, propunha aos sócios a repartição dos valores do activo existente, na proporção das suas quotas, adjudicando-se o lote IV a todos os sócios, em partes iguais, e cada um dos lotes I, II e III a cada sócio, por sorteio.

Foi a proposta de formação de lotes e subsequente adjudicação discutida e votada, tendo sido aprovada, por unanimidade, seguindo-se o sorteio dos lotes I, II e III.

Seguidamente, o sócio C....., que presidiu à sessão declarou que,

após o sorteio era apresentado o seguinte o **mapa de partilha**:

Lote I – a adjudicar ao sócio A,

Lote II - a adjudicar ao sócio C;

Lote III - a adjudicar ao sócio B;

Lote IV – a adjudicar aos 3 sócios em partes iguais;

Cada um dos sócios recebeu bens que perfizeram o valor de 50.000 euros, que era o que correspondia à sua participação no capital social, não havendo lugar ao pagamento de tornas entre si.

Finalmente, o sócio-gerente A.... declarou que a sociedade estava em condições de ser encerrada, reservando-se, no entanto, a quantia de 500 euros para o pagamento futuro das dívidas de natureza fiscal, ainda não exigíveis na presente data, ficando todos cientes de que os sócios são sempre solidariamente responsáveis por elas, à face da lei.

Foi ainda acordado pelos sócios que os livros e demais escrituração comercial da sociedade fossem confiados à guarda do sócio-gerente A....., o qual ficava encarregado de proceder aos respectivos actos de registo comercial

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Assinaturas

Notas explicativas

*(*1) – A partilha imediata dos bens do activo pressupõe a inexistência de dívidas sociais, sendo feita nos termos do art.º 156.º do C.S.C., conforme impõe o art.º 147.º do C.S.C..*

A deliberação de dissolução seguida de partilha imediata do activo, por inexistência de passivo, nos termos do art.º 147.º do C.S.C. parece dispensar a fase da liquidação, em sentido restrito, não havendo intervenção de liquidatários nem sendo necessário reduzir o activo a dinheiro, visto que a partilha pode ser feita em espécie.

A verificação da inexistência de passivo incumbe aos sócios, neste caso, e reporta-se sempre à data da dissolução.

A partilha imediata depende de deliberação tomada por unanimidade.

Os acordos dos sócios relativos a dívidas fiscais são ineficazes em relação ao Fisco, visto que todos os sócios se tornam solidária e ilimitadamente responsáveis por elas, após a partilha.

Se a partilha envolver imóveis há lugar a eventual liquidação de IMT – art.º 2º, nº 5, alínea e,) do C.I.M.T., devendo ser observada a forma prevista para a transmissão dos bens – artº 1º,nº1, alínea a), do DL nº 76-A/2006, de 29 de Março.

Minuta nº 18 – dissolução com liquidação - por transmissão global

Acta de Assembleia Geral – soc. quotas

No dia, pelashoras, reuniu na sua sede social sita Rua, na cidade de Lisboa, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas sob a firma “.....Lda”, com o capital social de 5.000 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº .../NIPC, com a seguinte ordem de trabalhos, constante da convocatória dirigida aos sócios:

Ponto 1 - dissolução da sociedade;

Ponto 2 – aprovação das contas e do balanço do exercício final, reportados à data da dissolução;

Ponto 3 - liquidação do património social, por transmissão global, nos termos permitidos pelo artº 148º do CSC.

À hora marcada, estiveram presentes:

- sócio-gerente A..., titular de uma quota no valor nominal de 100 euros;
- sócio B... , titular de uma quota no valor nominal de 100 euros;
- sócio C..., titular de uma quota no valor nominal de 4.800 euros;

Os sócios presentes representam a totalidade do capital social.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio B....., que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados pela ordem indicada, os pontos constantes da convocatória..

Ponto 1 – O sócio-gerente A.... pediu a palavra e começou por

afirmar que a actividade social nos últimos anos tinha gerado sucessivos resultados negativos que, no termo do exercício terminado no passado dia 31 de Dezembro, atingiam o valor acumulado de euros, conforme decorre do respectivo balanço, aprovado em

De seguida, o sócio maioritário C também pediu a palavra e declarou concordar com a gerência, admitindo que, de facto, as condições e previsões de mercado tinham falhado por completo e a sociedade nunca atingira os seus objectivos iniciais, pelo que considerava já não haver interesse económico na sua continuação, sendo ele o sócio mais lesado.

Foi solicitada por todos os sócios e observada uma pausa de uma hora, para apreciação e consulta aos documentos facultados pela gerência.

Retomados os trabalhos, o sócio-gerente A declarou que apenas restava aos sócios dissolver e liquidar a sociedade, providenciando o seu rápido encerramento, a fim de ser evitado o avolumar das responsabilidades sociais.

Nestes termos, propôs então à assembleia que fosse aprovada a dissolução da sociedade.

Posta à discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, foi aprovada por unanimidade.

Ponto 2 - A seguir, o sócio-gerente A apresentou à assembleia os documentos de prestação de contas e balanço do exercício final, reportadas à data da dissolução, a fim de serem aprovados, tendo todos os sócios concordado que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento, pelo que dispensaram a sua leitura, de novo, e outras formalidades.

Posta à votação, foram as contas e o respectivo balanço de exercício final aprovados, por unanimidade.

Ponto 3 - Finalmente, o sócio-gerente A sugeriu que a forma da liquidação fosse aprovada de imediato, dado que, durante a pausa da assembleia, tinha consultado os sócios presentes, e o sócio maioritário C..... se tinha prontificado a assumir todo o passivo social, incluindo dívidas fiscais, contanto que o património remanescente lhe fosse também adjudicado.

O sócio-gerente A colocou então à consideração da assembleia a possibilidade de a liquidação ser efectuada por transmissão global do património da sociedade, activo e passivo, para o sócio C, conforme o disposto no artigo 148.º do C.S.C., com base nos **seguintes pressupostos**:

- Que o passivo se traduz em responsabilidades no montante de euros, exclusivamente perante dois únicos fornecedores sociais, “ABC....., Lda” e “EFE....., Lda”, não existindo outras obrigações sociais;
- Que, com base no balanço do exercício final, atrás aprovado, o valor do activo apurado foi de euros;
- Que as dívidas de natureza fiscal, de que a sociedade foi notificada para pagar, já se encontram integralmente satisfeitas;
- Que a sociedade não tem, neste momento, quaisquer trabalhadores ao seu serviço nem tem pendentes quaisquer litígios decorrentes de contratos de trabalho.

Que, nestes termos, propunha a liquidação da sociedade, a levar a cabo do seguinte modo:

- 1º - O sócio-gerente A é nomeado único liquidatário;
- 2º - O património activo e passivo da sociedade é transmitido globalmente, pelos respectivos valores contabilísticos, para o sócio maioritário C....., o qual fica único responsável pelo pagamento aos

referidos credores de todas as responsabilidades sociais decorrentes do passivo.

3º - Cada um dos restantes sócios recebe em dinheiro o quantitativo correspondente ao valor nominal das entradas inicialmente subscritas no contrato social.

4º - O acordo escrito dos credores, quanto à transmissão e satisfação dos seus créditos, os quais perfazem a quantia de euros, deve preceder a transmissão.

5º - À face da lei, todos os sócios continuariam solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer dívidas de natureza fiscal que, ao presente ainda não são exigíveis.

6º - O activo não compreende bens imóveis. - (*2)

7º - O liquidatário deve providenciar o acordo escrito dos credores e proceder à entrega dos bens a favor do sócio C..... no prazo máximo de 3 meses.

8º - Os livros e demais escrituração comercial da sociedade são confiados à guarda do nomeado liquidatário A....., o qual ficava encarregado de proceder aos respectivos actos de registo comercial

Foi a proposta discutida amplamente e depois colocada à votação, tendo sido aprovada a liquidação por transmissão global a favor do sócio C....., com os votos favoráveis de todos os sócios.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Assinaturas



Notas explicativas

(*1) – A deliberação apresentada configura uma forma de liquidação simplificada, nos termos do art.º 148.º do C.S.C., que tem como **pressupostos**:

- que à data da dissolução existem dívidas;
- que a transmissão do activo e do passivo é feita em bloco a favor de um ou mais sócios;
- que, por via da transmissão do activo e do passivo, o(s) sócio(s) adquirente(s) como contrapartida, deve pagar à sociedade uma determinada quantia (por ex. o valor nominal das quotas destes, com ou sem acréscimos do fundo de reserva ou apurados pelo balanço), destinada a ser partilhada entre os restantes sócios, de acordo com os seus direitos sociais;
- que a deliberação seja tomada em conjunto com a deliberação de dissolução ou posteriormente, nunca podendo ter lugar após a concretização de alguma operação normal de liquidação, visto que a transferência ocorre em bloco;

(*2) - Se a sociedade tiver bens imóveis, a liquidação por transmissão global deve ser seguida de liquidação de IMT, por parte do sócio a favor de quem foi o património foi transmitido. – art.º 2.º, nº 5, alínea e), do C.I.M.T., devendo ser observada a forma prevista para a transmissão dos bens – artº 1.º, nº1, alínea a), do DL nº 76--A/2006, de 29 de Março.

ÍNDICE

<i>Matérias</i>	<i>Pág.</i>
<i>Manual e minutas de actos sujeitos a registo comercial</i>	<i>1</i>
<i>Elenco de minutas diversas</i>	<i>16</i>
<i>1. Contratos de sociedade</i>	<i>18</i>
<i>a) contrato de sociedade por quotas</i>	<i>41</i>
<i>Minuta 1 – sociedade por quotas - entradas em numerário</i>	<i>47</i>
<i>Minuta 2 – título constitutivo de S.U.Q. – entradas em numerário</i>	<i>54</i>
<i>Minuta 3 – título constitutivo de S.U.Q. - entradas em espécie</i>	<i>59</i>
<i>b) contrato de sociedade anónima</i>	<i>68</i>
<i>Minuta 4 – sociedade anónima - entradas em numerário</i>	<i>79</i>
<i>2. Actos relativos a quotas</i>	<i>88</i>
<i>Minuta 5 – divisão, cessão e unificação de quotas</i>	<i>94</i>
<i>Minuta 6 – cessão de quotas com unificação e transformação em S.U.Q.</i>	<i>101</i>
<i>3. Alterações ao contrato social</i>	<i>108</i>
<i>a) simples modificações de cláusulas contratuais</i>	<i>110</i>
<i>Minuta 7 – deliberação de alteração ao contrato social</i>	<i>110</i>
<i>b) aumentos de capital</i>	<i>114</i>
<i>Minuta 8 – deliberação de aumento de capital – em numerário</i>	<i>125</i>
<i>Minuta 9 – deliberação de aumento de capital – por incorporação de reservas</i>	<i>130</i>
<i>c) redução de capital</i>	<i>135</i>
<i>Minuta 10 – deliberação de redução de capital – para cobertura de prejuízos</i>	<i>138</i>
<i>Minuta 11 – deliberação de redução de capital - para libertação de excesso capital</i>	<i>142</i>
<i>4. Transformação de sociedades</i>	<i>148</i>
<i>Minuta 12 – deliberação de transformação em S.A.</i>	<i>152</i>
<i>5. Fusão de sociedades</i>	<i>162</i>
<i>Minuta 13 – deliberação de fusão por incorporação</i>	<i>173</i>
<i>6. Cisão de sociedades</i>	<i>180</i>
<i>Minuta 14 – deliberação de cisão simples</i>	<i>187</i>
<i>7. Dissolução e liquidação de sociedades</i>	<i>196</i>
<i>Minuta 15 – dissolução com nomeação de liquidatários</i>	<i>202</i>
<i>Minuta 16 – dissolução com liquidação – sociedade sem activo nem passivo</i>	<i>205</i>
<i>Minuta 17 – dissolução com partilha imediata – inexistência de passivo</i>	<i>208</i>
<i>Minuta 18 – dissolução com liquidação – por transmissão global</i>	<i>213</i>